



ANA TERESA CERDEIRA AFONSO

RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE LISBOA

A VALORAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO ARGUIDO

Relatório de Estágio com vista à obtenção do
grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientação: Doutora Helena Magalhães Bolina

Professora na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Março de 2025



ANA TERESA CERDEIRA AFONSO

RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE LISBOA

A VALORAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO ARGUIDO

Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau de Mestre em
Direito Forense e Arbitragem

Orientação: Doutora Helena Magalhães Bolina

Supervisor do Estágio: Juiz de Direito Doutor João Manuel
Claudino

NOVA School of Law

Março de 2025

*“Para ser grande, sê inteiro: nada
Teu exagera ou exclui.
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és
No mínimo que fazes.”*

Fernando Pessoa

Para a minha avó Mélia,

Que não chegou a ver este trabalho, mas estou certa que orgulhosa estaria.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e à minha irmã, pela paciência e pelo amor que me demonstram todos os dias.

Aos meus amigos, pelos conselhos, motivação e amizade. Em especial, à Mariana, à Bárbara e ao Tomás, por serem um “abraço apertado” em Lisboa.

Ao Carlos, por acreditar sempre em mim e por toda a força que meu deu ao longo deste percurso.

Ao Alexis, pela partilha de conhecimentos e amizade.

Ao Gonçalo e à Madalena, colegas de estágio, pelo apoio e todos os momentos de felicidade no Gabinete n.º 2. Juntos, um coletivo de juízes.

À Professora Doutora Helena Bolina, pela orientação neste relatório, por todos os conselhos e recomendações.

Ao Exmo. Juiz de Direito Dr. João Manuel Claudino e às Exmas. Juízas de Direito Dra. Ana Paula Rosa e Dra. Margarida Natário, pelos ensinamentos e conselhos transmitidos ao longo deste estágio.

Ao Exmo. Procurador da República Dr. Hélder Cristóvão, pela oportunidade de o acompanhar em diligências, por toda a disponibilidade, atenção e amabilidade com que me recebeu.

Declaração de Compromisso Antiplágio

Tal como disposto no artigo 22.º do Regulamento do 2º Ciclo de Estudos Conducentes ao Grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem, declaro, por minha honra, que o texto apresentado é da minha exclusiva autoria e que todos os textos e contribuições alheias utilizados neste trabalho, estão devidamente referenciados.

Braga, março de 2025.

Ana Teresa Cerdeira Afonso

Modo de citar e convenções

1. O presente relatório de estágio foi escrito em língua portuguesa, ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico, de 2011, salvo as citações dos autores que não tenham seguido esta opção.
2. Todas as citações do presente relatório dizem respeito a obras consultadas, jurisprudência ou outras informações disponíveis on-line ou recolhidas no decurso do estágio.
3. A bibliografia referenciada em nota de rodapé encontra-se da seguinte forma: APELIDO, nome do autor, título da obra e página.
4. Uma vez verificada a citação do mesmo autor e da mesma obra, de forma consecutiva, na nota de rodapé, a mesma apresentar-se-á com recurso à expressão *op. cit.* ou *ibidem.*, seguida da indicação da página ou páginas.
5. As citações de jurisprudência encontram-se da seguinte forma: Tribunal, data, n.º de processo.
6. A bibliografia final encontra-se disposta por ordem alfabética da seguinte forma: APELIDO, nome do autor, título da obra, volume, ano, edição e editora.
7. A lista final de jurisprudência encontra-se disposta da seguinte forma: Tribunal, data, n.º do processo e relator.

O presente relatório de estágio ocupa 204 751 caracteres, incluindo espaços e notas de rodapé.

Lista de Abreviaturas

al. /als.	alínea
art. /arts.	Artigo/Artigos
AUJ	Acórdão Uniformizador de Jurisprudência
BES	Banco Espírito Santo
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
Cf.	Confrontar
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CPPI	Código de Processo Penal Italiano
CRP	Constituição da República Portuguesa
DGRSP	Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais
DL	Decreto-Lei
GNR	Guarda Nacional Republicana
JCCL	Juízo Central Criminal de Lisboa
JIC	Juiz de Instrução Criminal
Kg	Quilogramas
LEC	Ley de Enjuiciamiento Criminal
LOSJ	Lei de Organização do Sistema Judiciário
MP	Ministério Público
n.º /n.ºs	número /números
OPC	Órgãos de Polícia Criminal
<i>op. cit.</i>	Obra citada

OPHVE	Obrigaç�o de Perman�ncia na Habitaç�o com Vigil�ncia Eletr�nica
p.	p�gina
Proc.	Processo
PSP	Pol�cia de Segurana P�blica
RPCC	Revista Portuguesa de Ci�ncia Criminal
SMMP	Sindicato dos Magistrados do Minist�rio P�blico
STJ	Supremo Tribunal de Justia
TC	Tribunal Constitucional
TRC	Tribunal da Rela�o de Coimbra
TRE	Tribunal da Rela�o de �vora
TRG	Tribunal da Rela�o de Guimar�es
TRL	Tribunal da Rela�o de Lisboa
TRP	Tribunal da Rela�o do Porto
RCEJ	Revista do Centro de Estudos Judici�rios
Vol.	Volume

RESUMO

Ao longo do estágio curricular realizado no Juízo Central Criminal de Lisboa, com a duração de quatro meses, pude acompanhar um coletivo de juízes e procuradores da república, assistir a várias diligências e consultar processos. Foi no âmbito deste estágio, perante um caso de crime de tráfico de estupefacientes, que surgiu o tema deste trabalho, mormente as declarações do arguido. Assim, no primeiro capítulo descreverei as atividades desenvolvidas ao longo do estágio, tentando abordar situações de particular interesse ou onde surgiram dúvidas, além da criminalidade predominante e os casos mais relevantes. Nos capítulos seguintes abordarei as questões que surgiram neste processo, procurando fazer uma distinção entre o regime anterior à Lei n.º 20/2013 e o que acontece hoje em dia, volvidos mais de 10 anos da entrada em vigor desta Lei, focando a tónica na leitura como pressuposto ou não para a valoração de declarações do arguido prestadas nas fases anteriores a julgamento, abordando ainda o recente AUJ n.º 5/2023. Neste cerne, será igualmente abordada a questão da entidade perante a qual se prestam declarações e a sua leitura/reprodução permitida ou proibida, apresentando a posição que adoto nesta temática. Ainda dentro deste capítulo e do que acontece nas fases anteriores a julgamento, abordarei as declarações do arguido em interrogatório complementar e a necessidade ou não de nova leitura dos factos. Adicionalmente, intimamente relacionado com as declarações do arguido nas várias fases de um processo, surge a problemática das conversas informais de arguido – ou suspeito – e a sua valoração, tema que tratarei no Capítulo V deste trabalho. Por último, analisarei o que sucede em relação às declarações do arguido em sede de julgamento noutros ordenamentos jurídicos.

Palavras-chave: Juízo Central Criminal de Lisboa; tráfico de estupefacientes; declarações do arguido; confissão integral e sem reservas; reprodução de declarações em audiência de julgamento; Lei n.º 20/2013; órgãos de polícia criminal; conversas informais.

ABSTRACT

During my four month curricular internship at the Central Criminal Court of Lisbon, I had the opportunity to accompany a panel of judges and public prosecutors, with whom I attended various hearings, and reviewed case files. It was during this internship, in the context of a drug trafficking case, that the subject of this paper emerged, particularly the defendant's statements. In the first chapter, I will describe the activities carried out during the internship, highlighting situations of particular interest or where questions arose, as well as the predominant types of crime and the most relevant cases. In the subsequent chapters, I will address the issues that arose in this case, aiming to distinguish between the legal framework prior to Law n.º 20/2013 and the current situation, more than ten years after the law came into force. Placing an emphasis on whether the reading of the statements is a prerequisite for the assessment of the defendant's statements made during the pre-trial phases, I'll also address the recent AUJ n.º 5/2023. In this context, I will examine the issue of the authority before which statements are made, as well as the permitted or prohibited reading/reproduction of those statements, presenting the position I adopt in this regard. Additionally, within this chapter, I will also examine the defendant's statements during supplementary questioning in the pre-trial stages and the necessity – or lack – of a new reading of the facts. Closely related to the defendant's statements at various stages of the proceedings, I will explore the issue of informal conversations involving the defendant—or suspect—and their evidentiary value, a topic I will address in Chapter V of this paper. Finally, I will examine how the defendant's statements during trial are treated in other legal systems.

Keywords: Central Criminal Court of Lisbon; drug trafficking; defendant's statements; full and unconditional confession; reproduction of statements in a trial hearing; Law N.º 20/2013; criminal police authorities; informal conversations.

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	VII
Declaração de Compromisso Antiplágio	VIII
Modo de citar e convenções	IX
Lista de Abreviaturas	X
RESUMO.....	XII
ABSTRACT	XIII
ÍNDICE.....	XIV
INTRODUÇÃO	17
CAPÍTULO I – Estágio no Juízo Central Criminal de Lisboa	19
1. O Juízo Central Criminal de Lisboa.....	19
2. Metodologia e Atividades Desenvolvidas.....	20
a. Audiências de Julgamento.....	20
b. Audiência para determinação de cúmulo jurídico.....	23
c. Audição de condenados	24
3. Análise do conteúdo do Estágio.....	25
a. Criminalidade predominante no JCCL	25
i. Do Crime de Tráfico de Estupefacientes	26
ii. Dos Crimes de Furto e Roubo	28
b. Descrição de Casos Assistidos.....	29
i. Tribunal de Júri e um Homicídio Mediático	29
ii. Caso de Violação.....	30
iii. Caso de Tráfico de Droga.....	31
CAPÍTULO II – Tráfico de Estupefacientes	34
1. Crime de Tráfico de Estupefacientes e os seus Efeitos.....	34
2. “Correios de Droga”	36
3. Dados Estatísticos Relativos ao Crime de Tráfico de Estupefacientes no Ano de 2023..	38
CAPÍTULO III – O Valor Probatório das Declarações do Arguido Perante Autoridade Judiciária	40
1. Declarações do Arguido em Sede de Julgamento	40
a. Estrutura do Processo Penal	40
b. Princípios do Processo Penal.....	41
i. Princípio da Busca pela Verdade Material	41

ii.	Princípio da Livre Apreciação da Prova	43
iii.	Princípio do Contraditório.....	43
iv.	Princípio da Oralidade e da Imediação.....	45
c.	Confissão Integral e Sem Reservas – Valor Probatório da Confissão do Arguido.....	47
2.	Declarações do Arguido Anteriores a Julgamento	52
a.	O Regime Anterior e a Lei 20/2013, de 21 de fevereiro	52
b.	Atual Regime Legal.....	56
i.	Reprodução ou Leitura das Declarações do Arguido – Obrigatório ou Facultativo?.....	56
ii.	Posição Adotada.....	63
c.	A Confissão Anterior a Julgamento.....	65
d.	A (Des)Necessidade de Nova Leitura dos Factos Imputados ao Arguido em Interrogatório Complementar – o Artigo 144.º.....	67
CAPÍTULO IV – Declarações Formais do Arguido Prestadas Perante OPC.....		71
1.	Regime Atual.....	71
2.	Posição Adotada.....	71
CAPÍTULO V – Declarações Informais do Arguido Prestadas Perante OPC – As Conversas Informais.....		75
1.	O Conceito de Conversas Informais.....	75
2.	Suspeito vs. Arguido.....	78
3.	(In)Admissibilidade das Conversas Informais.....	81
a.	Inadmissibilidade das Conversas Informais como Meio de Prova	81
i.	Doutrina	81
ii.	Jurisprudência.....	84
b.	Admissibilidade das Conversas Informais Anteriores à Constituição de Arguido.....	86
i.	Doutrina	86
ii.	Jurisprudência.....	92
4.	Posição Defendida.....	94
CAPÍTULO VI – Declarações do Arguido e a sua Leitura em Julgamento noutros Ordenamentos Jurídicos		100
1.	França	100
2.	Espanha.....	101
3.	Itália.....	102
4.	EUA.....	103
5.	Síntese Comparativa.....	104
CONCLUSÃO.....		105

BIBLIOGRAFIA	109
JURISPRUDÊNCIA.....	114

INTRODUÇÃO

Terminada a licenciatura em Direito na Universidade do Minho, optei por ingressar no Mestrado em Direito Forense e Arbitragem na Universidade Nova de Lisboa, devido à possibilidade de realização de um estágio curricular no 3.º semestre. Assim, aquando da candidatura para tal e, atenta a minha preferência pelas áreas de Direito Penal e Processual Penal, decidi optar pela realização do estágio no Juízo Central Criminal de Lisboa.

Este estágio permitiu-me observar a aplicação prática do Direito num contexto real, que outrora só me era conhecida na componente teórica. Tive oportunidade de assistir a diversas audiências de discussão e julgamento, audiências de cúmulo jurídico, audições de condenados, leituras de acórdãos, consultei processos e assisti a deliberações do coletivo. Desta forma, este estágio permitiu-me seguir de muito perto o dia-a-dia de um coletivo de juízes e de magistrados do Ministério Público, contactar com o mundo real e desenvolver um raciocínio mais pragmático.

Assim, a primeira parte do relatório consistirá em abordar o funcionamento e estrutura do Juízo Central Criminal de Lisboa, bem como das atividades desenvolvidas ao longo destes meses, passando por explicitar mais detalhadamente os casos mais relevantes, inclusive aquele que suscitou o tema desenvolvido neste relatório.

Ora, os crimes de tráfico de estupefacientes com que me deparei no estágio consubstanciam-se, maioritariamente, através dos vulgarmente designados “correios de droga”, aqueles que trazem consigo o produto estupefaciente nos aviões. No entanto, como constatei e assisti em sede de julgamento – no processo que serve de mote a este relatório – é também no nosso aeroporto de Lisboa que os próprios funcionários colaboram com estas redes.

Na maior parte das vezes, neste crime, há uma confissão integral e sem reservas com as características do artigo 344.º do Código de Processo Penal. Todavia, coisa diversa é se o arguido, em sede de inquérito e perante esclarecimentos complementares ao 1º interrogatório judicial, feito pelo Ministério Público, confessa tudo.

Promovido pelo Ministério Público que as declarações prestadas anteriormente pelo arguido fossem reproduzidas em audiência de julgamento, o arguido referiu

simplesmente que tais declarações não correspondem totalmente à verdade e que as prestou por estar desesperado para ir para casa. Que valoração podemos dar a este tipo de confissão, se for feita por remissão a factos comunicados anteriormente?

As questões suscitadas são exploradas na segunda parte do relatório, onde se abordará o crime de tráfico de estupefacientes, um grande flagelo que está em desenvolvimento e afeta a nossa comunidade. De seguida será feita uma abordagem às declarações do arguido em audiência de julgamento, mormente o valor de uma confissão nestes termos. Posteriormente, analisar-se-á as declarações do arguido anteriores ao julgamento, quais podem ser lidas em julgamento e se essa leitura é obrigatória ou uma mera faculdade. Não deixamos ainda de dedicar umas páginas ao tema da necessidade ou não de nova leitura dos factos ao arguido em sede de interrogatório complementar, questão esta muito discutida no âmbito do estágio.

Por último, discorreremos ainda sobre as declarações do arguido – ou suspeito – numa fase bastante inicial ou, ainda, antes de se ter iniciado qualquer processo, dando ênfase ao tema das conversas informais e a sua (in)admissibilidade.

CAPÍTULO I – Estágio no Juízo Central Criminal de Lisboa

1. O Juízo Central Criminal de Lisboa

O estágio decorreu no Juízo Central Criminal de Lisboa, situado no Edifício A, no Campus da Justiça. É composto por vinte e quatro juízes e quatro juízes militares (um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um juiz militar da GNR). Assim, o JCCL é composto por oito coletivos de juízes.

Funcionalmente, o JCCL é um tribunal de julgamento, competindo-lhe proferir os despachos previstos nos artigos 311.º a 313.º do CPP e proceder ao julgamento de processos e aos termos subsequentes nos processos de natureza criminal da competência do tribunal coletivo ou do júri, como plasmado no artigo 118.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário (doravante, LOSJ). Territorialmente, o JCCL tem competência sobre o município de Lisboa (anexo II do Mapa Judiciário).

Nos termos do artigo 14.º do CPP, o tribunal coletivo tem competência para julgar os crimes “mais graves”, ou seja, aqueles crimes que, não devendo ser julgados pelo tribunal de júri, respeitam a crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, contra a segurança do Estado e os crimes previstos na Lei Penal relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário. Além disso, tem igualmente competência para julgar crimes “dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa” (critério qualitativo) ou crimes “cuja pena máxima, abstratamente aplicável, seja superior a cinco anos de prisão mesmo quando, no caso de concurso de infrações, seja inferior o limite máximo correspondente a cada crime” (critério quantitativo). Tem ainda competência para o “julgamento de crimes estritamente militares, nos termos do Código de Justiça Militar”.

O JCCL destaca-se como um tribunal palco de processos de grande criminalidade, igualmente responsável pelo julgamento de crimes de média e elevada complexidade, sendo frequentemente o cenário de alguns dos processos mais mediáticos.

2. Metodologia e Atividades Desenvolvidas

Este estágio pautou-se pela assistência diária a audiências de julgamento, audiências para determinação de cúmulo jurídico, audições de condenados, audiências para leitura de acórdãos e deliberações do coletivo. Além disso, tive ainda oportunidade de consultar processos – fossem estes já findos ou pendentes. A atividade de estar no gabinete a consultar processos de diversos crimes, foi muito enriquecedora, pois não só me ajudou a compreender a estrutura e quais os documentos que constam de um processo, como me proporcionou uma visão prática sobre a divisão das diversas fases do processo penal, que de outra forma não saberia na totalidade.

Durante a consulta de processos, analisei primeiro aqueles que tinham data de audiência de julgamento marcada nos dias seguintes, para começar a entender verdadeiramente como funcionava toda a dinâmica de um tribunal. Consultei processos de crimes de diversas naturezas, tais como crimes de furto, roubo, homicídio, tráfico de estupefacientes, violência doméstica, pornografia de menores e ainda um crime de perturbação do funcionamento de órgão constitucional.

Ao consultar tais processos pude analisar os diversos documentos que fazem parte de um processo, como os autos elaborados pelos órgãos de polícia criminal, os interrogatórios do MP na fase de inquérito, autos de apreensão, certificados de registo criminal, relatórios sociais, declarações para memória futura, imagens de videovigilância policiais, entre outros elementos essenciais para o processo.

a. Audiências de Julgamento

Para além da consulta de processos, a assistência a julgamentos foi a principal atividade desenvolvida no decurso do estágio. Ocupei um lugar na bancada dos advogados, o que se revelou bastante vantajoso, pois conseguia ter uma visão abrangente de tudo o que se passava na sala, das diversas intervenções, da forma como o juiz presidente conduzia a audiência, conseguia perceber os gestos, expressões e emoções dos

arguidos, que tão importantes são para o princípio da imediação, bem como a postura dos demais.

A audiência inicia-se com a declaração do juiz presidente da abertura da mesma, nos termos do artigo 329.º, n.º 3 do CPP. Posto isto, o juiz presidente questiona o MP e os mandatários se prescindem ou não das chamadas “exposições introdutórias”, em que sumariamente indicam os factos que se propõem provar (artigo 339.º, n.º 2 do CPP). É importante salientar que, de todas as audiências em que estive presente, apenas assisti a exposições introdutórias nos julgamentos mediáticos do processo BES e do caso Rui Pinto. Em seguida, o juiz presidente identifica o arguido, dizendo-lhe que relativamente às perguntas quanto à sua identificação, o mesmo tem de responder e responder com verdade, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal (artigos 342.º do CPP e 359.º, n.º 2 do CP). Seguidamente, o arguido é questionado se tem conhecimento do teor da acusação e se pretende que se proceda à sua leitura ou que se faça um resumo, de modo a lembrá-lo dos factos constantes da mesma, ou ainda se prescinde da leitura. Nas audiências em que estive presente, assisti a ambas as situações.

Posteriormente, relativamente aos factos que lhe são imputados, o juiz presidente refere que o arguido só fala se quiser, sendo que, se optar pelo seu direito ao silêncio, tal não o pode prejudicar (artigo 343.º do CPP). Neste seguimento, pode ainda o arguido recusar a resposta a algumas perguntas, sem que isso o possa desfavorecer (artigo 345.º, n.º 1 do CPP). Se o arguido decidir prestar declarações, é dada a instância primeiramente ao MP e depois ao advogado do assistente e o seu defensor a fim de formularem as questões que entenderem.

No que toca às declarações do arguido, presenciei alguns casos em que o português não era a sua língua materna, tendo de se nomear um intérprete para o efeito, nos termos do artigo 92.º, n.º 2 do CPP. No início da audiência, o intérprete presta juramento, dizendo que se compromete, por sua honra, a desempenhar as funções que lhe competem. Aqui cumpre relatar uma situação ocorrida no seio de uma audiência com 15 arguidos acusados dos crimes de auxílio à imigração ilegal, violação de interdição de entrada, uso de documento falsificado, falsificação ou contrafação de documento e associação de auxílio à imigração ilegal e que eram oriundos da Índia, Bangladesh e Paquistão. Como tal, foram nomeados dois intérpretes das línguas bengali, hindi e punjabi. Na terceira audiência de julgamento, um dos intérpretes não pôde comparecer,

tendo sido nomeada outra intérprete para o substituir. Na sequência da inquirição a uma testemunha de nacionalidade indiana, via WhatsApp, esta intérprete apercebeu-se que o intérprete encarregado da tradução do depoimento daquela testemunha formulou uma questão diversa daquela que o tribunal tinha pedido para fazer. Perante tal situação e tendo sido o mesmo confrontado, o tribunal proferiu despacho, entendendo que o intérprete em causa não reunia as condições de imparcialidade exigidas para continuar as funções na audiência de julgamento, razão pela qual, se determinou a cessação imediata das suas funções.

Relativamente às testemunhas, estas prestam juramento e são informadas de que têm de responder com verdade a todas as questões colocadas, sob pena de incorrerem num crime de falso testemunho, como prevê o artigo 360.º, n.º 1 do CP. Da assistência a diversas audiências de julgamento, constatei que muitas testemunhas já não se recordavam, na totalidade, do ocorrido, dado o período temporal, muitas vezes superior a um ano, decorrido entre a fase de inquérito e a fase de julgamento. Assim, não raras vezes, o MP requeria que fossem lidas as declarações anteriormente prestadas perante autoridade judiciária, com o objetivo de “avivamento da memória” (artigo 356.º, n.º 3, al. a) do CPP). Não obstante, caso fossem estas declarações prestadas perante órgão de polícia criminal, era necessário que o magistrado do MP, o arguido e o assistente estivessem de acordo na sua leitura. Verifiquei, no entanto, que raras vezes existia este acordo, opondo-se o defensor do arguido. Relativamente a esta inquirição, o tribunal mostrava-se bastante flexível, inquirindo as testemunhas via Webex ou WhatsApp para assegurar um processo mais célere.

No entanto, assisti a algumas audiências em que as testemunhas não cumpriam com este dever de responder com verdade. Numa destas situações, em que o arguido vinha acusado de um crime de violência doméstica, foi questionado a uma testemunha, a instâncias do MP, se já tinha visto o arguido alcoolizado. A testemunha afirmou que não sabia se o arguido bebia, pois nunca o tinha visto com álcool. Perante tal depoimento, o MP requereu a leitura das declarações anteriormente prestadas por esta testemunha por haver uma contradição com as declarações prestadas perante OPC. O defensor do arguido opôs-se. Perante tal situação, e após ter sido dada oportunidade à testemunha de alterar o que tinha dito até então, o MP requereu que fosse extraída certidão para procedimento criminal. O tribunal proferiu despacho, determinando então a extração de certidão para o MP, referente ao crime de falsidade de testemunho.

Relativamente a testemunhas que sejam familiares do arguido, o tribunal advertiu-as de que se podem recusar a depor devido à sua relação com o arguido, uma vez que a lei assim o permite no artigo 134.º do CPP. Aqui cumpre fazer referência a uma situação que ocorreu numa audiência de julgamento, em que a juiz presidente advertiu a testemunha, irmão do arguido, do referido *supra*. Este questionou se se podia recusar a meio da inquirição ou se podia escolher não responder a alguma pergunta. A juiz respondeu negativamente a ambas as questões. Aliás, informou-o de que se escolhesse falar, tinha de o fazer com verdade durante toda a inquirição, sob pena de incorrer num crime de falsidade de testemunho, previsto e punido pelo artigo 360.º do CP. A testemunha optou por não depor.

Esta fase de produção de prova, é seguida pelas alegações finais do MP, do advogado do assistente e das partes civis e, posteriormente, do defensor. Por fim, o juiz presidente questiona o arguido se tem mais alguma coisa a dizer em sua defesa. Do que pude verificar, alguns arguidos acabam por prestar declarações pela primeira vez nesta fase, outros utilizam-na para mostrar o seu arrependimento e pedir desculpa ao tribunal.

É então marcada uma data para a leitura do acórdão e, por fim, o juiz presidente encerra a audiência de discussão e julgamento (artigo 361.º, n.º 2 do CPP).

Na audiência para leitura do acórdão está presente apenas o juiz presidente e o magistrado do MP. Cada juiz segue a sua própria abordagem, mas é comum fazer-se um resumo do acórdão, pois o arguido terá depois acesso ao mesmo, podendo analisá-lo mais detalhadamente. Explicam ainda os meios de prova que levaram a tal condenação ou absolvição e os respetivos motivos, a pena aplicada, se terá de cumprir algumas regras de conduta e em que moldes.

b. Audiência para determinação de cúmulo jurídico

Neste estágio tive também a oportunidade de assistir a audiências para determinação de cúmulo jurídico, que têm como propósito fixar uma pena única resultante da soma da pena do crime pelo qual a decisão já transitou em julgado e do(s) crime(s) cuja prática apenas foi conhecida após essa condenação. O artigo 77.º do CP diz-nos que “quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação

por qualquer deles é condenado numa única pena”. Também o artigo 78.º nos diz que “se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior, sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes”.

Nesta audiência não se discute novamente a culpa do arguido, uma vez que o objetivo não é fazer prova da prática do crime, mas sim determinar uma pena única. Não obstante, o tribunal pode ouvir o arguido, e, se entender, outros intervenientes como peritos ou testemunhas. No entanto, o CPP não obriga à presença do arguido, embora nas audiências a que assisti, este estivesse sempre presente (artigo 472.º, n.º 2 do CPP) e acompanhado do seu defensor (a presença do defensor é obrigatória, nos termos do mesmo artigo).

Diferença que constatei comparativamente às audiências de julgamento, é que as questões que o tribunal formula recaem sobre a situação pessoal, familiar e profissional do arguido. Num processo em que o arguido esteve presente na audiência, via Webex, por estar a cumprir pena no estabelecimento prisional, o juiz questionou-o se estava a desenvolver alguma atividade no estabelecimento prisional, se tinha visitas regulares e apoio familiar. A somas das penas era de 16 anos de prisão, mas, após esta audiência para determinação do cúmulo jurídico estabeleceram-se novos limites mínimos e máximos, chegando-se a uma pena única de 7 anos de prisão efetiva.

c. Audição de condenados

A audição de condenado verifica-se quando o arguido já havia sido condenado a uma pena cuja execução foi suspensa e, enquanto esta suspensão ainda estava em vigor, pratica outro crime, viola as condições da suspensão ou os deveres ou regras de conduta a que estava onerado. Dado que a possível revogação desta suspensão afeta diretamente os direitos do arguido e, tendo em conta o disposto na alínea a) do artigo 61.º, n.º 1 do CPP, realiza-se esta audiência, para recolher prova e a fim de se ouvir o condenado – como consta do artigo 495.º, n.º 2 do CPP.

Num dos casos que assisti, o arguido tinha sido condenado pelo crime de violência doméstica a uma pena de prisão suspensa e sujeito a regime de prova. No entanto, realizou-se tal audiência porque o arguido não estava a cumprir o regime de prova. O mesmo prestou declarações, apresentando as suas desculpas pelo incumprimento do regime. Posteriormente foi ouvida a técnica de reinserção social que o acompanhava e a qual elaborou o relatório de não cumprimento. Disse que o condenado se mostrava bastante irritado nas primeiras entrevistas e que depois deixou de comparecer.

Num outro caso, o arguido tinha sido condenado a 3 anos de pena de prisão suspensa por crimes de roubo e furto. Durante o período dessa suspensão foi condenado pelo crime de tráfico de estupefacientes a uma pena de prisão efetiva. Justificou dizendo que fê-lo numa altura em que consumia cocaína. No entanto, disse que, entretanto, tinha deixado de consumir porque nasceu a sua filha.

Em ambos os casos, no final das declarações do condenado, o magistrado do Ministério Público pediu que lhe fosse concedido termo de vista para se pronunciar.

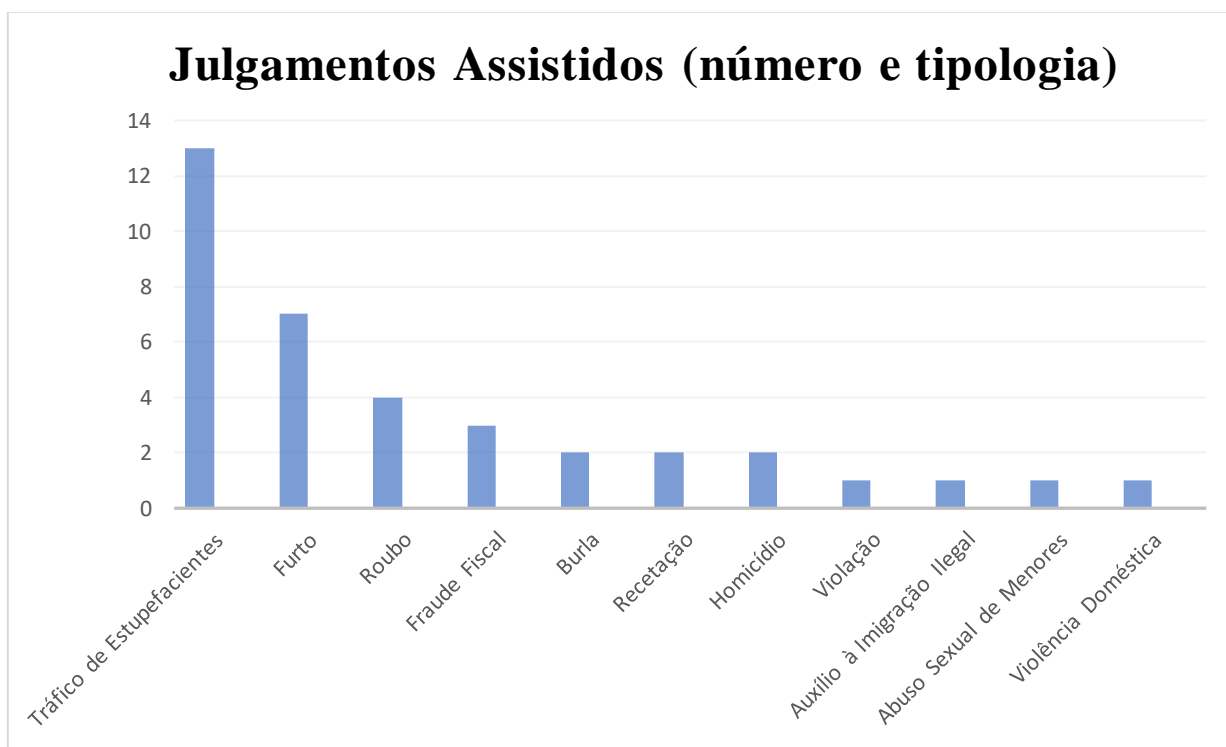
Com base nos elementos reunidos naquela audiência e tendo em conta o parecer do magistrado do MP, cabe ao juiz tomar uma decisão, através de despacho, relativamente à revogação ou não da suspensão da pena que tinha sido aplicada ao arguido.

3. Análise do conteúdo do Estágio

a. Criminalidade predominante no JCCL

O JCCL concentra processos de diversas complexidades e abrange uma panóplia de crimes. Da criminalidade económico-financeira, aos crimes contra a vida e a integridade física, crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, passando pelos crimes contra o património, são mais de 1000 os processos que passam todos os anos por este tribunal. Da leitura do relatório anual do JCCL, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2023, 1325 eram os processos pendentes. Entraram 1301 e concluídos ficaram 1323.

No período do meu estágio, pude assistir a 70 audiências, compreendendo audiências de julgamento, audições de condenados, audiências de cúmulo jurídico e audiências de leitura do acórdão, 41 das quais, processos que se iniciaram naquele período. Da análise da tabela *infra*, que corresponde aos julgamentos assistidos – não todos, mas os mais relevantes e em maior número – constatamos que o crime de tráfico de estupefacientes foi aquele de maior expressão, compreendendo 13 julgamentos assistidos, seguindo-se os crimes contra o património, furto e roubo. De salientar que alguns destes processos abrangiam uma pluralidade de crimes, razão pela qual se tornava competente o JCCL e não o juízo local.



i. Do Crime de Tráfico de Estupefacientes

No que toca aos processos relativos a crimes de tráfico de estupefacientes, previsto no Decreto-Lei n.º 15/93, assisti desde “tráficos de rua”, às tentativas de inserção do produto estupefaciente nos estabelecimentos prisionais, ou “correios de droga”. Nestes últimos, na maior parte dos casos, assistia à confissão dos arguidos em audiência de

juízo, uma confissão do artigo 344.º do CPP, livre, integral e sem reservas. Nos casos em que tal não acontecia, eram chamados a testemunhar os agentes da polícia e os inspetores da autoridade tributária e aduaneira que tinham procedido à apreensão da mala de viagem e do produto estupefaciente, ainda no aeroporto.

Cada vez mais nos últimos anos, Lisboa tornou-se uma verdadeira porta de entrada para a Europa de produtos estupefacientes. Pelos dados estatísticos do Relatório Anual de Estatística da Unidade Nacional de Combate ao Tráfico de Estupefacientes de 2023, percebemos que apesar do volume de quantidades apreendidas por via aérea, esta continua a ser uma das vias mais utilizadas, continuando a ser proveitoso transportar produto estupefaciente através dos “correios de droga”, pois apesar de bastantes serem detetados e detidos, também muitos passam ainda despercebidos pelo controlo alfandegário. Além disso, muitas vezes, como pude constatar, Portugal não é o país de destino final destes “correios de droga” que desembarcam cá somente para realizar uma escala entre voos, continuando a sua viagem para outros países europeus.

Nestes casos destaca-se a condenação da totalidade dos arguidos. Tal decorre porque a maior parte dos arguidos são intercetados em flagrante delito, com a posse do produto estupefaciente, seja em malas, seja oculto no seu corpo, não havendo margem para dúvidas de que praticou aquele crime.

Relativamente às penas aplicadas, apenas assisti a uma situação em que o arguido, de nacionalidade portuguesa, foi condenado numa pena de prisão suspensa na sua execução. Questionando depois o coletivo de juízes, explicaram-me que esta foi uma situação absolutamente excecional e que é raríssimo suspender uma pena de prisão num crime de tráfico de estupefacientes. Apesar das elevadíssimas exigências de prevenção geral e especial, a que deve obviamente corresponder a pena, neste caso, o arguido mostrou-se profundamente arrependido e reconheceu a gravidade dos seus atos, tendo confessado de forma livre, integral e sem reservas. Assim, foi o arguido condenado a 5 anos de pena de prisão suspensa, acompanhada de regime de prova, com a obrigação de acompanhamento da DGRSP e acompanhamento psicológico individualizado.

Após esta audiência de julgamento, seguiu-se uma outra com o mesmo crime e nos mesmos moldes. Também a arguida, de nacionalidade brasileira, tinha sido detida em flagrante delito, como “correio de droga” no aeroporto de Lisboa. No entanto, apesar de ter igualmente confessado nos termos do artigo 344.º do CPP, a mesma não mostrou

qualquer arrependimento nem emoção, acabando ainda por dizer que o fez para obter dinheiro fácil e que voltaria a fazê-lo. Foi então condenada numa pena de 4 anos e 6 meses de prisão efetiva e na sanção acessória de expulsão do território português durante 5 anos. Regra geral, esta sanção acessória de expulsão, prevista no artigo 151.º da Lei n.º 23/2007, é aplicada a arguidos estrangeiros por se terem deslocado a Portugal somente com o móbil do transporte de produto estupefaciente.

Por outro lado, nos processos de “tráfico de rua”, com organizações hierarquizadas, as audiências de julgamento decorriam com vários arguidos que, na sua maior parte, se remetiam ao silêncio, não prestando declarações. Este tráfico é frequentemente realizado em bairros onde operam “bancas” de venda de droga. Exemplo foi um caso que assisti em sede de audiência de julgamento em que o arguido estava acusado de um crime de roubo (art. 210.º, n.º 1 CP), um crime de extorsão na forma tentada (artigo 223.º, n.º 1 CP) e um crime de tráfico de menor gravidade (artigo 25.º, al. a) do DL n.º 15/93, tabela I-C). O arguido prestou declarações dizendo que não bateu em ninguém e o produto estupefaciente que tinha era para seu consumo próprio. Conjugando a prova testemunhal com os restantes elementos de prova, facto é que o arguido, aquando da detenção pelo agente da PSP, não tinha consigo o produto do roubo e não se provou a situação de que foi o arguido que confrontou o ofendido, tendo caído os crimes de roubo e extorsão. Além disso, o produto estupefaciente que carregava correspondia apenas a 3 doses (0,602kg). Não se provando, ainda, que as 3 doses de que o arguido dispunha não seriam para consumo, cai também o crime de tráfico de estupefacientes. Assim, o magistrado do MP acabou por pedir a absolvição do arguido de todos os crimes de que vinha acusado.

ii. Dos Crimes de Furto e Roubo

Os crimes de furto e roubo tiveram igualmente um papel de destaque durante o meu estágio. Na sua maioria, estes furtos eram qualificados por referência às alíneas a), f) e h) do n.º 1 do artigo 204.º, ou seja, pelo produto do furto ser de valor elevado, pelo facto de o arguido se ter introduzido ilegalmente em habitação, estabelecimento comercial, industrial, ou espaço fechado com intenção de furtar, ou por aquele arguido

fazer da prática de furtos modo de vida. Muitas vezes eram também qualificados pela alínea e) do n.º 2, devido ao arguido penetrar em habitação, estabelecimento comercial, industrial, ou espaço fechado, por arrombamento, escalamento ou chaves falsas.

Da assistência a estes julgamentos e da consulta de processos, pude concluir que, de um modo generalizado, estes crimes estão associados à dependência de substâncias estupefacientes, sendo somente praticados a fim de obter os meios financeiros necessários para aquisição do estupefaciente.

b. Descrição de Casos Assistidos

i. Tribunal de Júri e um Homicídio Mediático

Durante o estágio surgiu a oportunidade de assistir a uma audiência de julgamento realizada por um tribunal de júri – composto por quatro jurados efetivos, quatro jurados suplentes e três juízes. Neste julgamento, apesar de serem três os arguidos no processo, apenas um estava a ser julgado por se encontrar contumaz no julgamento dos outros dois arguidos (um dos quais requereu a intervenção do tribunal de júri). O arguido agora a ser julgado vinha acusado de um crime de homicídio qualificado contra um agente da polícia de segurança pública e vários crimes de ofensa à integridade física, numa situação de agressões que tiveram lugar à entrada de uma discoteca em Lisboa.

A intervenção de um tribunal de júri tem de ser requerida pelo MP, o assistente ou o arguido, sendo apenas competente em processos em que estão em causa crimes previstos no Título III (Dos Crimes contra a Identidade Cultural e Integridade Pessoal) e no capítulo I do Título V (Dos Crimes contra o Estado) do Livro II do Código Penal e na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário. Além disso, este tribunal é ainda competente para julgar processos que respeitem a crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, seja superior a oito anos de prisão. No entanto, tanto o artigo 207.º, n.º 1 da CRP como o artigo 137.º, n.º 1 da LOSJ proíbem o tribunal de júri de se debruçar sobre crimes de terrorismo e de criminalidade altamente organizada.

Apesar de não ter conseguido assistir à totalidade das audiências de julgamento deste processo, não obstante, durante uma audiência, pude constatar que, após a instância do MP e inquirição de uma testemunha, é sempre dado espaço para eventuais questões por parte dos jurados, que escutam atentamente e tiram os seus apontamentos.

ii. Caso de Violação

No caso em análise, vinha o arguido acusado pelos crimes de violação; rapto; violação de domicílio; coação; abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento; detenção de arma proibida; sequestro; ofensa à integridade física simples e importunação sexual.

Das três ofendidas apenas uma escolheu constituir-se assistente (artigo 68.º do CPP) e, como tal, apesar de não ter de prestar juramento como a testemunha, tem o dever de responder com verdade (artigo 145.º, n.ºs 1 e 4 do CPP). Esta fez um requerimento para prestar declarações na ausência do arguido, uma vez que a sua presença a inibia de um depoimento completo e verídico, tal como disposto no artigo 352.º, n.º 1, al. a) do CPP.

Relativamente à assistente, a mesma disse que, em dia concretamente apurado, estava a ir para casa e, ao entrar no seu prédio, um homem encapuzado, com uma máscara, munido de uma faca, empurra a porta e consegue também entrar. Obrigou a vítima a permanecer ajoelhada, a olhar para baixo, durante 3 horas na entrada do prédio. Exigiu que lhe desse o telemóvel, a qual acedeu, tendo-o desbloqueado com a sua impressão digital. Nisto, o arguido fez uma transferência de 80€ através da aplicação mbway para uma conta que não a sua e criou três códigos de levantamento, dois no valor de 100€ e um no valor de 200€. Durante estas três horas, formulou também propostas de teor sexual, importunando-a.

A segunda ofendida foi igualmente confrontada com o arguido a caminho de casa. Este encosta-lhe o punhal que carregava e leva-a para um banco de jardim, começando a fazer-lhe diversas questões pessoais. De seguida, leva-a para a mata de Alvalade, local onde a viola, praticando cópula e coito oral. Encaminha, depois, a ofendida para a casa desta onde a obriga novamente a ter relações sexuais. De notar que desde o momento em

que a ofendida foi abordada pelo arguido até este ir embora, passaram 6 horas, o que levou à condenação deste pelo crime de rapto. Questionou-se em sede de deliberação do coletivo se se estaria aqui perante não dois, mas apenas um crime de violação. Em acórdão, o tribunal acabou por condenar o arguido na prática de dois crimes de violação, em concurso efetivo de crimes, uma vez que os bens jurídicos em causa são bens eminentemente pessoais e existem duas resoluções criminosas, em situações temporais e locais distintos, a primeira na mata de Alvalade e a segunda, na casa da ofendida.

Por último, a terceira ofendida foi abordada pelo arguido, que lhe apontou uma arma, ordenando-lhe que fosse para um beco. A ofendida percebeu que a arma do arguido era falsa e tentou fugir, mas o arguido alcançou-a, tendo-a atirado ao chão e tendo-lhe batido com a arma na testa. Arrastou-a para o beco, obrigou-a a sentar-se e ali permaneceram algum tempo. No que toca ao crime de sequestro em relação a esta ofendida, explicitou o tribunal, no acórdão, que este se trata de um sequestro na forma simples (ao contrário do sequestro da assistente, na sua forma agravada, pela utilização da arma, a faca) pois o arguido usou de uma arma de plástico, que não se tratava efetivamente de uma arma e a ofendida disso se apercebeu.

A assistente realizou pedido de indemnização civil, mas as restantes ofendidas não, motivo pelo qual o magistrado do MP, em audiência de julgamento, requereu que o tribunal fixasse uma quantia a título de reparação das mesmas, nos termos do disposto no artigo 82.º-A do CPP e no artigo 16.º, n.º 2 da Lei 130/2015, de 4 de setembro.

Aquando do inquérito, perante MP, o arguido negou os factos de que era acusado, já em audiência de julgamento não quis prestar declarações.

Pela elevada culpa do arguido, pelas elevadas exigências de prevenção geral e especial e por se terem considerado provados todos os factos de que resultavam os crimes, o tribunal decidiu condenar o arguido numa pena única de 18 anos de prisão.

iii. Caso de Tráfico de Droga

Neste caso, que suscitou o tema do trabalho em questão, vinham acusados três arguidos, mas centrar-nos-emos no único que foi condenado e o qual praticou os atos que dúvidas suscitaram.

Assim, vinha este arguido acusado de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, previsto e punido pelos artigos 21.º, n.º 1 e 24.º, al. c) do DL n.º 15/93, de 22/01, com referência à tabela I-B.

Em acórdão ficou provado que o arguido estabeleceu contactos com indivíduos que se dedicam à aquisição e transporte de produtos estupefacientes. Por ser ex-funcionário de empresas de handling no Aeroporto Humberto Delgado, tinha acesso a todo o aeroporto, incluindo a todo o circuito de bagagens, desde o interior do porão, até ao seu carregamento no tapete rolante. Assim, por ainda dispor do cartão que lhe permitia entrar na zona de acesso exclusivo do aeroporto, em dia concretamente apurado, logrou entrar no Aeroporto, deslocando-se para uma aeronave e de lá retirou a bagagem transportada no porão. No decorrer desta situação, dois funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira aperceberam-se da dificuldade que o arguido demonstrava em retirar uma mala do compartimento. Mais tarde se veio a apurar que a mala continha quarenta placas de cocaína e que o arguido receberia 20.000€ aquando da entrega do produto a terceiros.

Em sede de audiência de julgamento, o MP requereu que fossem lidas as declarações prestadas pelo arguido perante magistrado do MP, em inquérito, num interrogatório complementar. Nestas, o arguido disse que pretendia colaborar com a justiça, confirmou integralmente os factos que lhe foram dados a conhecer em 1º interrogatório judicial, admitiu que iria receber a quantia de 20.000€ pela entrega da cocaína e gostaria que lhe fosse colocada uma medida de OPHVE. Quando confrontado com estas declarações em audiência de julgamento, disse que estas não correspondem totalmente à verdade e que as prestou por estar desesperado para ir para casa.

Em alegações orais na audiência de julgamento, o mandatário do arguido referiu que esta “confissão” não poderia ser aceite pois, ao arguido não foram novamente comunicados os factos de que vinha acusado. Foi apenas questionado se tinha conhecimento dos factos, ao que respondeu que sim, tendo “confessado” por remissão aos factos transmitidos em sede de primeiro interrogatório judicial.

Em deliberação do coletivo, questionou-se que valoração dar a esta confissão e em que termos ocorre o interrogatório complementar do artigo 144.º do CPP. Ora, conjugando esta admissão dos factos em interrogatório complementar, com toda a prova

produzida em julgamento, decidiu o tribunal condenar o arguido pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, na pena de 8 anos e 6 meses de prisão.

Tendo por base este caso e as questões aqui suscitadas, foi-me proposto pelo tribunal coletivo que investigasse mais sobre este tema das declarações do arguido, encontrando respostas para as dúvidas colocadas. Assim, procurarei abordar as declarações do arguido nas várias fases do processo, ou antes deste, no caso das conversas informais, procurando igualmente que resposta dar à necessidade ou não de uma nova leitura dos factos imputados ao arguido em interrogatório complementar.

CAPÍTULO II – Tráfico de Estupefacientes

1. Crime de Tráfico de Estupefacientes e os seus Efeitos

“O uso de substâncias constitui hoje um grave problema de saúde pública, sendo cada vez maior a tendência para encarar a globalidade deste uso, e não apenas o consumo de uma ou outra substância em particular e a totalidade dos problemas que este pode causar, não se restringindo apenas à questão da dependência em si.”¹.

Para além de ter sido o crime praticado no caso que deu origem a este trabalho, este é também um dos crimes em que o arguido mais confessa os factos em audiência de julgamento, ou acaba por fornecer informações através de diálogos com os OPC aquando da sua detenção em flagrante delito (ou até fora de flagrante delito, afirmando, por exemplo, onde se encontra o produto estupefaciente).

O crime de tráfico de estupefacientes encontra consagração legal no Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro. O artigo 21.º, número 1.º do citado diploma legal tipifica a conduta de “*Quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 40.º, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.*”.

O Direito Penal encontra a sua legitimidade na necessidade de intervir para a proteção de bens jurídicos fundamentais. TAIPA DE CARVALHO² diz-nos que o tipo legal não desempenha apenas uma função de garantia do cidadão, mas cumpre também a função político-criminal de proteção dos bens jurídico-penais.

¹ FERREIRA-BORGES, Carina, FILHO, Hilson Cunha, *Intervenções Breves: Álcool e outras drogas*, 2007.

² CARVALHO, Américo Taipa de, *Direito Penal: Parte Geral*, 2022.

O DL n.º 15/93, de 22 de janeiro tem como fito evitar a degradação e destruição dos seres humanos provocada pelo consumo de estupefacientes, que o tráfico indiscutivelmente potencia³.

Assim, não temos dúvidas de que o bem jurídico tutelado no crime de tráfico de estupefacientes é, incontestavelmente, a saúde pública, atentos os efeitos nefastos para a saúde física e psíquica. No entanto, o tráfico põe em causa uma pluralidade de bens jurídicos, como a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores de produto estupefaciente. Ademais, afeta a vida em sociedade, pois possui comprovados efeitos criminógenos e propicia economias paralelas, clandestinas, que fazem do tráfico um flagelo social.

Esta lei que criminaliza o tráfico é inspirada pela Convenção de Viena de 1988, onde se pode ler que “a produção, procura e tráfico de estupefacientes e psicotrópicos, representam uma grave ameaça para a saúde e bem-estar dos indivíduos e provocam efeitos nocivos nas bases económicas, culturais e políticas da sociedade”.

Se atentarmos ao Código Penal Espanhol⁴, no Livro II, Título XVII, o Capítulo III é exclusivo ao crime de tráfico de estupefacientes (e substâncias ilícitas), um capítulo que se designa “*De los delitos contra la salud pública*”, capítulo este dedicado aos crimes contra a saúde pública. Já o Código Penal Francês⁵ engloba o tráfico de droga no Capítulo II⁶, “*Des atteintes à l’intégrité physique ou psychique de la personne*”, um capítulo que trata dos crimes contra a integridade física e psíquica da pessoa. E são claramente estes os valores a proteger também no nosso Direito Penal Português. Falamos aqui não apenas de uma vulgar controvérsia moral, mas de princípios éticos partilhados por vários países e solidificados na história da Humanidade que têm de ser defendidos de forma eficaz e rigorosa.

Relativamente aos diversos artigos constantes do Decreto-Lei n.º 15/93, para além do tipo fundamental de tráfico de estupefacientes previsto no artigo 21.º, adicionou-se ainda determinadas circunstâncias relacionadas com a ilicitude que influenciam a moldura penal e que deram origem aos casos previstos nos artigos 24.º, 25.º e 26.º. O

³ Tal como resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

⁴ Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre.

⁵ Code Pénal de 1994.

⁶ Inserido no Livro II “*Des crimes et délits contre les personnes*”, no Título II “*Des atteintes à la personne humaine*”.

primeiro agrava a moldura penal, ou seja, prevê o tipo agravado de tráfico; os últimos dois são aplicáveis aos casos de pequena gravidade, como o pequeno tráfico de rua, estabelecendo os tipos privilegiados de tráfico.

É inquestionável que o artigo 21.º estabelece a base fundamental para o tratamento penal das atividades de tráfico de estupefacientes. Contudo, o legislador concebeu uma estrutura abrangente e gradual desse tipo-base, incluindo o artigo 25.º como uma válvula de segurança, destinada a diferenciar os casos de tráfico de maior gravidade, das situações efetivamente menos graves, garantindo que estas últimas não sejam punidas com penas desproporcionadas. Este crime de tráfico de menor gravidade tem lugar sempre que a ilicitude se mostrar consideravelmente diminuída, seja pela quantidade ou o tipo da substância em causa, seja pelos meios utilizados ou ainda as circunstâncias concretas da ocorrência.

2. “Correios de Droga”

Talvez a maior dificuldade enfrentada pelos traficantes de estupefacientes resida na logística associada ao transporte e distribuição da droga pelos diversos locais e países onde é comercializada. Os traficantes tendem a inventar novas técnicas, recorrendo a variadíssimos meios todos os anos. Servem-se de aeronaves, embarcações e contentores, mas adotam igualmente estratégias mais rudimentares, na esperança de não serem apanhados. Assim, recorrem muitas vezes aos vulgarmente designados “correios de droga” ou, no jargão, “mulas”. Na maior parte das vezes são indivíduos em situações de vulnerabilidade socioeconómica, seduzidos tão só pelo motivo económico (na maior das vezes de valor parco), e que aceitam transportar o estupefaciente através das fronteiras nacionais.

Estas redes criminosas envolvidas na introdução de cocaína no continente europeu continuam a recorrer ao recrutamento de “correios de droga”, frequentemente jovens adultos em condições de extrema vulnerabilidade económica e/ou emocional⁷, que não resistem à tentação de angariar algum dinheiro para as suas dificuldades financeiras. No

⁷ Referido pela Polícia Judiciária em recente entrevista ao Jornal Observador a 14/08/2024.

entanto, estes “correios de droga” são enganados relativamente aos reais riscos envolvidos, sendo persuadidos a transportar quantidades significativas de droga no interior do seu organismo ou dissimulada numa mala carregada por si, mediante a promessa de vultosas quantias monetárias.

Nesta medida, um “correio de droga” não é um traficante no sentido vulgar do termo, pois não detém o domínio da atividade criminosa, mas tem um papel muito importante na dissipação de estupefacientes pois, sem eles, a formação de organizações de narcotráfico seria praticamente impossível.⁸

Nestes casos, considera-se que existe perigo de fuga, uma vez que, na sua maior parte, estes indivíduos são estrangeiros, sem qualquer relação familiar ou laboral em Portugal, tendo chegado ao país tão só com o móbil do transporte de estupefaciente a troco de uma compensação financeira.

Atendendo às estatísticas mencionadas *infra* e a circunstância de haver um grande risco de fuga (havendo também perigo de continuação da atividade criminosa, de perturbação do decurso do inquérito e de perturbação da ordem e tranquilidade públicas), dá origem a muitas situações de prisão preventiva. É perante tal ordálio que estes arguidos, a dada altura, dizem que querem prestar declarações ou até confessar os factos, achando que se confessarem, sairão daquela situação. Aliás, o mesmo sucedeu no último caso explicitado no relatório e que deu origem a este trabalho. Apesar de ter “confessado” os factos que lhe eram imputados, em sede de interrogatório complementar perante MP, no julgamento, o arguido disse que só tinha admitido a prática dos factos porque “queria ir para casa”.

Aliás, é amplamente reconhecido que uma parcela considerável da população prisional em Portugal está detida devido a crimes relacionados direta ou indiretamente, com o tráfico ou consumo de estupefacientes. Nos últimos anos, o tráfico de drogas tem-se destacado como a principal causa para a aplicação de penas de prisão efetiva, verificando-se um aumento significativo no número de casos.

⁸ Acórdão do TRL de 28/09/2010, Processo n.º 514/09.7JELSB.L1-5.

3. Dados Estatísticos Relativos ao Crime de Tráfico de Estupefacientes no Ano de 2023⁹

O produto estupefaciente tem um efeito devastador não só nos consumidores, mas também na sociedade em geral, provocando altos custos sociais, relacionados com o absentismo laboral e a contração de doenças transmissíveis. Ora, a verdade é que a quantidade de canábis (haxixe) apreendido em 2023 corresponde ao valor mais elevado nos últimos 5 anos, tendo sido apreendidos 37.945,48kg, o que representa um aumento de 62,3% face a 2022 (23.375,50kg). Relativamente à quantidade de cocaína, foram apreendidos em 2023 um total de 21.720,42kg., registando-se um aumento de 31,4% face ao ano anterior (em que tinham sido apreendidos 16.533,21kg.).

A acompanhar o incremento das quantidades apreendidas de cocaína, também o número de apreensões aumentou face ao ano anterior, embora de forma ligeira (apenas 4,8%), atingindo em 2023 as 2.105 apreensões.

Tanto no tráfico de cocaína, como no de canábis, em 2023, o transporte marítimo continua com o título de mais expressivo relativamente às quantidades apreendidas. No entanto, quanto ao tráfico de cocaína, a via marítima está associada a um reduzido número de apreensões, uma vez que surge em apenas 14 dos casos, tendo sido apreendidos 17.989,34kg (correspondendo tal, no entanto, a 82,3% do total de quantidades apreendidas).

Ainda com referência à cocaína, em 2023, no que toca às quantidades apreendidas, a via aérea foi ultrapassada pela via terrestre, alterando-se o que se verificava em anos anteriores. Na via terrestre foram apreendidos 1.252,32kg (5,8% do total) em 1.718 apreensões (81,6%), face a 639,14kg (2,9%) na via aérea, em 134 situações (6,4%).

Já no que toca exclusivamente ao tráfico de canábis, em 2023 foram apreendidos 37.945,48kg de canábis (haxixe), o valor mais elevado nos últimos cinco anos e que representa um aumento de 62,3% face a 2022 (23.375,50kg).

⁹ Dados retirados do Relatório Anual de Estatística da Unidade Nacional de Combate ao Tráfico de Estupefacientes de 2023.

No entanto, é, preferencialmente, pela via aérea que os “correios de droga” entram em ação, salientando-se que no passado ano de 2023 a Autoridade Tributária e Aduaneira, com forte presença nos aeroportos de todo o país, apreendeu o dobro da cocaína face a 2022, ano em que atingiu os 3.331,80kg. Importante é também mencionar que, de entre as diversas nacionalidades associadas ao tráfico de cocaína, a nacionalidade portuguesa surge com 76,4% dos intervenientes detidos, seguindo-se as nacionalidades brasileira com 8,5%, cabo-verdiana com 4,9% e guineense com 2,0%. Além disso, o sexo masculino é o que apresenta um maior número de intervenientes relacionados com o tráfico de cocaína (2.191), correspondendo a 87,5% do total.

Também relativamente ao canábis, a via aérea realça-se pela média de peso, tendo atingido 67,97kg por apreensão, valor que é uma subida substancial face aos 7,70kg de média registados na via aérea em 2022.

Por fim, não podemos deixar de referir que, com bastante relevância quanto às quantidades traficadas, a via aérea é rainha, representando o canábis 67,97kg, em média, por apreensão, ficando-se a cocaína por 4,77kg, em média, por apreensão.

Estes dados recentes mostram-nos que o tráfico de estupefacientes continua a aumentar de forma exponencial, pugnando-se por uma forte censura jurídico-penal que consideramos que se deve exercer no combate a este crime.

CAPÍTULO III – O Valor Probatório das Declarações do Arguido Perante Autoridade Judiciária

1. Declarações do Arguido em Sede de Julgamento

a. Estrutura do Processo Penal

O artigo 32.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa estabelece, para que dúvidas não haja, que estamos num sistema acusatório e diz-nos “O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório”.

O nosso processo penal é de estrutura acusatória, no entanto, não se trata de um processo acusatório puro, pois é mitigado por um princípio de investigação. Esta investigação, que aqui abordamos, é levada a cabo pelo juiz¹⁰, ou seja, apesar deste não ser, por excelência, a entidade da investigação¹¹, a verdade é que o juiz tem um dever de investigação autónoma dos factos, ou seja, é um juiz ativo, no sentido em que deve procurar officiosamente, esclarecer-se quanto aos factos que lhe chegam à fase de julgamento (ou até mesmo à fase de instrução). Com esse objetivo, o juiz vai poder ordenar a prática de atos e diligências, a produção de novos meios de prova, de modo a formar a sua convicção, com o objetivo de conseguir aproximar-se e, obter aquela que é a verdade material dos factos, que é uma das finalidades do processo penal.

Aliás, SOUSA MENDES¹² afirma que “a trave-mestra da estrutura acusatória é a separação entre a entidade que acusa e a entidade que julga, o que garante a imparcialidade do julgador”.

¹⁰ Na fase de instrução ou julgamento, nunca no inquérito.

¹¹ Pois tal cabe ao Ministério Público.

¹² MENDES, Paulo de Sousa, *A questão do aproveitamento probatório das declarações processuais do arguido anteriores ao julgamento in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. II, 2013.

Quando se diz que o processo é acusatório, diz-se, desde logo, que há uma entidade que investiga/acusa e uma entidade que julga, e que estas são distintas e efetivamente autónomas, de modo a lograr-se um julgamento independente e imparcial. Deste modo se explica que a prova produzida durante o inquérito, em regra, não valha durante o julgamento, porque tal significaria condicionar o juiz a uma prova produzida numa fase em que este esteve ausente. A prova tem, portanto, de ser produzida em julgamento, *ex novo*, perante o juiz¹³.

b. Princípios do Processo Penal

Vejamos agora, todavia, de uma forma sistemática e analítica, quais são os princípios que, em diferentes momentos, regem o nosso sistema processual penal e que estão, de alguma forma, ligados ao nosso tema central.

Não podemos esquecer, desde logo, a importância fundamental que estes princípios desempenham, pois permitem-nos, por um lado, compreender as opções legislativas e, nessa medida, interpretar e aplicar as normas em consonância com a sua *ratio legis*, evitando soluções que gerem discrepância interna ou quebra de harmonia, e, por outro, integrar convenientemente as lacunas que possam existir no CPP, uma vez que tal operação deve ser feita à luz dos princípios gerais do processo penal.

i. Princípio da Busca pela Verdade Material

O princípio da investigação ou também designado de princípio da verdade material, consiste no poder-dever que o tribunal tem de esclarecer e investigar autonomamente o facto trazido a julgamento, para além das contribuições que os sujeitos processuais possam fornecer, para poder decidir, em convicção, o caso concreto.

¹³ Ressalvam-se, no entanto, as declarações para memória futura ou quando são reproduzidas ou lidas em audiência de julgamento declarações anteriormente feitas pelo arguido no processo.

Para sermos mais precisos, e, citando as palavras de FIGUEIREDO DIAS¹⁴, traduz-se no “poder-dever que ao tribunal incumbe de esclarecer e instruir autonomamente, mesmo para além das contribuições da acusação e da defesa, o facto sujeito a julgamento, criando aquele mesmo as bases necessárias à sua decisão”.

Há quem diga¹⁵ que, se existisse algum ónus de prova no processo penal, esse seria do tribunal, do juiz, porque este tem de decidir na base das provas que são produzidas no processo e, como os sujeitos processuais não têm ónus de prova e o juiz não está limitado aos contributos dos sujeitos processuais para alcançar a verdade material, este pode e deve investigar livremente.

Em processo penal é fundamental atingir a verdade sem subordinação a qualquer forma específica, ou seja, privilegia-se a descoberta da verdade, havendo total liberdade de investigação. O próprio juiz pode investigar autonomamente o caso, de modo a formar a sua própria convicção, o que pode suceder até ao último minuto do julgamento. E, ainda, se entender que se deve investigar aspetos que não foram carreados pelos sujeitos processuais, pode fazê-lo, em nome da descoberta da verdade material.

Podemos encontrar afloramentos deste princípio no artigo 340.º do CPP, que aborda os princípios gerais da prova através de uma expressão lapidar que revela as duas facetas do princípio: “necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa”. Segundo o princípio da investigação, comandado pela descoberta da verdade material, é possível, em princípio, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário a alcançar este duplo objetivo: descoberta da verdade e boa decisão da causa, que poderíamos dizer de outro modo, ligando às finalidades do processo penal, qual seja, descoberta da verdade material e realização da justiça.

¹⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, 1989.

¹⁵ Como chama a atenção JORGE DE FIGUEIREDO DIAS.

ii. Princípio da Livre Apreciação da Prova¹⁶

Segundo este princípio, o juiz não pode estar sujeito a uma valoração que lhe é imposta pelo CPP, valendo a livre convicção do julgador.

Este princípio apresenta, no entanto, algumas limitações. Por exemplo, no que diz respeito à confissão, há regras para a sua valoração, previstas no artigo 344.º do CPP. O que nos diz este artigo é que se o arguido confessar, o processo seguirá um rumo completamente diferente, pois a confissão integral e sem reservas implica uma renúncia à produção de prova relativa aos factos imputados e a consideração destes como provados, e a passagem de imediato às alegações finais do julgamento. Na prática, isto quer dizer que o juiz não valora a confissão como quer, mas como está previsto neste preceito, pelo que apenas tem o valor que a lei lhe confere. Isto, claro, sem olvidar as exceções previstas no número 3 deste artigo. No entanto, a verdade é que, mesmo a confissão do artigo 344.º não deixa de estar sujeita ao princípio da livre apreciação, uma vez que a prova é apreciada segundo as regras da experiência e livre convicção do tribunal.

Igualmente, o direito ao silêncio, no artigo 343.º, n.º 1, não o pode desfavorecer e, por isso, tem um valor que está subtraído à livre apreciação do juiz. Outra limitação a este princípio é relativamente ao depoimento indireto, plasmado no artigo 129.º do CPP, ou ainda as provas pericial e documental, em que na primeira os juízos dos peritos se sobrepõem à livre convicção do juiz – artigos 151.º e 163.º do CPP – e a segunda estipula algumas regras mínimas para valorar os documentos, subtraindo, assim, parcialmente, essa valoração à livre apreciação do decisor – artigo 169.º do CPP.

iii. Princípio do Contraditório

O princípio da contraditoriedade ou do contraditório significa que, sempre que um sujeito processual invocar algo no processo, ao outro sujeito assiste o direito de

¹⁶ Ao sistema da prova livre contrapõe-se o sistema da prova legal, querendo com este último refletir-se aquele modelo no qual é a própria lei que diz qual o valor da prova, de cada meio de prova, retirando, pois, ao juiz, a liberdade para apreciar.

contradizer, de contrapor. Isto, para que se garanta, tal como está previsto no artigo 32.º, n.º 5.º da CRP, que todo o processo, sempre que possível, decorra de acordo com o princípio do contraditório, isto é, que os sujeitos tenham o direito de se oporem ao que foi dito pelo outro sujeito processual.

Aliás, CASTANHEIRA NEVES considera o contraditório como um princípio fundamental do processo penal baseado na estrutura acusatória.

A fase em que este princípio é mais fértil é a de julgamento, porque aqui tem de haver um contraditório assumido. Contudo, pode suceder em outras fases, como, por exemplo, na fase de inquérito, que é uma fase assumidamente de investigação, em que o contraditório estará um pouco prejudicado. Mas, mesmo aqui, se analisarmos o artigo 61.º, n.º 1, als. a), b), c), d) e g) do CPP, o princípio do contraditório está presente, embora um contraditório de natureza mais passiva.

No entanto, é mesmo na fase de julgamento, onde são esgrimidos os argumentos pró e contra as teses da defesa e da acusação, que o princípio do contraditório assume um papel de alto relevo. Basta recorrer ao artigo 327.º do CPP que tem logo como epígrafe “contraditoriedade” e que, no seu número 1 diz “As questões incidentais sobrevindas no decurso da audiência são decididas pelo tribunal, ouvidos os sujeitos processuais que nelas forem interessados”; e no seu número 2 é-nos dito que “Os meios de prova apresentados no decurso da audiência são submetidos ao princípio do contraditório, mesmo que tenham sido officiosamente produzidos pelo tribunal”.

Assim, deverá este princípio, em julgamento, ser observado sob pena de haver algumas situações de nulidade, pois seria uma desigualdade de armas tanto relativamente à defesa como à acusação que poderia pôr em causa a decisão final do juiz. Daí que não se admita outra coisa, senão submeter esta fase ao princípio do contraditório.

Ora, a jurisprudência distingue entre o contraditório sobre a prova e o contraditório pela prova¹⁷. Esta distinção decorre da existência de dois tipos de prova no processo penal português, a saber, a prova obtida durante o inquérito, sem participação do arguido, e a prova produzida em audiência, com contraditório. O princípio do contraditório admite, assim, duas abordagens dissemelhantes: uma aplicada à prova já adquirida e outra à formação da prova. O processo penal português integra ambos,

¹⁷ Sublinhado nosso.

conforme o disposto no artigo 355.º do CPP, que prevê a valoração em julgamento tanto das provas produzidas em audiência como das provas aí examinadas. Desta forma, é possível aproveitar provas não formadas em audiência, desde que seja assegurada ao arguido a oportunidade de se opor ao seu conteúdo. Desta forma, para que esta prova possa ser incluída na fundamentação da sentença e servir para a convicção do juiz, seja para condenação ou absolvição, é indispensável que haja um contraditório em audiência de julgamento, envolvendo o arguido, o juiz e o Ministério Público.

Assim, como exploraremos mais à frente, a reprodução das declarações do arguido anteriores ao julgamento enquadra-se no contraditório sobre a prova.

iv. Princípio da Oralidade e da Imediação

O princípio da imediação, consagrado no artigo 355.º do CPP, requer contacto direto com os meios de prova, o que implica que a prova deve ser produzida ou analisada em audiência de julgamento, como já referido anteriormente. É importante sublinhar que esta exigência aplica-se exclusivamente à fase de julgamento, não abrangendo as fases de inquérito ou instrução.

O processo penal assenta na oralidade e na imediação, sendo igualmente sujeito à regra da publicidade¹⁸. Mais uma vez, aqui está a comprovação da estrutura acusatória do nosso processo.

Este princípio é, sobretudo, aplicável na fase de julgamento. A produção de prova é feita oralmente, perante o juiz, havendo, pois, um imediatismo da prova, que pode ser logo apreciada pelo julgador, sem intermediário e de forma direta. Esta produção de prova é fundamental, pois só assim o juiz pode efetivamente avaliar a sua importância, o grau de credibilidade e fiabilidade a atribuir-lhe e o contributo que ela desempenhará na demonstração dos factos.

Como aponta FERREIRA ANTUNES¹⁹ “As pessoas não «falam» apenas por palavras. Também «comunicam» por gestos e até por silêncios”.

¹⁸ Ao contrário dos processos de estrutura inquisitória, que são normalmente escritos e secretos.

¹⁹ ANTUNES, Manuel Ferreira, *Psicologia Judiciária – Apontamentos*, 2013, p. 153.

Neste sentido, o STJ²⁰ ressalta que “a convicção do tribunal é construída dialeticamente, para além dos dados objetivos fornecidos pelos documentos e outras provas constituídas, também pela análise conjugada das declarações e depoimentos, em função das razões de ciência, das certezas e ainda das lacunas, contradições, hesitações, inflexões de voz, (im)parcialidade, serenidade, «olhares de súplica» para alguns dos presentes, «linguagem silenciosa e do comportamento», coerência do raciocínio e de atitude, seriedade e sentido de responsabilidade manifestados, coincidências e inverosimilhanças que, por ventura transpareçam em audiência, das mesmas declarações e depoimentos”.²¹

A verdade é que há aspetos que as pessoas evidenciam quando estão frente a frente com outras e que podem ajudar a formar a convicção do juiz. O simples facto de se estar numa sala de audiências, com toda a solenidade que isso implica, não é indiferente à ideia de realização de justiça. Isto não invalida que, por vezes, se tenha de recorrer à videoconferência, contudo, esta tem as suas limitações, pois há pormenores que não são tão clarividentes. Por alguma razão, que não será apenas estética, a audiência se reveste de alguma solenidade e de algum ritualismo.

O princípio da oralidade e da imediação significa que os sujeitos processuais oferecem as suas provas e elas são produzidas diante do tribunal, em contacto direto e imediato com o juiz, o que está relacionado com o valor da espontaneidade na produção de prova. Existe uma razão para invocar a imediação quando se fala em oralidade, é que uma coisa pressupõe, ressalvadas raras exceções, fatalmente a outra. O artigo 96.º do CPP ao referir “Salvo quando a lei dispuser de modo diferente, a prestação de quaisquer declarações processa-se por forma oral [...]”, a outra conclusão não permite chegar.

A arquitetura do processo penal vai sempre no sentido de que, em regra, vigora a oralidade e que as declarações devem ser presenciais, e quando o não são, deve existir um certo cuidado para evitar que se perca a espontaneidade das declarações, pois esta, mais valiosa se for presencial, é um elemento essencial para a descoberta da verdade material.

Nesta matéria é também fundamental atentar no disposto nos artigos 356.º e seguintes do CPP, pois foca-se nas situações em que se permite a visualização ou a leitura

²⁰ Acórdão do STJ, de 20/09/2005, Processo n.º 05A2007.

²¹ BITTI, Pio e ZANI, Bruna, *A Comunicação como Processo Social*, 1997.

de meios de prova produzidos antes da audiência, sujeitos, contudo, ao princípio da livre apreciação da prova, de que daremos conta mais à frente.

Por vezes é difícil entender que certos crimes, que foram sobejamente comprovados no inquérito, com uma confissão do arguido, acabem numa absolvição porque não terá sido possível produzir prova suficiente em julgamento, e o arguido, ao invés de confessar, remete-se ao silêncio. É evidente que não se pode dar o mesmo relevo à prova produzida no inquérito perante Ministério Público ou órgãos de polícia criminal e à prova produzida perante o juiz em julgamento. Mas sobre tal discorreremos *infra*.

c. Confissão Integral e Sem Reservas – Valor Probatório da Confissão do Arguido

No sistema inquisitório, a confissão, que tem raízes na prática do Santo Ofício, é a prova rainha deste processo. Neste sentido, tudo aquilo que puder ser feito para se obter a confissão do arguido deve ser feito, pois esta é a assunção do crime e o reconhecimento de que o interesse que é perseguido no processo penal é absolutamente correto, defensável e superior. Para conseguir esta confissão são permitidos os mais hediondos meios de persuasão, nomeadamente a tortura.

Com a Revolução de abril de 1974 e a Constituição de 1976, abriram-se portas a uma nova era na estrutura do processo penal português. Assim, na redação atual do artigo 140.º do CPP, é-nos dito que “sempre que o arguido prestar declarações [...] deve encontrar-se livre na sua pessoa”. Podemos traduzir esta liberdade em liberdade física, moral e cognitiva, socorrendo-se posteriormente este artigo do disposto no artigo 126.º do CPP, relativo aos métodos proibidos de prova. Assim, provas obtidas mediante tortura, coação ou ofensa à integridade física ou moral das pessoas, ou qualquer uma das alíneas do n.º 2 deste artigo são provas proibidas absolutas.

Diz-nos SILVA DIAS²² que “O Estado, como titular do *ius puniendi*, quer que os culpados de atos criminosos sejam punidos, mas também está interessado em garantir aos indivíduos a sua liberdade contra o perigo de injustiças”.

Tendo em mente o disposto *supra*, a confissão do arguido com as características presentes no artigo 344.º do CPP e que a torna uma confissão integral e sem reservas, só será válida e admissível se feita de livre vontade e fora de qualquer coação.

MAIA GONÇALVES²³ diz-nos que a confissão integral e sem reservas é “aquela que abrange todos os factos imputados” e que pressupõe que “o arguido não acrescente novos factos suscetíveis de dar aos factos imputados um tratamento diferente do pretendido”²⁴. A jurisprudência refere-se à confissão sem reservas como uma confissão que “não admite condições ou alterações aos factos admitidos, tal como constam da acusação”²⁵.

No entanto, apesar deste regime da confissão do artigo 344.º ter sido criado no sentido de promover a celeridade processual, esta só terá a máxima relevância jurídica se for prestada perante o juiz, em audiência de julgamento e sob o princípio do contraditório²⁶. Assim, garante-se que o tribunal e os sujeitos processuais possam verificar e controlar a livre manifestação de vontade nas declarações do arguido, no respeito pelo princípio da imediação.

Aqui, importa ainda salientar que a atribuição de relevância jurídica à confissão integral e sem reservas não nos leva diretamente a uma negociação similar ao *plea bargaining* inglês ou ao *guilty-plea* americano. O arguido mantém sempre o seu direito de não cooperar, o seu direito ao silêncio, sem que tal escolha o possa, de algum modo, desfavorecer²⁷. Ou seja, em sede de julgamento, é o arguido que decide se quer ou não prestar declarações e, se o fizer, se quer ou não confessar os factos que lhe são imputados na acusação/pronúncia, total ou parcialmente.

²² DIAS, Maria do Carmo Silva, *Particularidades da Prova em Processo Penal. Algumas Questões Ligadas à Prova Pericial*, 2005, RCEJ, p. 171.

²³ GONÇALVES, Manuel Maia, *Código de Processo Penal Anotado*, 2009, p. 789.

²⁴ Ao passo que uma confissão com reservas implica uma “confissão dos factos à qual se acrescentam outros que com aqueles formam uma unidade da ação concreta” – Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, *Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas*, 2009, p. 865.

²⁵ Acórdão do TRE, de 20/06/2006, Proc. n.º 718/06-1.

²⁶ Princípio já explicitado *supra*.

²⁷ Tal como dispõe o artigo 343.º do CPP.

Nos termos do artigo 343.º, n.º 1 do CPP, o juiz presidente tem de informar o arguido de que tem o direito de prestar declarações em qualquer momento da audiência e que, se não o pretender, o silêncio não o prejudicará. Igualmente, no artigo 344.º, deverá o juiz presidente informar o arguido do carácter livre que aquela confissão deverá revestir.

Estas advertências feitas pelo juiz têm como objetivo garantir a liberdade e a autonomia de decisão do arguido, especialmente se este decidir confessar. Deste modo, as declarações que o arguido presta estão sujeitas à livre apreciação da prova – artigo 127.º do CPP. Aliás, OLIVEIRA E SILVA²⁸ defende que “a doutrina portuguesa nunca teve dúvidas sobre a essencialidade do dever de esclarecimento na salvaguarda do direito ao silêncio e do princípio *nemo tenetur*, sublinhando, sem hesitações, que a eficácia deste dever é contrafactivamente assegurada através da drástica sanção da proibição de valoração”.

Assim, sabido é que o arguido pode confessar em qualquer momento da audiência de julgamento, desde as suas primeiras às últimas declarações, no encerramento da audiência – artigo 361.º do CPP – e mesmo na audiência para determinação da sanção – artigo 371.º do CPP. Pode escolher remeter-se ao silêncio durante o grosso da audiência de julgamento, mas, finda a produção de prova e terminadas as alegações finais, ao arguido é questionado se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, podendo, neste momento, ainda, confessar.

Caso a confissão tenha sido feita na contestação ou em qualquer outro momento anterior à audiência de julgamento, esta não produz os efeitos plasmados no artigo 344.º do CPP. Tal ocorre porque este regime exige a renovação da manifestação de vontade do arguido perante o tribunal, em conformidade com o princípio da imediação consagrado no artigo 357.º do CPP.²⁹

Ora, poderá dizer-se que a confissão tem valor de “prova plena”, como nos diz SOARES PEREIRA³⁰, contudo, seguimos o sentido de MARIA JOÃO ANTUNES³¹ e consideramos que a lei não impõe ao juiz uma conclusão valorativa positiva contrária à sua consciência, já que a alínea b) do número 3 deste artigo 344.º submete a decisão sobre

²⁸ SILVA, Sandra Oliveira e, *O Arguido como Meio de Prova Contra Si Mesmo – Considerações em torno do Princípio Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare*, 2019.

²⁹ Acórdão do STJ de 20/03/1996 in BMJ, 455, 372.

³⁰ PEREIRA, Rui Soares, *Acerca do Valor Probatório da Confissão do Arguido*, 2012, p. 199.

³¹ ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, 2022, p. 203 e 204.

o caráter livre da confissão e sobre a veracidade dos factos imputados ao princípio da livre apreciação. No entanto, assim não converge toda a doutrina, já que autores, como SOUSA MENDES³², entendem que este artigo 344.º tem um valor probatório “muito ténue, nunca se aproximando da prova pleníssima, nem sequer da prova plena”, uma vez que, o tribunal pode questionar a liberdade da confissão, seja por dúvidas quanto à veracidade dos factos confessados, ou pela imputabilidade do arguido.

Neste cerne, consideramos que ao Tribunal cabe sempre uma livre apreciação crítica relativamente às declarações confessórias, ou não, do arguido. No entanto, tal posição não torna desnecessária uma confissão integral e sem reservas, em sede de julgamento, que replica exatamente o descrito na acusação e que não suscita qualquer dúvida ao Tribunal, devendo a mesma ser aceite e valorada como confissão, com todos os efeitos que isso implica. Assim, é do nosso entender que, perante uma confissão livre, integral e sem reservas, e se não estiver em causa um dos casos do n.º 3 do artigo 344.º do CPP, em princípio, o Tribunal terá de considerar provados todos os factos descritos na acusação/pronúncia.

Aliás, no mesmo sentido, MARQUES FERREIRA³³ argumenta que “o valor probatório da confissão se deverá considerar sempre livremente apreciável pelo Tribunal pois mesmo nos casos em que esta assume força probatória pleníssima com a consequente dispensa de produção de outra prova, tal apenas sucede num momento posterior ao funcionamento do princípio da livre apreciação da confissão para determinar se a mesma reveste ou não as características de «integral, sem reservas e coerente»”.

Assim, por um lado, temos a liberdade que o julgador tem para avaliar a veracidade da confissão, a imputabilidade do arguido e até o grau de esclarecimento do arguido perante a confissão. Mas, por outro lado, e perante casos de confissão integral e sem reservas, sem as exceções do n.º 3, tem o juiz de considerar provados os factos dessa confissão.

Deste modo, tal como resulta dos números 3, alínea b) e 4 do artigo 344.º do CPP, bem como fruto do papel determinado pelo princípio da busca pela verdade material,

³² MENDES, Paulo de Sousa, *A Prova Penal e as Regras da Experiência*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, vol. II, 2010, p. 997 a 1011.

³³ FERREIRA, Manuel Marques, *Meios de Prova*, in Jornadas de Direito Processual Penal, CEJ, 1988, p. 219-270.

ainda que haja lugar a confissão, podem existir algumas incertezas no julgador, levando-o a optar por seguir outro rumo, independentemente da confissão, nos termos explicitados no parágrafo anterior.

Neste sentido, torna-se importante discutir sobre o que realmente é considerado parte da confissão e a (im)possibilidade de se considerar provados factos que conduzem à absolvição do arguido.

Como referimos anteriormente, esta confissão pressupõe que o arguido não acrescente novos factos que poderão levar a uma diferente conclusão do que aquilo que foi confessado. PINTO DE ALBUQUERQUE³⁴ entende que é compreensível que o Tribunal possa absolver o arguido com base em razões de ordem processual, ou seja, relativamente a nulidades ou pressupostos processuais, ou por motivos de ordem substantiva, relacionados com a qualificação jurídica dos factos. Contudo, considera este autor, que não se revela coerente que o Tribunal decida pela absolvição do arguido ao considerar não provados factos que aquele confessou ou factos associados a causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.

Questão diferente será quando o arguido não tiver disposto qualquer reserva na sua confissão e é o próprio Tribunal a entender que existe uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa e, por isso, decide pela absolvição do arguido.

Aqui, consideramos que a confissão deve incidir sobre os factos descritos na acusação/pronúncia e que são desfavoráveis ao arguido. Assim, regra geral, não incorporará elementos relacionados com causas que afastem a ilicitude ou a culpa. Aliás, no seguimento do que já vem sendo dito ao longo deste trabalho, a confissão integral e sem reservas, de acordo com o plasmado no artigo 344.º do CPP, conduz à presunção da veracidade dos factos descritos na acusação/pronúncia, contudo, o Tribunal mantém o seu dever, imposto pelo artigo 340.º e o princípio da investigação, de apurar todos os elementos relevantes para a verdade material e todos os aspetos que possam esclarecer os pressupostos do crime, para, assim, decidir com base nas conclusões obtidas. Desta forma, se o Tribunal entender que se verifica uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa, ainda que com a confissão do arguido, deve o mesmo decidir tendo por base esta informação, não se limitando a aceitar cegamente a confissão do arguido.

³⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal*, 2009, p. 867.

Por último, cumpre aqui explicitar que relativamente à factualidade de interesse para a escolha e medida da pena, pode o Tribunal ordenar a produção de prova relativamente às condições sociais e pessoais do arguido, uma vez que a confissão apenas abrange factos imputados ao arguido na acusação/pronúncia, mas não factos para a medida da pena.

2. Declarações do Arguido Anteriores a Julgamento

a. O Regime Anterior e a Lei 20/2013, de 21 de fevereiro

Antes desta Lei em 2013, prevalecia a regra da intransmissibilidade probatória das declarações do arguido prestadas anteriormente ao julgamento, pois só era admissível em sede de julgamento a leitura das declarações do arguido em duas situações específicas, sendo elas, por solicitação do arguido, ou quando houvesse contradições ou discrepâncias entre as declarações prestadas anteriormente e as feitas em audiência³⁵. Tal significa que se o arguido, em audiência de julgamento, no direito que lhe assiste, se remetesse ao silêncio, jamais existiria qualquer base de comparação que permitisse trazer para a audiência de julgamento as declarações prestadas quer em inquérito, quer em instrução. Assim, a articulação das alíneas a) e b) permitia-nos concluir que a admissibilidade da leitura das declarações anteriores só era possível se o arguido abdicasse do seu direito ao silêncio, em julgamento. DÁ MESQUITA³⁶ sustentava que as exceções à intransmissibilidade das declarações prévias do arguido estavam condicionadas à sua atuação voluntária durante o julgamento, cabendo ao arguido determinar quais declarações podiam ou não ser lidas. Desta forma, só em situações raras é que se poderia aproveitar o que tinha antes sido declarado pelo arguido. Com esta redação, fácil era de entender que o arguido podia “ludibriar” o sistema, o seu processo, remetendo-se ao silêncio, eliminando tudo aquilo que tinha declarado, voluntariamente, contra si próprio, antes do julgamento. Nas palavras de BOAVENTURA MARTINS³⁷, podia, assim, o arguido, “retirar os efeitos daquilo que disse através do superveniente silêncio”. DÁ

³⁵ Redação do artigo 357.º na sua versão anterior, n.º 105/2007, de 09/11.

³⁶ MESQUITA, Paulo Dá, *A Prova do Crime e o que se Disse Antes do Julgamento*, 2011, p. 564.

³⁷ MARTINS, Joana Boaventura, *Da Valoração das Declarações de Arguido Prestadas em Fase Anterior ao Julgamento*, 2014, p. 56.

MESQUITA³⁸ entende que “emerge um direito ao arrependimento por ter falado voluntariamente, permitindo-se a retratação sem consequências desvantajosas por via do superveniente silêncio”.

Perante a redação anterior, a situação descrita no último caso apresentado no relatório de estágio, nunca teria o desfecho que teve. Porquanto, embora o arguido tivesse admitido os factos em sede de interrogatório perante magistrado do MP, a verdade é que se remeteu ao silêncio em audiência de julgamento e, perante este regime, e sem a solicitação do próprio, nunca se poderia ler em julgamento as declarações que tinha prestado anteriormente e onde tinha confessado os factos. Sem demais prova que pudesse levar a uma condenação deste arguido, o mesmo teria sido absolvido, desfecho este bastante distinto do que a pena de 8 anos e 6 meses de prisão efetiva a que foi condenado.

Fixado de que o momento primordial para a produção da prova é a audiência de julgamento, em 2007, o legislador tinha criado um regime muito rígido e limitativo da leitura de autos em julgamento quando esses continham declarações de fases anteriores. Assim era, porque estas declarações ficavam em auto, mas, depois, transitando para a fase de julgamento, o sistema de imediação obrigava à produção de prova na audiência de discussão e julgamento, caso contrário, estar-se-ia a transportar para julgamento um circunstancialismo das declarações produzidas em fase anterior. O que valia em julgamento era aquilo que lá se dissesse e produzisse.

Em 2013, o legislador altera significativamente este regime. Manteve limitações à leitura dos autos em nome do princípio da imediação, continuando a ser a fase de julgamento o pináculo da produção de prova, mas criou um regime que se aproximou ao regime norte-americano dos *Miranda Rights*³⁹, mas com uma série de garantias adicionais. Passou a admitir a leitura de autos com declarações do arguido se fossem respeitadas algumas condições legais⁴⁰. E que condições são essas? As declarações prestadas anteriormente têm de ter sido recebidas por autoridade judiciária⁴¹, com

³⁸ MESQUITA, Paulo Dá, *op. cit.*, p. 569.

³⁹ O nosso ordenamento jurídico tem uma forte influência da jurisprudência *Miranda*, que é aplicada em todos os interrogatórios e que se reflete na advertência obrigatória que é feita ao arguido de que não exercendo o direito ao silêncio, as suas declarações poderão ser utilizadas no processo, mesmo que julgado na ausência ou que opte por não prestar declarações em audiência de julgamento (tal como plasmado no artigo 141.º, n.º 4, alínea b) do CPP). Neste sentido, consultar MESQUITA, Paulo Dá, *A Prova do Crime e o que se disse Antes do Julgamento*, 2011, p. 558.

⁴⁰ Requisitos estes enunciados na alínea b) do artigo 357.º, n.º 1 do CPP.

⁴¹ Entenda-se MP ou JIC, não OPC.

assistência de defensor e o arguido tem de ser advertido sobre a possibilidade de uso das suas declarações como meio de prova em audiência⁴².

Esta Lei 20/2013 surgiu porque antes de 2013 eram muitas as condenações por crime de incêndio. Quando detidos em flagrante delito, estes agentes reagem com autoelogios e confessavam o crime. No entanto, surgia um problema, pois, mais tarde, seguindo uma estratégia de defesa, estes arguidos remetiam-se ao silêncio. Se não houvesse mais prova, não era possível obter uma condenação, mesmo havendo uma confissão nos autos. Os factos tinham sido admitidos por aquele arguido e estava tudo registado nos autos, mas não se conseguia produzir mais prova em julgamento e não se podia proceder à leitura das declarações anteriores ao julgamento, pelo que o processo ali morria e o arguido era absolvido.

Fruto de um descontentamento social e de sentimentos coletivos de incompreensão e indignação face ao regime então em vigor, surgiu a Proposta n.º 77/XII, que deu origem à Lei 20/2013. Resulta da leitura das exposições de motivos da Proposta que “[...] esta possibilidade de utilização, limitada a declarações feitas perante autoridade judiciária, é acompanhada pelo reforço das garantias de defesa do arguido enquanto sujeito processual, nomeadamente no que respeita aos procedimentos de interrogatório, garantindo o pleno exercício desses direitos, em especial o direito ao silêncio”. Aqui, o legislador considerou que, atenta a evolução tecnológica e com os recursos digitais e tecnológicos que os tribunais e os OPC possuem, seria viável preservar de forma íntegra o teor das declarações prévias do arguido, promovendo um equilíbrio entre os direitos do arguido e os interesses da vítima.

Esta mudança já era há muito desejada, referindo até o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público⁴³ que o regime anterior dava a possibilidade ao arguido de prestar declarações contraditórias ao longo do processo, tanto em relação a si próprio como a outros co-arguidos. Nas palavras do SMMP “Não há aqui qualquer verdadeiro direito de defesa, mas sim um abuso do mesmo”.

⁴² Aqui aplicado os *Miranda Rights* – “*tudo o que disser poderá ser usado contra si*” – do artigo 141.º/1/b) do CPP. Em sentido oposto podemos pensar nos *British Warnings* do Reino Unido, que preveem o direito a não prestar declarações, mas, prestando, se o arguido omitir alguma coisa, o seu silêncio poderá ser usado contra si em julgamento. São bastante criticados tanto por americanos como por ingleses por permitirem uma certa valoração do direito ao silêncio.

⁴³ SMMP, *Conclusões do IX Congresso do SMMP*, 1 a 4 de março de 2012.

No entanto, como qualquer mudança, não faltaram tanto críticas, como louvores, colocando-se até em causa a constitucionalidade desta lei. SOUSA MENDES⁴⁴ criticava a alteração, afirmando que tal contendia com a estrutura acusatória do processo penal e ameaçava princípios basilares como o contraditório ou a oralidade e imediação. Do lado oposto situava-se SANTOS CABRAL⁴⁵ dizendo que “a posição do arguido perante os factos que lhe são imputados é agora perspetivada de uma forma global em relação a todo o processo desde o seu início até ao julgamento”. Numa posição intermédia posicionava-se BOAVENTURA MARTINS⁴⁶ concordando com o atual regime com exceção do aproveitamento das declarações perante o MP.

Num dos primeiros acórdãos sobre esta questão, do TRC, que teve como relator ORLANDO GONÇALVES⁴⁷, considerou-se que estas alterações relativas ao artigo 357.º na Lei de 2013 “não alteraram a estrutura e natureza intrínsecas no nosso processo penal, designadamente a sua estrutura acusatória integrada por um princípio de investigação da verdade material, nem abalaram na sua substância princípios processuais penais como o do contraditório, da igualdade de armas, da imediação e da oralidade”.

Mais de 10 anos depois da sua entrada em vigor e com os recentes Acórdãos das Relações e do STJ, podemos dizer que está consolidada a discussão sobre a sua constitucionalidade no confronto com a estrutura acusatória do processo penal e as garantias de defesa do arguido.

⁴⁴ MENDES, Paulo de Sousa, *op. cit.*, p. 1377.

⁴⁵ CABRAL, José António dos Santos, *Código de Processo Penal Comentado*, 2022, p. 591.

⁴⁶ MARTINS, Joana Boaventura, *op. cit.*, p.115.

⁴⁷ Acórdão do TRC, de 04/02/2015, Proc. n.º 212/11.1GACLB.C1, que considerou nula a sentença recorrida por não terem sido lidas ou reproduzidas declarações prestadas pelo arguido no inquérito, em audiência de julgamento, o que faz com que a sua valoração seja prova proibida, nos termos do artigo 355.º do CPP.

b. Atual Regime Legal

i. Reprodução ou Leitura das Declarações do Arguido – Obrigatório ou Facultativo?

O Direito tenta sempre andar a par e passo com a realidade, mas tal revela-se uma tarefa de extrema dificuldade. Aliás, é realisticamente impossível que assim seja. Assim, anda o Direito sempre atrás da realidade e das necessidades de uma sociedade que se quer uma e justa.

Perante as alterações ao CPP inseridas em 2007, houve um reforço dos meios de defesa, passando a ser obrigatório uma detalhada comunicação dos factos e dos elementos que os indiciam, como plasmado no artigo 141.º, número 4, alíneas c), d) e e). Em 2013, foi a vertente dos meios de prova que sofreu alterações, ao permitirem de forma mais alargada a transmissibilidade das declarações do arguido prestadas anteriormente, para a audiência de julgamento, uma dimensão menos garantística do arguido e direcionada para a prossecução da verdade material. No entanto, os direitos do arguido não deixaram de merecer acolhimento, já que com esta alteração ao artigo 357.º, também incluída foi uma alteração ao artigo 141.º, para assim continuarem a ser garantidos todos os direitos de defesa do arguido. Aliás, exemplo disto é o facto de que a valoração de declarações processuais pré-constituídas que não sejam subsumíveis a alguma das normas do artigo 357.º/1, implica a proibição de prova e o consequente sancionamento da decisão judicial⁴⁸.

A alteração legislativa fez com que as possibilidades de admissão deste meio de prova fossem, consideravelmente, alargadas, permitindo a sua leitura e valoração por parte do juiz e fruto do princípio da livre apreciação da prova, mesmo que o arguido exerça o seu direito ao silêncio em audiência de julgamento.

Ora, o artigo 355.º do CPP dispõe que não valem em julgamento quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência, nomeadamente para o efeito da convicção do tribunal, no respeito pelos princípios da imediação, da oralidade e

⁴⁸ MESQUITA, Paulo Dá, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal – Tomo II*, 2024, p. 624.

do contraditório. Assim, os artigos 356.º e 357.º revelam-se verdadeiras exceções à norma do artigo 355.º, pois preveem-se situações específicas de derrogação da regra geral de intransmissibilidade probatória de declarações processuais anteriores ao julgamento⁴⁹. Esta transmissibilidade vigora, no entanto, no livre acesso aos autos. Atente-se que tanto no anterior regime como no atual, o juiz tem sempre total acesso aos autos lavrados nas fases anteriores ao julgamento.

O artigo 357.º/1 diz-nos que a reprodução ou leitura de declarações em julgamento é permitida desde que preenchidos os requisitos das alíneas seguintes, mas será esta leitura obrigatória ou uma mera faculdade para a valoração destas declarações?

Olhando para tal como uma mera faculdade entendemos que o direito ao contraditório não estaria devidamente assegurado, pois, pese embora, o arguido saiba de que declarações se está ali a falar, pois por este foram prestadas, a verdade é que, devido à morosidade do sistema de justiça penal, as mais das vezes, a audiência de julgamento só é realizada meses ou anos depois da fase de inquérito, daí que seja legítimo pensar que o arguido possa não se recordar do que disse anteriormente ou que gostasse agora de refutar algo, garantindo-se acesso ao princípio do contraditório. Assim, consideramos que esta leitura ou reprodução “permitida” deve ser, de facto, realizada, pois entendemos que a mera advertência feita ao arguido, pelo tribunal, de que as mesmas serão utilizadas na fundamentação da sentença, sendo dispensada a sua leitura/reprodução, não cumpre cabalmente o disposto no artigo 355.º, nem dá uma verdadeira oportunidade ao princípio do contraditório, contendendo, ainda, a nosso ver, com os princípios da oralidade e imediação, tão fulcrais para uma boa decisão da causa.

Neste sentido, surgiram os acórdãos do TC n.º 770/2020⁵⁰ e 125/2022⁵¹ declarando inconstitucional a “interpretação segundo a qual podem valer em julgamento as declarações do arguido a que se refere o artigo 357.º/1/b), sem que tenha havido lugar à sua reprodução ou leitura em audiência”.

Destarte, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 770/2020 resultou de um recurso interposto contra a decisão do Tribunal da Relação do Porto, de 14/07/2020,

⁴⁹ Sobre este ponto e referente ao regime de declarações anteriores ao julgamento no processo penal português, à luz do sistema norte-americano, veja-se MESQUITA, Paulo Dá, *A Prova do Crime e o que se disse Antes do Julgamento*, 2011.

⁵⁰ Acórdão do TC n.º 770/2020, de 21/12/2020, Proc. n.º 739/2020.

⁵¹ Acórdão do TC n.º 125/2022, de 03/02/2022, Proc. n.º 1330/2021.

proferida no âmbito desta matéria, que assentou que “se as declarações em causa constam dos autos desde o início do inquérito, foram prestadas pelo arguido em prejuízo do qual foram valoradas, sabendo ele que essa valoração era permitida pela lei porque disso foi expressamente informado, ou por coarguido desde que aquele tenha a possibilidade efetiva de as contraditar, constando tais declarações como meio de prova entre os demais indicados pela acusação, nenhuma ofensa existirá às garantias de defesa ou ao princípio do contraditório, se forem efetivamente valoradas sem que tenham sido lidas em audiência”.

Neste cerne não podemos deixar de concordar com o TC (e ao contrário da decisão do Tribunal da Relação do Porto, citada *supra*) que esta interpretação constitui um enfraquecimento da própria estrutura acusatória do processo e afeta exponencialmente o princípio do contraditório. Em sentido contrário, CAUPERS e ALMEIDA RIBEIRO votaram vencido neste acórdão, apoiados por 4 argumentos, num dos quais consideram que “sujeitar o arguido à leitura ou reprodução das suas declarações anteriores sem que tenha manifestado a sua vontade nesse sentido ou mesmo *contra a sua vontade expressa* constitui uma agressão à sua dignidade, uma forma – ainda que inspirada pela benevolência – de o tratar como objeto do comportamento estatal”.

A nosso ver, esta “sujeição do arguido à leitura” em nada se relaciona com uma agressão à sua dignidade ou com deixar de o tratar como um arguido capaz de decidir livre e esclarecidamente. Consideramos, como referimos *supra*, que este artigo deve consistir pressuposto para a valoração destas declarações anteriormente prestadas. Perante uma audiência de julgamento, espaço e condições muitas vezes novos para o arguido, é importante que o mesmo tenha real conhecimento do processo, daquilo que poderá ser valorado na sentença. Apesar do direito que lhe assiste de poder estar sempre acompanhado de defensor (e a obrigatoriedade de tal), a verdade é que muitas vezes esta defesa é meramente uma formalidade⁵², pensando, por exemplo, nos casos em que é nomeado um defensor oficioso, de escala, que aceita prontamente a defesa, mas que, no fundo, não tem uma estratégia devidamente preparada, pois recebe o processo naquele momento⁵³. Numa perspetiva prática, a leitura ou reprodução destas declarações permite

⁵² SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português*, 2017, p. 314.

⁵³ Como igualmente alerta o Parecer da Ordem dos Advogados, datado de 6 de julho de 2012, relativamente a esta matéria.

ao arguido recordar-se do que disse anteriormente, podendo o mesmo, ainda, prestar declarações ou querer explicitar discrepâncias existentes.

Assim, consideramos que só com esta inclusão da leitura das declarações anteriores (quando requerida) na audiência de julgamento, esta se torna verdadeiramente o espaço matriz e motriz da produção de prova, obedecendo ao disposto no artigo 355.º e aos princípios abordados *supra* neste trabalho, podendo então ser livremente valorada pelo tribunal, não deixando nunca, claro está, de estar subordinada ao princípio da livre apreciação da prova pelo tribunal. Aliás, em 2017, o Acórdão do TRL de 18/10/2017⁵⁴ considerou que “A necessidade e mesmo imprescindibilidade da leitura ou audição em audiência das declarações prestadas pelos arguidos destina-se a garantir o conhecimento pelos sujeitos processuais dos meios de prova elegíveis para a formação da convicção do tribunal e visa concretizar o debate e a confrontação indispensáveis à apresentação de meios de defesa e ao exercício do contraditório”.

Em 2023, surgiu o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do STJ, de 4 de maio de 2023⁵⁵ no sentido de que “as declarações feitas pelo arguido no processo perante autoridade judiciária, com respeito pelo disposto nos artigos 141.º/4/b) e 357.º/1/b) do CPP, podem ser valoradas como prova desde que reproduzidas ou lidas em audiência de julgamento”, direção esta, oposta à que o STJ se tinha pronunciado em 2021⁵⁶.

Neste caso, o recorrente, através de um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do Acórdão do TRL, de 03/11/2020⁵⁷, requereu que fosse fixada jurisprudência no sentido do Acórdão do TC n.º 770/2020. Contrariamente, o MP requereu que fosse fixada jurisprudência no sentido de que “não é necessário a reprodução ou leitura, em audiência de julgamento, de declarações anteriormente prestadas por arguido, em interrogatório perante autoridade judiciária, como condição da sua validade para poderem ser utilizadas para efeito de convicção do tribunal”.

⁵⁴ Acórdão do TRL de 18/10/2017, Proc. n.º 387/15.0GACDV.L1-3. Este acórdão rejeita um dos argumentos da posição oposta – a consideração das declarações do arguido constantes do auto como equivalentes a um documento, o que tornaria desnecessária a sua leitura ou reprodução. Diz-nos “o auto de interrogatório de arguido incide sobre atos do próprio processo e está sujeito a um regime distinto do previsto para a prova documental, impondo-se concluir que as declarações documentadas nesse auto para serem valoradas em julgamento têm que ser lidas em audiência”.

⁵⁵ Acórdão do STJ n.º 5/2023, de 04/05/2023, Proc. n.º 660/19.9PBOER.L1-A.S1.

⁵⁶ Acórdão do STJ de 27/01/2021, Proc. n.º 300/19.6GDTV.D.L1.S1.

⁵⁷ Acórdão do TRL de 03/11/2020, Proc. n.º 660/19.9PBOER.L1-5.

O acórdão do TRL de 03/11/2020, o acórdão recorrido, considerou que “não é exigível a efetiva leitura dessas declarações em audiência” pois tal “não viola os princípios do contraditório, da imediação e da oralidade”. Ora, tanto antes como após este acórdão continuaram a surgir posições idênticas e posições contrárias. No mesmo sentido, manifestaram-se os Acórdãos do TRP, de 14/09/2016⁵⁸, TRE, de 07/02/2017⁵⁹ ou TRG, de 11/05/2020⁶⁰.

Já na posição contrária (e maioritária) à referida, o Acórdão do TRL, de 20/03/2018 (acórdão fundamento neste caso), considerou haver uma violação do artigo 355.º, n.º 1 do CPP, uma vez que o tribunal *a quo* fundamentou a sua decisão nas declarações prestadas pelo arguido em sede de inquérito, perante MP, sem, todavia, ter lido ou reproduzido estas mesmas declarações em audiência de julgamento.

Em sentido coincidente e como já referimos *supra*, também o Acórdão do TRL, de 18/10/2017⁶¹ se reputou a esta questão, contrariando a equiparação destas declarações do arguido a um documento – posição com a qual concordamos – dizendo “o auto de interrogatório de arguido incide sobre atos do próprio processo e está sujeito a um regime distinto do previsto para a prova documental, impondo-se concluir que as declarações documentadas nesse auto para serem valoradas em julgamento têm que ser lidas em audiência”. Igualmente o Acórdão do TRL, de 03/03/2021⁶² “só é admissível a valoração das declarações prestadas em inquérito ou em instrução se tiver havido reprodução ou leitura das mesmas em audiência de julgamento, como condição indispensável para cumprimento do contraditório”. Também os Acórdãos do TRP, de 12/10/2016⁶³ e do TRC,

⁵⁸ Acórdão do TRP, de 14/09/2016, Proc. n.º 2087/14.0JAPRT.P1. Neste acórdão, o Tribunal considerou admissível utilizar como prova as declarações previamente feitas pelo arguido, mesmo sem terem sido reproduzidas em sede de audiência – “Em nenhum momento a lei obriga a que tais provas sejam lidas em audiência para poderem ser valoradas pelo tribunal”.

⁵⁹ Acórdão do TRE, de 07/02/2017, Proc. n.º 341/15.2JAFAR.E1. “Integradas no processo, consideram-se examinadas em audiência e não têm de ser nela lidas para serem valoradas pelo tribunal na decisão final, nem a ata da audiência tem de possuir qualquer referência a tal leitura”.

⁶⁰ Acórdão do TRG, de 11/05/2020, Proc. n.º 159/17.8GAVPA.G1. “Resulta que o seu depoimento pode ser lido ou reproduzido na audiência de julgamento e consequentemente pode ser apreciado para formação ou convicção do tribunal, mesmo que não tenha sido lido nem examinado na audiência de julgamento”.

⁶¹ Cf. Nota de rodapé n.º 54.

⁶² Acórdão do TRL, de 03/03/2021, Proc. n.º 3508/15.0TDLSB.L1-3. Neste acórdão, pugnava o MP por uma valoração das declarações anteriormente feitas pelo arguido, em sede instrutória, apesar de não terem sido reproduzidas em julgamento, nem incluídas na decisão instrutória como elemento probatório. A nosso ver, tal posição é inconcebível.

⁶³ Acórdão do TRP, de 12/10/2016, Proc. n.º 101/13.5JAAVR.P1.

de 05/05/2021⁶⁴ adotaram esta posição defendendo a obrigatoriedade da leitura ou reprodução das declarações prestadas anteriormente pelo arguido em audiência de julgamento.

De igual modo, pugnou o Acórdão do TRP, de 27/06/2018⁶⁵ pela mesma solução. Neste caso, o tribunal de 1ª instância valorou declarações prestadas pelo arguido, perante magistrado judicial, durante o inquérito, em que o mesmo tinha sido devidamente advertido nos termos legais, e nas quais admitiu ter agredido a companheira. Estas declarações não foram reproduzidas nem lidas em audiência de julgamento, na qual o arguido esteve ausente. O Tribunal da Relação entendeu que “a omissão de indicação expressa do teor das declarações anteriores como meio de prova a utilizar e a omissão de leitura pública traduz uma compressão injustificada do contraditório e das garantias de defesa do arguido”. Tendo em conta o exposto, o Tribunal acaba, ainda, por sublinhar que somente através destas formalidades se assegura o conhecimento, por parte dos sujeitos processuais, de todos os meios de prova que farão parte da formação da convicção do tribunal, permitindo ainda o debate e apresentação dos meios de defesa.

Por último, o Acórdão do TRE, de 13/09/2022⁶⁶ entende – tal como o Acórdão do STJ, de 27/01/2021⁶⁷ – que a leitura ou reprodução das declarações deve ser obrigatória, dado que “só assim o contraditório e as garantias de defesa do arguido serão plenamente assegurados”, mas acrescenta que “no caso de o arguido estar presente em julgamento, renunciando ao direito ao silêncio e optando por prestar declarações, se for confrontado, pelo juiz, com a divergência do sentido das suas declarações que anteriormente havia prestado em interrogatório judicial, deve considerar-se observado, dessa forma, o contraditório, mesmo que não exista a leitura dessas declarações”.

Perante estas duas posições surgiu o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do STJ de 4 de maio de 2023⁶⁸, convergindo com a segunda posição que aqui explanamos – a obrigatoriedade da leitura das declarações em audiência de julgamento. Este tribunal chega a esta conclusão refutando os três principais argumentos da posição contrária: a equiparação destas declarações a um documento; a comparação destas declarações às

⁶⁴ Acórdão do TRC, de 05/05/2021, Proc. n.º 19/18.5GAFAG.C1.

⁶⁵ Acórdão do TRP, de 27/06/2018, Proc. n.º 370/16.9PEGDM.P1.

⁶⁶ Acórdão do TRE, de 13/09/2022, Proc. n.º 6/20.3GARMZ.E1.

⁶⁷ Acórdão do STJ, de 27/01/2021, Proc. n.º 300/19.6GDTV.D.L1.S1.

⁶⁸ Acórdão do STJ n.º 5/2023 de 04/05/2023. Proc. n.º 660/19.9PBOER.L1-A.S1.

declarações para memória futura; o argumento de que o arguido sabe melhor do que ninguém as declarações por si prestadas nas fases anteriores.

Nos processos que originaram os acórdãos recorrido e fundamento, as decisões do tribunal da 1.^a instância consideraram como prova as declarações feitas pelos arguidos em primeiros interrogatórios, apesar de estas não terem sido lidas ou reproduzidas na audiência de julgamento. Enquanto o acórdão recorrido concluiu que tal prova não é proibida, o acórdão fundamento classificou-a como proibida. Dessa forma, os acórdãos apresentam contradições, ao proporem soluções divergentes e incompatíveis para situações de facto idênticas, fundamentando-se nas mesmas disposições legais.

Ora, quanto ao primeiro argumento, o AUJ entende que estas declarações são feitas pelo arguido e, como tal, estão sujeitas a um regime específico – nos artigos 355.º e 357.º – determinado pelo legislador e que deve ser respeitado (embora, formalmente, constituam um documento quando transcritas para o respetivo auto), referindo ainda que “outro entendimento representa uma patente e inadmissível troca de etiquetas”.

Relativamente ao segundo argumento, este tribunal considera que as declarações para memória futura não têm de ser obrigatoriamente lidas em julgamento para que possam ser valoradas pelo Tribunal. Há aqui uma “diferença abismal que tem a ver com o desenho da estrutura processual que recebe as declarações”, pois uma coisa são as declarações da vítima, ofendido ou assistente, outra são as declarações da figura do arguido. A constituição de arguido tem como principal objetivo dotar o mesmo de direitos, de meios de defesa e de uma presunção da inocência, que só é possível com esta constituição⁶⁹. Além disso, as declarações para memória futura “são prestadas perante um tribunal, numa produção antecipada de prova⁷⁰, com a finalidade de ser utilizada em julgamento”, já as declarações anteriores do arguido “são prestadas em interrogatório que não é uma antecipação da audiência, nem como tal pode ser visto, nem está funcionalmente dirigido em primeira linha à utilização futura em julgamento com um princípio de contraditório incipiente de meros pedidos de esclarecimento das respostas dadas pelo arguido em momento processual que, em regra, o objeto do processo aparece delineado a traço grosso”.

⁶⁹ PATRÍCIO, Rui, *Depender da Bondade de Estranhos e outros Textos “Leves” Sobre a “Leveza” do Processo Penal*, 2022, p. 63.

⁷⁰ ANTUNES, Maria João, *op. cit.*, p. 213 e 214.

Face ao terceiro argumento, o STJ refere que “não raro os momentos das declarações são de grande pressão e ansiedade, não se podendo dar por adquirido que o arguido saiba ao certo o que disse, tanto mais que as audiências podem decorrer vários meses ou anos depois”.

Assim, em jeito de conclusão, o STJ acaba por dizer que “a exigência de reprodução ou leitura não é um fetiche do legislador”, pois apenas podem ser lidas ou reproduzidas as declarações recolhidas em conformidade com a lei processual, sendo a leitura não uma mera faculdade, mas uma obrigação sempre que o tribunal pretenda utilizá-las como prova. “Do jogo da regra (art. 355.º/1) e da exceção (arts. 355.º/2, 357.º/1/b, e 141.º/4/b) do CPP) resulta que as declarações feitas pelo arguido nas fases preliminares do processo apenas podem ser valoradas como prova desde que reproduzidas ou lidas em audiência de julgamento”.

No mesmo sentido surge OLIVEIRA MENDES⁷¹, “é perentório no sentido de que a valoração de declarações do arguido não lidas na audiência constitui violação do disposto no n.º 1 do artigo 355.º do CPP, inquinando a sentença de vício que determina a prolação de nova decisão”.

ii. Posição Adotada

Tal como fomos enfatizando ao longo do capítulo, não poderíamos estar mais de acordo com a conclusão levada a cabo por este acórdão. Defendemos, igualmente, a obrigatoriedade da leitura das declarações anteriormente prestadas pelo arguido, e concordamos com o *mecanismo de escape à obrigação* adotado.

Consideramos que, questionado o arguido – e, na sua ausência, o seu defensor – se conhece o teor das declarações e se prescinde que as mesmas sejam lidas em audiência de julgamento, ficando tal a constar da ata, e ainda, se aceita que as mesmas possam ser valoradas pelo tribunal na fundamentação do seu acórdão, então pode, validamente, prescindir-se da leitura/reprodução. Vamos no sentido de que se aceita como limite à obrigação de reprodução ou leitura das declarações “a aceitação livre, inequívoca e

⁷¹ MENDES, António de Oliveira, *Código de Processo Penal Comentado*, 2021, p. 1098 e 1099.

esclarecida do seu conteúdo por parte do arguido e a subsequente renúncia, por parte de todos os sujeitos processuais, a essa reprodução ou leitura, sem que tal signifique obstáculo à sua valoração como prova”.

Situação contrária sucede quando o tribunal, à revelia, acede a tais declarações para fundamentar a sua decisão, o que constitui uma “guinada na direção do inquisitório”, e levaria a um enfraquecimento do contraditório (artigo 32.º/5 da CRP).

Neste cerne, adotamos uma posição intermédia, entendemos⁷² que a leitura ou reprodução das declarações anteriormente prestadas pelo arguido é pressuposto para a valoração das mesmas na fundamentação da decisão, no entanto, sem prejuízo da aceitação de todos os sujeitos processuais em dispensar a sua reprodução ou leitura⁷³. Tal como é feito aquando da leitura da acusação ao arguido (em que o tribunal pode ser prescindido da sua leitura se renunciado pelo arguido), consideramos que, aqui, também o mesmo pode ser possível.

Deste modo é realizado de forma plena o princípio do contraditório, pois é dada oportunidade ao arguido – ou representado pelo seu defensor – de sobre tal se pronunciar, só não sendo lidas ou reproduzidas as suas declarações se o mesmo a tal renunciar e todos os sujeitos processuais concordarem. Além disso, também os princípios da oralidade e da imediação não se encontram postos em causa, permitindo, desta forma, que se aliem a uma maior celeridade processual, principalmente nos casos de especial complexidade ou casos com um elevado número de arguidos (e, possivelmente, um elevado número de declarações prestadas nas fases anteriores a julgamento).

Aqui, a nosso ver, não se trata de “dar conta” ao arguido de que as suas declarações prévias – e que constam do processo – serão valoradas na sentença, mas sim questioná-lo se prescinde da leitura, sob pena de poderem, igualmente, ser valoradas para a formação da convicção do tribunal. Tem de ser dada possibilidade ao arguido da leitura/audição das declarações, tendo de ser ele próprio a renunciar a essa leitura⁷⁴.

No que toca ainda a esta leitura das declarações do arguido prestadas anteriormente e como referimos *supra*, diz-nos o artigo 357.º, n.º 1 que – a não ser com a sua solicitação

⁷² Tal como entendeu AGOSTINHO TORRES, na sua declaração de voto.

⁷³ Sublinhado nosso.

⁷⁴ Defende neste sentido, JOSÉ LUÍS LOPES DA MOTA, dizendo que equivale à “leitura” o “dar a ler”, o que basta para que estas declarações sejam valoradas como prova.

– só podem ser lidas ou reproduzidas em julgamento desde que preenchidos os requisitos da alínea b), e só quando estas declarações tenham sido prestadas perante autoridade judiciária – MP ou juiz.

Ora, relativamente à magistratura do MP, há quem considere⁷⁵ que este não pode ser tido como “parte terceira”, uma vez que é o responsável pela acusação. Situamo-nos no sentido exatamente oposto, considerando que o MP é o garante da legalidade e atua *à charge et à décharge*, não estando obrigado, produzida a prova, a seguir e defender uma acusação, podendo pugnar por uma absolvição do arguido. Não tem um compromisso com a acusação, mas sim com a averiguação dos factos, dispondo o artigo 262.º do CPP que “o inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime”, diligências estas que resultarão numa acusação ou arquivamento. Além disso, é importante ter em mente que os magistrados do MP estão sujeitos aos mesmos deveres de isenção, objetividade e obediência à lei que vinculam os juízes. Adicionalmente, o critério de "indícios suficientes", definido nos artigos 283.º/1/2 e 308.º/1/2 do CPP, é aplicado tanto pelo Ministério Público ao decidir acusar ou arquivar, como pelo juiz de instrução ao deliberar sobre a pronúncia ou não pronúncia. Trata-se de um conceito uniforme que orienta ambos.

Assim, como já referimos, os princípios encontram-se assegurados pois, para além destas declarações terem de ser lidas em julgamento (ou assim nós o entendemos), esta leitura permite o contraditório. Consideramos – tal como veremos *infra* em ordenamentos jurídicos próximos – que esta alteração tenta aproximar a verdade processual à verdade material, fomentando uma maior credibilização da justiça.

c. A Confissão Anterior a Julgamento

Relativamente à confissão que pode surgir nas fases anteriores ao julgamento – exemplo disso, o caso apresentado no relatório e que deu mote a este trabalho – não podemos deixar de referir que, sabendo que em Portugal tem de ser produzida prova em audiência de julgamento, o tribunal não pode renunciar à produção de prova, ainda que

⁷⁵ Posição defendida por MARTINS, Joana Boaventura e LATAS, António.

tenha havido uma confissão anteriormente (ao contrário do que acontece no regime da confissão do artigo 344.º, como já vimos). Quando o legislador diz que estas declarações confessórias não valem como confissão nos mesmos termos do artigo 344.º⁷⁶, está a obrigar o MP na investigação e depois o tribunal de julgamento a produzirem prova, para não ficarem capturados por uma confissão.

Aliás, tal como explicitado no relatório referente a este caso, a confissão do arguido prestada em sede de interrogatório complementar foi considerada válida e credível, tendo a mesma sido corroborada por outros meios de prova, por ser coerente e consentânea com os elementos periciais e documentais constantes dos autos, só assim levando a uma condenação em pena de prisão efetiva⁷⁷.

Relativamente a esta questão, diz-nos MARQUES DA SILVA⁷⁸, que nas fases anteriores à audiência de julgamento, perante inquérito e instrução, o valor probatório da confissão é sempre livremente apreciado. Atente-se que, ainda que o arguido admita os factos que lhe são imputados, tal confissão não dispensa a necessidade de continuar a recolher e a produzir prova, prevenindo, assim, “situações em que o tribunal na fase de julgamento seja colocado perante uma alteração da situação confessória do arguido sem que no processo existam outros meios de prova”.

A confissão já não é considerada a rainha das provas (*probatio probantissima*) e, atualmente, seja qual for a fase do processo, as declarações do arguido estão envoltas de inúmeras garantias processuais. Além disso, como referimos *supra*, só a confissão em sede de audiência de julgamento tem um valor especial de meio de prova, não obstante estar sujeita ao controlo do tribunal e à livre convicção do julgador no que toca à veracidade dos factos confessados e ao carácter livre dessa confissão.

Dessa forma, uma declaração do arguido, ainda que feita de forma voluntária e esclarecida, admitindo a prática do facto ilícito, não é suficiente, por si só, para que seja considerado culpado. Por conseguinte, tal situação obriga à produção de mais prova, por parte do MP, em sede de audiência de julgamento, para que se possa provar a culpa do arguido, não ficando este magistrado “agarrado” a uma confissão em fase anterior. Além disso, também ao julgador é obrigatório uma análise de toda a prova produzida, não

⁷⁶ Cf. Artigo 357.º/2 do CPP.

⁷⁷ Condenação esta que foi depois confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa.

⁷⁸ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal – Vol. II*, 2011, p. 250 a 252.

podendo basear a fundamentação da sentença exclusivamente naquelas declarações confessorias prestadas anteriormente.

d. A (Des)Necessidade de Nova Leitura dos Factos Imputados ao Arguido em Interrogatório Complementar – o Artigo 144.º

Partindo do último caso abordado na primeira parte deste relatório de estágio, cabe-nos tecer ainda algumas considerações sobre o regime dos interrogatórios previstos no artigo 144.º do CPP.

Os interrogatórios complementares previstos no artigo 144.º, são interrogatórios feitos “[...] no inquérito pelo Ministério Público e na instrução e em julgamento pelo respetivo juiz, obedecendo, em tudo quanto for aplicável, às disposições deste capítulo”⁷⁹. No número 2 diz-nos ainda que, em inquérito, estes podem ser feitos por órgão de polícia criminal, no qual o MP tenha delegado a sua realização.

Ora, estes interrogatórios do artigo 144.º do CPP⁸⁰, pertencem ao regime contido nas disposições do capítulo II – referente às Declarações do Arguido, do Assistente e das Partes Civas –, do livro II – Meios de Prova.

Consabido é, que o primeiro interrogatório judicial de arguido detido é uma diligência obrigatória e a comunicação ao arguido dos motivos da sua detenção e dos factos que lhe são concretamente imputáveis, bem como os elementos do processo que indiciam esses factos é condição determinante para uma correta e justa defesa por parte do arguido.

No caso que relatamos na primeira parte deste trabalho, o arguido, em primeiro interrogatório judicial de arguido detido, perante juiz de instrução, tomou conhecimento de todos os factos pelos quais estava fortemente indiciado, aliás, pelos factos e elementos de prova que consubstanciavam esses fortes indícios. No dia seguinte, retomando o interrogatório, no direito que lhe assiste, foi dito pelo arguido que não desejava prestar

⁷⁹ Artigo 144.º do CPP.

⁸⁰ No qual se inclui o interrogatório complementar de arguido detido do último caso explicitado no relatório.

declarações. Numa segunda fase, também perante autoridade judiciária, perante magistrado do MP, na presença do seu mandatário – o mesmo que o defende em julgamento – diz o arguido que conhecia os factos que lhe tinham sido comunicados anteriormente, “confessando-os” com essa exata remissão aos factos comunicados em primeiro interrogatório judicial de arguido detido (e outros não surgiram, entretanto, no processo).

Os autores dividem-se relativamente à pergunta em causa neste capítulo, sobre a necessidade ou não de nova leitura ao arguido dos factos que lhe são imputados.

Por um lado, autores como PINTO DE ALBUQUERQUE⁸¹ e MOURAZ LOPES⁸² entendem que o MP não tem uma obrigação legal de comunicar os factos imputados ao arguido e os motivos da detenção, uma vez que este regime, não comporta as exatas disposições do artigo 141.º do CPP, que se referem ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido, ao contrário das disposições mencionadas no artigo 143.º, n.º 2 do CPP. Ou seja, a diferença de expressões “na parte aplicável” referente ao artigo 143.º, n.º 2 e “em tudo quanto for aplicável”, no artigo 144.º, n.º 1, comporta também uma diferença de tratamento. Assim, relativamente a direitos e factos que já foram comunicados anteriormente ao arguido não há, nestes interrogatórios subsequentes, qualquer obrigação desse dever ter de ser cumprido novamente, por um lado porque da lei tal não resulta e, por outro, porque “tal diligência não servirá para contestar a medida de coação anteriormente aplicada em sede de primeiro interrogatório judicial”⁸³.

No entanto, não consideramos que este possa ser o motivo para que não se informe novamente os factos que já tinham sido comunicados anteriormente ao arguido, em sede de primeiro interrogatório judicial. Aliás, adotamos a posição exatamente contrária⁸⁴, considerando que a variação terminológica adotada pelo legislador não exclui a obrigação legal, por força dessa remissão expressa, de que se deve informar novamente o arguido sobre os seus direitos e os factos que lhe são imputados, ficando essa comunicação a constar do auto de interrogatório.

⁸¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p. 594 e 595.

⁸² LOPES, José Mouraz, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal – Tomo II*, 2024, p. 322.

⁸³ Acórdão do TRL, de 21/09/2021, Proc. n.º 41/20.1JAFAR-I.LI-5.

⁸⁴ Posição esta também adotada por SANDRA OLIVEIRA E SILVA.

Retiramos essa obrigação utilizando um argumento *a contrario sensu* do n.º 2 do artigo 144.º. Ora, o n.º 1 estabelece que os interrogatórios subsequentes devem obedecer, “em tudo o que for aplicável”, às disposições do capítulo onde está inserido o artigo 141.º. Já o n.º 2 cria uma exceção para os interrogatórios realizados por OPC, por delegação do MP, afastando expressamente a aplicação das alíneas b) e e) do artigo 141.º. Logo, por interpretação *a contrario*, nos interrogatórios conduzidos pelo MP ou pelo juiz, aplicam-se todas as alíneas do n.º 4 do artigo 141.º, incluindo a alínea a), *ex vi* al. c) do n.º 1 do artigo 61.º, que impõe a comunicação dos factos imputados. Assim, parece-nos indiscutível que se deve renovar a comunicação a que alude o n.º 4 do artigo 141.º.

Neste cerne, diz-nos OLIVEIRA E SILVA⁸⁵ que “se tivermos em conta que o legislador, nos casos em que entendeu fazê-lo, não se coíbiu de delimitar negativamente o âmbito da “advertência” legal (artigo 144.º, n.º 2), deixando claro que, nos demais, os deveres de esclarecimento deverão valer por inteiro”.

No entanto, apesar de adotarmos esta posição de repetição do dever de informação em cada novo contacto com o arguido, percebemos que, em termos práticos, tal constitua um entrave a um processo mais célere. Isto porque, muitas vezes, são centenas os factos imputados ao arguido, como presenciamos por diversas vezes aquando do estágio no Juízo Central Criminal de Lisboa. Nesta perspetiva, para além do compasso de espera já alargado entre os diversos interrogatórios, tal atrasaria ainda mais o processo, afastando-se de uma verdadeira justiça, que se quer célere.

Assim, tendo por base a necessidade de se comunicar ao arguido os factos que lhe são imputados, consideramos também, fruto do que presenciamos no estágio, e pugnando pela praticidade e celeridade do processo penal que, se o arguido manifestar vontade em prescindir da leitura dos factos que lhe são imputados, essa opção deve ser respeitada, desde que esteja assistido pelo seu defensor e considerando que não se trata do primeiro interrogatório em que esta comunicação não só é crucial para uma boa defesa por parte do arguido, como obrigatória sob pena de nulidade, prevista pelo artigo 120.º, n.º 2, al. d) do CPP.

Contudo, importa mencionar que não descuramos que esta comunicação se reveste de especial relevância, uma vez que, deste interrogatório, pode frequentemente resultar

⁸⁵ SILVA, Sandra Oliveira e, *op. cit.*, 2019, p. 361 e 362.

uma “confissão” ou admissão dos factos, como sucedeu no caso concreto que deu origem a este trabalho.

Também na fase de julgamento, o juiz questiona o arguido se prescinde da leitura dos factos de que vem acusado, sendo comum que este responda afirmativamente, por já deles ter conhecimento. Ora, considerando que a audiência de julgamento é a fase de produção de prova por excelência, se se pode prescindir da leitura dos factos ao arguido, então entende-se que o mesmo princípio poderá ser aplicado aos interrogatórios complementares.

Não obstante, caso ocorra uma situação em que o mandatário do arguido venha, em alegações finais, questionar aquele interrogatório sob o argumento de que os factos não lhe foram comunicados novamente, tal comportamento configura, na realidade, a verdadeira má-fé processual, constituindo um *venire contra factum proprium*.

No entanto, consideramos também que se o arguido pretender “confessar” durante o interrogatório complementar, considera-se que a leitura dos factos deve ser realizada novamente, garantindo que este tem plena consciência do que está a admitir, em estrito respeito pelos seus direitos enquanto arguido.

Aqui também não cremos que se deva fazer qualquer distinção entre o arguido preso e o arguido em liberdade, pois tal do artigo não resulta, aliás, resultando, a nosso ver, o contrário. Afinal, tanto o arguido preso como em liberdade, têm o direito de preparar a sua defesa com base no conhecimento da acusação e das provas reunidas contra si.

CAPÍTULO IV – Declarações Formais do Arguido Prestadas Perante OPC

1. Regime Atual

O MP é o *dominus* do inquérito, mas o artigo 270.º do CPP configura os atos que podem ser delegados nos OPC, pelo MP. Podem os OPC proceder a quaisquer diligências e investigações relativas ao inquérito, excetuando-se os atos das alíneas do n.º 2 deste artigo e os atos que são da competência exclusiva do juiz de instrução, nos termos dos artigos 268.º e 269.º. Além disso, também o artigo 144.º, n.º 2 plasma que tais interrogatórios podem ser feitos pelo OPC, no qual o MP tenha delegado a sua realização.

Como tal, muitos interrogatórios em fase de inquérito são feitos pelos OPC. No entanto, o atual regime legal constante do artigo 356.º, n.º 7 e 357.º, n.º 3, prevê que os OPC que tiverem recebido declarações cuja leitura, visualização ou audição não for permitida, não podem ser inquiridos como testemunhas sobre o conteúdo daquelas. Além disso, do disposto no artigo 357.º, n.º 1, als. a) e b) retiramos que não podem ser reproduzidas ou lidas em julgamento declarações anteriormente prestadas pelo arguido perante OPC, a não ser com a sua própria solicitação⁸⁶.

2. Posição Adotada

A nosso ver, seria de ponderar uma modificação relativamente à entidade perante a qual se presta as declarações, no artigo 357.º, enquadrando também os órgãos de polícia criminal. Não vislumbramos fundamento válido que permita fazer uma diferenciação entre as declarações prestadas perante um juiz de instrução, um magistrado do MP, ou ainda perante OPC. Estando o arguido assistido por defensor (de forma perentória), constituindo-se assim uma garantia de que serão assegurados os seus direitos e, sendo o

⁸⁶ “Equivale à solicitação pelo arguido a pergunta feita pelo juiz presidente se o arguido autoriza a leitura das anteriores declarações e a resposta afirmativa”, Acórdão do STJ, de 12/03/1992, *in* BMJ, 415, 464.

arguido, perante qualquer entidade acima enunciada, informado dos factos que lhe são imputados, dos elementos de prova que os sustentam e advertido de que as suas declarações poderão ser usadas nas fases seguintes do processo, não se alcança justificativa de qualquer diferenciação. O tribunal dispõe do princípio da livre apreciação da prova, devendo o mesmo avaliar livremente a credibilidade das declarações, ainda que através da reprodução de declarações prestadas anteriormente. Neste cerne, o tribunal deve ter em conta e apreciar a forma como o interrogatório foi conduzido e se o mesmo obedeceu a todos os trâmites legais e advertências necessárias, não devendo deixar recair o foco sobre a entidade que interrogou, uma vez que as gravações audiovisuais ou só de áudio proporcionarão ao tribunal os elementos necessários para tal análise. Ou seja, esta possibilidade só deverá acontecer se houver gravação áudio ou audiovisual, como forma de reforçar as garantias de controlo. Se não existir gravação, seja porque razão for, e embora tal conste do auto, aquelas declarações não poderão ser valoradas. Embora o arguido esteja presente em julgamento (nas situações em que está), falta a garantia do controlo quanto à voluntariedade com que se prestam as declarações.

Assim, desde que o arguido esteja acompanhado do seu defensor e desde que seja advertido dos seus direitos, como o direito ao silêncio e à não autoincriminação, não avistamos motivos que levem a crer que o(s) interrogatório(s) decorram de forma irregular. Se, em casos concretos, surgirem razões fundadas para questionar a legitimidade de determinados atos, tais elementos não deverão ser utilizados pelo Ministério Público para sustentar a acusação, nem pelo juiz de instrução para decidir sobre medidas de coação ou a pronúncia, já nem chegando, sequer, a audiência de julgamento. Contudo, na ausência de tais razões, consideramos que não há hoje qualquer fundamento para negar a validade de tais atos.

Neste sentido, DÁ MESQUITA⁸⁷ defende que, se os interrogatórios efetuados pela polícia fossem conduzidos de acordo com um conjunto de três garantias reforçadas (um “tripé”), então não haveria nenhum princípio probatório que pudesse impedir a sua utilização como prova, desde que as declarações fossem prestadas de forma voluntária e com lealdade. “[...] retornando aos imperativos advenientes da prerrogativa contra a autoincriminação, importa ter presente que, como se sublinha na lei portuguesa, o mesmo

⁸⁷ MESQUITA, Paulo Dá, *A Utilizabilidade Probatória no Julgamento das Declarações Processuais Anteriores do Arguido e a Revisão de 2013 do Código de Processo Penal*, 2014, p. 151.

vale em termos similares para o interrogatório perante qualquer entidade e não deve sofrer nenhuma compressão ou deflação no caso em que a entidade estadual perante a qual são prestadas as declarações seja um juiz, outra autoridade judiciária ou uma entidade policial".

Por conseguinte, para permitir tal posição, entende-se que o arguido tenha, obrigatoriamente, de estar assistido pelo seu defensor e que o órgão de polícia criminal, quando delegado pelo MP⁸⁸ para a realização de interrogatórios, no inquérito, tenha, igualmente, de informar o arguido do seu direito ao silêncio, dos seus "Miranda Rights", plasmados no artigo 141.º, número 4, alínea b) do CPP, preconizando-se, então, uma alteração neste sentido. Ou seja, tal como acontece nos interrogatórios perante magistrado do MP, o arguido será advertido de que, se prestar declarações, estas poderão ser usadas no processo, em sede de julgamento.

Ademais, como referimos *supra*, só serão estas declarações admissíveis e valoradas se estiver disponível gravação áudio ou audiovisual, não podendo então ser reproduzidas e valoradas se desta forma não constarem. Embora pugnemos pela presença do defensor nos interrogatórios perante OPC, só a gravação áudio ou audiovisual garante um interrogatório que decorra de forma regular, revestido pela observância dos direitos do arguido.

Aliás, até na audiência de julgamento, caso não seja viável proceder à gravação das declarações do arguido, a sessão é adiada. O arguido não pode ser ouvido sem que as suas declarações fiquem devidamente registadas em suporte digital. Do mesmo modo, esta garantia também deve ser assegurada na fase de inquérito, antes de ser proferido despacho de acusação ou arquivamento.

Na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 77/XII, que esteve na origem da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, relativamente à admissibilidade de utilização, em sede de audiência de julgamento, das declarações prestadas pelo arguido durante a fase de inquérito e de instrução, na sequência da alteração ao artigo 357.º do CPP, é-nos dito que "A fiabilidade que devem merecer tais declarações, enquanto suscetíveis de serem utilizadas como prova em fase de julgamento, impõe que sejam documentadas através de registo audiovisual ou áudio [...]".

⁸⁸ Como refere o artigo 144.º, n.º 2 do CPP.

No artigo 141.º, n.ºs 7, 8 e 9 do CPP estabelece-se que o interrogatório do arguido, em regra, tem de ficar registado através de registo áudio ou audiovisual, por forma a garantir a credibilidade e autenticidade das declarações. Tal como sucede nas fases de inquérito e instrução, a existência deste registo em auto é extremamente importante e essencial de modo a validar a possível transmissibilidade da prova, razão pela qual julgamentos que dever-se-á aplicar também aos interrogatórios perante OPC, para assim garantir, com elevado grau de fiabilidade, que o interrogatório decorreu de forma regular, configura-se assim como uma “formalidade essencial”⁸⁹. No entanto, apesar de no caso do artigo 141.º se considerar que quando “estes meios não estiverem disponíveis”, opta-se por “qualquer outro meio técnico idóneo”, ficando tal a constar de auto, não consideramos que o mesmo se possa aplicar no caso dos interrogatórios perante OPC. Se a gravação não for possível, então não pode haver reprodução/leitura em audiência de julgamento, não podendo estas declarações ser valoradas, pois não se consegue aferir do regime necessário para que esta reprodução ocorra.

Ora, o CPP, no artigo 99.º, diz-nos que os autos funcionam como instrumentos que conferem fé quanto ao conteúdo registado, assegurando a integridade das declarações. Assim, ao prestar declarações e ficando estas a constar de auto, o arguido atesta a conformidade do que expõe, motivo pelo qual as suas afirmações são tidas por fidedignas. “«O papel aguenta tudo o que se queira cá pôr». Mas «uma imagem» – e talvez também uma gravação áudio – «vale mais que mil palavras»”⁹⁰.

Desta forma, não se vislumbra qualquer ofensa ao direito ao silêncio e à não-autoincriminação. Além disso, tais declarações prestadas perante OPC – tais como prestadas perante juiz de instrução ou magistrado do MP – não podem ter efeito confessorio, estando sempre subordinadas ao princípio da livre apreciação da prova por parte do juiz, como disposto no artigo 127.º do CPP.

⁸⁹ LOPES, José Mouraz, *Comentário Judiciário do CPP, Tomo II*, 2020, p. 295.

⁹⁰ PEREIRA, Rui Costa, *Não deveriam os interrogatórios ter todos registo áudio ou audiovisual?*, 2015.

CAPÍTULO V – Declarações Informais do Arguido Prestadas Perante OPC – As Conversas Informais

1. O Conceito de Conversas Informais

No caso que deu mote a este trabalho, prestou o arguido declarações em momento previsto para tal (em interrogatório complementar, em sede de inquérito), tendo-nos debruçado sobre a validade da sua confissão e a leitura das suas declarações em audiência de julgamento. Neste capítulo exploraremos que valoração dar a declarações (do arguido) que surgiram em momento não formalmente previsto para tal, e que não constam de auto.

Intimamente ligado às declarações do arguido, mais precisamente, ao depoimento prestado perante os OPC e a problemática da reprodução e leitura em julgamento, encontram-se as designadas “conversas informais”.

A figura das conversas informais é algo difícil de definir e o seu conceito não é unânime em toda a doutrina e jurisprudência. É um tema que não está esclarecido no ordenamento jurídico português, porque o código, em parte alguma, se refere às conversas informais. A doutrina e jurisprudência portuguesas não só divergem quanto ao conceito, como quanto à sua valoração.

GAMA LOBO⁹¹ diz-nos que são conversas informais, aquelas que não são reduzidas a escrito e não figuram em autos, ocorrendo quase sempre nos primeiros contactos entre o arguido (já constituído ou a constituir) e os agentes policiais. Igualmente, ANDREIA CRUZ⁹² e LEMOS TRIUNFANTE⁹³ seguem a mesma posição, considerando que são declarações prestadas pelo arguido perante os OPC, que não foram reduzidas a escrito.

⁹¹ LOBO, Fernando Gama, *Código de Processo Penal Anotado*, 2019, p.739.

⁹² CRUZ, Andreia, *A Revisão de 2013 ao CPP no domínio das Declarações Anteriores ao Julgamento*, 2013.

⁹³ TRIUNFANTE, Luís Lemos, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal - Tomo II*, 2018, p. 92 a 95.

Em sentido contrário, MARQUES DA SILVA⁹⁴ e DAMIÃO DA CUNHA⁹⁵ não concebem a existência processual de conversas informais, pois consideram que, se não estão no código, se não cumprem as formalidades exigidas e não estão reduzidas a escrito, são inexistentes⁹⁶.

De forma simplista podemos dizer que estas são conversas não reduzidas a auto, não ocorrem num contexto de inquirição, mas permitem obter informações sobre factos. A questão que se coloca é: até que ponto é que as conversas informais são ou não fonte de prova válida e até que ponto é que se deve recusar essa fonte de prova? Se não se puder neste sentido, podem estas ser usadas como informações para a investigação?

Como tal, torna-se essencial esclarecer este conceito. Neste cerne, SANTOS CABRAL⁹⁷, diz-nos que a constituição de arguido estabelece uma linha de fronteira na admissibilidade das “conversas informais”, pois a resposta à (in)admissibilidade de um depoimento baseado em conversas informais poderá não ser a mesma, estando perante um mero suspeito ou um arguido⁹⁸. Fará alguma diferença para a valoração destas conversas a constituição do arguido? Ou devemos tratar suspeito e arguido de igual modo? Vejamos no capítulo seguinte.

Assim, relativamente a conversas antes da constituição de arguido, estas surgem frequentemente nos primeiros contactos dos OPC com o arguido (antes da sua constituição e no âmbito das diligências do artigo 249.º e seguintes), especialmente em situações de flagrante delito, onde este tende a fornecer mais informações sobre o crime cometido (onde, não raras vezes, este *mero* suspeito acaba por *confessar*). É precisamente nesse momento que os OPC dão início à investigação e procedem à recolha de prova. Mas, estas podem igualmente ocorrer aquando do transporte do detido ou, a caminho do hospital imediatamente após a infração.

Quanto a conversas informais após a constituição de arguido, estas consistem em conversas realizadas já no decurso do processo, quando já há arguido constituído, quer estejamos perante atos processuais, quer fora deles, como por exemplo, enquanto o

⁹⁴ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal, Vol. II*, 2011, p. 231.

⁹⁵ CUNHA, José Damião da, *O Regime Processual de Leitura de Declarações na Audiência de Julgamento*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 7, n.º 3, 1997, p. 426.

⁹⁶ Utilizam o brocardo latino “*quod non est in auto, non est in mundo*”.

⁹⁷ CABRAL, José dos Santos, *Código de Processo Penal Comentado*, 2016, p. 454.

⁹⁸ Quanto a estes conceitos e a sua diferença veremos no capítulo *infra*.

arguido espera a realização de uma diligência, ou então um arguido, ao qual tenha sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva e, a caminho do estabelecimento prisional, conversa com um OPC que o acompanha⁹⁹.

Também relativamente a esta distinção versa o Acórdão do TRE, de 18/04/2023¹⁰⁰, que refere que conversas informais é o conceito “utilizado pela jurisprudência indistintamente quer para as situações em que o indiciado agente do crime ainda não é suspeito, como para os casos em que já o é, como, ainda, para a circunstância de o arguido já ter sido constituído como tal, mas em que as suas afirmações não são produzidas durante uma diligência formal de recolha de declarações no decurso de atos processuais (de investigação ou diligências de obtenção de prova), sujeitas ao princípio da oralidade e à obrigatoriedade legal de os agentes policiais as reduzirem a escrito”.

SANTOS CABRAL¹⁰¹ e ADÉRITO TEIXEIRA¹⁰² vão mais além e dizem-nos que as circunstâncias em que as conversas informais podem ter lugar são agrupadas em 3 grupos: “as afirmações percebidas pelo OPC, enquanto cidadão comum, em momentos da vida quotidiana; as afirmações proferidas por ocasião ou por causa de atos processuais de recolha de declarações (à saída, no decurso ou antes do interrogatório); conversas tidas com os membros de um OPC no decurso de certos atos processuais de ordem material ou de investigação – como buscas, vigilâncias, regate de sequestrados, socorro às vítimas, etc. – bem como em ações de prevenção e manutenção da ordem pública e são aqueles confrontados com a ocorrência de um crime, em flagrante ou não”.

Perante as definições doutrinárias do conceito de conversas informais que, na sua maioria, colidem na mesma realidade, apenas expressa de formas diferentes, consideramos que conversas informais são todas aquelas que ocorram entre o arguido (constituído ou não) e os OPC, que não cumpram o ritual previsto na lei, isto é, não foram reduzidas a escrito, não figurando em auto, independentemente do momento e da circunstância a que se refiram.

⁹⁹ Exemplos estes, alguns retirados de PINTO, Frederico Lacerda da Costa, *Depoimento indirecto, legalidade da prova e direito de defesa*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Jorge de Figueiredo Dias, Vol. II, 2010, p. 1048.

¹⁰⁰ Acórdão do TRE, de 18/04/2023, Proc. n.º 26/21.OPHMTS.E1.

¹⁰¹ CABRAL, José dos Santos, *op. cit.*, p. 453 e 454.

¹⁰² TEIXEIRA, Carlos Adérito, *Depoimento Indirecto e Arguido*, in Revista do CEJ, n.º 2 (2005), p. 176.

Assim, a questão que trataremos neste capítulo reside em avaliar se é possível admitir essas conversas em audiência e utilizá-las como meio de prova, mediante a sua reprodução em julgamento, ou se poderão estas ser utilizadas como informações para a investigação.

2. Suspeito vs. Arguido

A constituição do arguido tem uma importância fulcral no nosso processo penal, pois até ao momento desta constituição, a pessoa em causa é apenas um suspeito. Em termos jurídico-penais, o artigo 1.º, alínea e) diz-nos que suspeito é “toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar”. No entanto, o atual CPP não regula um estatuto próprio para o suspeito, pelo que não é pacífica na doutrina portuguesa a sua participação no processo e a caracterização, ou não, deste, como sujeito processual.

Quanto ao arguido, o nosso CPP não oferece uma definição, ao contrário do que sucedia no CPP de 1929¹⁰³. Assim, deciframos este conceito¹⁰⁴, indiretamente, atentando aos artigos 57.º a 59.º e ao conceito de suspeito, que nos é dado pelo artigo 1.º, al. e).

Há quem entenda que do ponto de vista material não existe grande diferença, sendo esta apenas visível no âmbito formal, pois o arguido goza de um estatuto especial, enquanto sujeito processual, ao passo que o suspeito não tem qualquer estatuto, o que configura uma distinção estritamente estatutária. Por outro lado, MARIA JOÃO ANTUNES¹⁰⁵ entende que há uma diferença material entre estas duas figuras. O suspeito pressupõe meros indícios da prática do crime, enquanto em relação ao arguido, temos já fundadas suspeitas da prática do mesmo (auxiliando-se no conceito de arguido do CPP de 1929). Assim, considera que a constituição de arguido está ligada ao reconhecimento de um estatuto de sujeito processual, ao passo que o suspeito é um mero participante

¹⁰³ No seu artigo 251.º tínhamos o conceito de arguido: “É arguido aquele sobre quem recai forte suspeita de ter perpetrado uma infração, cuja existência esteja suficientemente comprovada”.

¹⁰⁴ Sobre este conceito, COSTA, José Gonçalves da, *O estatuto do arguido no projecto de Código de Processo Penal*, Jornadas de Processo Penal/RMP, Cadernos 2, p. 245 e seguintes.

¹⁰⁵ ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, 2023, p. 45.

processual. MARQUES DA SILVA¹⁰⁶ tem uma posição mais formalista, na medida em que nos diz que o arguido é a pessoa que é formalmente constituída como sujeito processual e relativamente a quem corre um processo com eventual responsabilidade pelo crime que constitui objeto do processo. Aliás, este autor considera que o suspeito não é sujeito processual e, como tal, não é titular de direitos, nem está sujeito a deveres. Acrescenta que “a constituição como sujeito processual é o polo fundamental da qualidade de arguido já que, com essa constituição, à pessoa como tal constituída é assegurado o exercício de direitos e impostos deveres processuais”¹⁰⁷, tal como disposto no artigo 60.º CPP. GAMA LOBO¹⁰⁸ diz-nos que suspeito é aquele sobre quem recai uma probabilidade de ter praticado um crime, sem, todavia, haver provas de que o cometeu. Acrescenta ainda que, reunidas tais provas, deve passar à condição de arguido, sendo que esta condição é sempre sequente à condição de suspeito, pois ninguém é arguido sem que tenha sido previamente suspeito¹⁰⁹. Este autor considera que uma suspeita fundada é mais do que uma mera suspeita, sendo esta apoiada em fortes indícios e fundada em meios de prova razoáveis. Deste modo, a constituição de arguido ocorre apenas nos casos em que os indícios são suficientemente fortes para permitir concluir que o suspeito poderá ter cometido o crime. Por sua vez, HENRIQUES GASPAR¹¹⁰, não considera o suspeito como um sujeito processual, por este não dispor de um conjunto de direitos e deveres que possibilitem uma intervenção que possa determinar o objeto do processo. Já relativamente ao arguido, entende que não é aquele sobre quem recai a suspeita de ter praticado um crime, mas sim a “pessoa que é formalmente constituída como sujeito processual, e relativamente a quem corre processo no qual é eventual responsável pelo crime que constitui o seu objeto”.

PINTO DE ALBUQUERQUE outrora considerava que o suspeito era um verdadeiro sujeito processual, dizendo-o expressamente¹¹¹. Hoje diz-nos que “a questão de saber se o suspeito ou imputado é um verdadeiro sujeito processual depende da questão prévia da noção de sujeito processual. Mas parece inegável que integram o seu estatuto

¹⁰⁶ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal – Vol. I*, 2010, p. 299 a 301.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 301.

¹⁰⁸ LOBO, Fernando Gama, *op. cit.*, p. 11 e 12.

¹⁰⁹ Aqui, GAMA LOBO utiliza a expressão *suspeito qualificado* para definir um arguido.

¹¹⁰ GASPAR, António da Silva Henriques, [et. al.], *Código de Processo Penal Comentado*, 2016, p. 15 e 177.

¹¹¹ “O suspeito é um verdadeiro sujeito processual”, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal*, 2018, p. 178 e 179.

vários direitos processuais importantes [...]”¹¹². Para este autor, a qualidade formal de arguido distingue-se da de suspeito, já que este tem uma posição processual no processo, encabeçando direitos, como é, desde logo, o direito a constituir-se arguido.

Apesar das diversas opiniões relativamente a estes conceitos, a nosso ver, importa saber que estas duas figuras são distintas, na medida em que o arguido é um verdadeiro sujeito processual, o que configura a grande pedra de toque neste âmbito, gozando, portanto, de um estatuto que lhe atribuiu direitos e deveres vários (estatuto este regulado nos artigos 57.º e seguintes do CPP). Já o suspeito não é um sujeito processual pois, nas palavras de SOUSA MENDES, “faltam-lhe os poderes típicos dos sujeitos processuais”¹¹³.

A articulação destas normas legais levanta algumas questões, especialmente no que toca à validade das declarações prestadas por um suspeito que ainda não foi formalmente constituído arguido. No entendimento de MARQUES DA SILVA¹¹⁴, se um suspeito prestar declarações antes de ser constituído arguido, presta-as como testemunha e, por isso, fica sujeito aos deveres das testemunhas. Aliás, este autor vai mais além, considerando que o nosso CPP devia ter regulado a situação processual do suspeito, como faz o Code de Procédure Pénale¹¹⁵, que o considera como “testemunha assistida”¹¹⁶. Com base nesta referência, conclui este autor que as declarações prestadas por este sujeito, que depois vem a ser constituído arguido, não devem ser utilizadas como prova. Mas sobre esta questão discorreremos adiante.

¹¹² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, 2023, p. 206.

¹¹³ MENDES, Paulo de Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, 2018, p. 123.

¹¹⁴ SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português*, 2019, p. 308 a 310.

¹¹⁵ CPP francês.

¹¹⁶ Em francês, *témoin assisté*, foi criado pelo legislador francês a fim de evitar o estigma associado à figura do arguido, sem deixar de garantir que o suspeito pudesse beneficiar de direitos e garantias semelhantes aos do arguido. Para aprofundamento da matéria GUINCHARD, Serge/BUISSON Jacques, *Procédure Pénale*, 2008, p. 838 e seguintes.

3. (In)Admissibilidade das Conversas Informais

a. Inadmissibilidade das Conversas Informais como Meio de Prova

i. Doutrina

Uma parte da doutrina não admite as conversas informais como um meio de prova no processo penal, adotando uma perspetiva mais restritiva.

Defendendo de forma bastante vinculada a inadmissibilidade de valoração das conversas informais entre o arguido e os OPC, DAMIÃO DA CUNHA¹¹⁷ socorre-se do artigo 356.º, n.º 7 para afirmar que este exclui tanto as situações de declarações formais como informais. Destruindo melhor esta tese, o autor diz-nos que se estiverem preenchidas as formalidades que o código exige e as declarações do arguido estiverem reduzidas a auto, então, por força do artigo 356.º, não podem os OPC depor sobre estas declarações, pois a sua leitura é proibida. Deste modo, também declarações que não estejam reduzidas a escrito, não poderão os OPC depor sobre elas. Assim, são as conversas informais inadmissíveis, pois são factos incognoscíveis, caso contrário, se as considerássemos, tal seria “negar o carácter formal e protetivo que é concedido às declarações do arguido”. Referimo-nos, aqui, a conversas informais seja de que circunstâncias resultarem, estando o arguido já constituído ou não (tendo em conta o disposto no artigo 58.º). Assim, para este autor, não pode haver qualquer valoração de conversas informais entre o arguido e OPC, sendo estas inadmissíveis, seja a que momento aludam.

Para justificar esta posição, DAMIÃO DA CUNHA considera que “tal proibição de prova radica no facto de as declarações terem sido prestadas por pessoa que no momento em que as produziu, não estava suficientemente – ou não estava de todo – prevenida – *rectius*, esclarecida – sobre o alcance e significado processual que aquelas declarações poderiam

¹¹⁷ CUNHA, José Damião da, *ob. cit.*, p. 420 e seguintes.

conter. Tais declarações, assim prestadas, não valem para qualquer fase processual (e, por maioria de razão, não poderão valer na fase de julgamento)”¹¹⁸.

Por outro lado, DAMIÃO DA CUNHA entende que o arguido tem um estatuto processual especial, diferente dos demais sujeitos processuais, daí que as suas declarações terão sempre de ser formais. A mera possibilidade de não reduzir a auto declarações do arguido prestadas perante um OPC afeta a sua posição especial e protegida de arguido. Esclarece este autor “O CPP estabelece mecanismos tais de garantia do esclarecimento e da liberdade de declaração do arguido, que nunca tais declarações se poderiam valorar de informais”. O próprio arguido não poderia lançar mão do seu direito plasmado no artigo 357.º, n.º 1, o direito de solicitar a reprodução ou leitura das suas declarações prestadas anteriormente, uma vez que essas declarações não existem processualmente. Além disso, os OPC estão numa relação de dependência funcional com o MP, que não lhes permite qualificar se as conversas são formais ou informais¹¹⁹. Os OPC pautam-se pelos critérios em que se pauta o MP, ou seja, uma vez que perante o MP são prestadas declarações de carácter formal, devendo os OPC pautar-se pelos mesmos critérios, “parece claro que não podem aqueles deter poderes que a este (como de resto ao juiz de instrução), não cabem”¹²⁰.

No mesmo sentido, MARQUES DA SILVA¹²¹ invoca o brocardo latino “*quod non est in auto, non est in mundo*”, o que significa que todos os elementos relevantes para o processo têm de ser reduzidos a escrito, ficando a constar de auto, caso contrário, qualquer elemento que ali não estiver contido, não poderá ser valorado, não podendo os OPC depor sobre tais factos. No entanto, para este autor, há uma diferença no depoimento dos OPC, ou seja, estes podem testemunhar sobre todos os factos de que tenham conhecimento direto, só não podem depor sobre conhecimentos que obtiveram através de declarações cuja leitura não seja permitida, ou que deveriam constar de auto e não constam. Para tal invoca o Acórdão do STJ de 25/09/1997¹²², que nos diz que “O tribunal pode valorar o depoimento de um agente da Polícia Judiciária, não sobre declarações (por si recebidas) prestadas no decurso do processo pelo arguido ou testemunhas, mas acerca de factos de

¹¹⁸ CUNHA, José Damiano da, *O Regime Processual de Leitura de Declarações na Audiência de Julgamento*, 1997, p. 420.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 427.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 427.

¹²¹ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal, Vol. II*, 2011, p. 230 e seguintes.

¹²² Acórdão do STJ, de 25/09/1997, in BMJ, 469, 351.

que tomou conhecimento direto, mercê da vigilância a que procedeu ao local do crime ou da investigação que fez a partir da denúncia de indivíduo cuja identidade não foi revelada, ou ainda do que observou aquando da busca efetuada”.¹²³

Para além disso, tal como referimos *supra*, este autor vê o suspeito como uma “testemunha assistida”, considerando que as declarações prestadas por essa testemunha (suspeito, que, posteriormente, venha a ser constituído arguido) “não devem ser utilizadas como prova, à semelhança do que sucede com as declarações prestadas pela pessoa que deveria ter sido constituída arguido e não foi (artigo 58.º, n.º 5)”¹²⁴. Baseia esta posição na ideia de que a constituição do arguido quando se verifica uma fundada suspeita, serve o interesse do visado, de forma a evitar o estigma social, e não o interesse da investigação.

Aqui, surge também PINTO DE ALBUQUERQUE¹²⁵, que defende que quando já há arguido constituído e surge uma conversa informal (nas palavras do autor, “contributos declarativos do arguido não exarados em auto”) esta não pode ser admitida como meio de prova nem reproduzida em audiência de julgamento. Considera este autor que a utilização como meio de prova de conversas informais de arguido já constituído configura uma fraude à lei, comprometendo tanto o direito do arguido ao silêncio como o princípio da imediação. Isto porque se recorre a declarações obtidas sem os mecanismos legais que asseguram a liberdade de declaração, de modo que, mesmo se tivessem sido formalizadas em auto, enquadrar-se-iam entre as situações cuja leitura é vedada.

Relativamente a conversas informais prestadas antes da constituição de arguido, nomeadamente no âmbito das medidas cautelares e de polícia (artigo 250.º, n.º 8 do CPP), defende este autor serem igualmente inadmissíveis.

Esta posição doutrinária defende que os artigos 356.º, n.º 7 e 357.º, n.º 3 devem ser entendidos como impedindo a valoração de conversas informais. Isto porque, na ausência de registo formal, nos autos das declarações do arguido, estas não podem ser consideradas, nem através de depoimentos dos OPC. Esta posição baseia-se na proteção que é dada ao estatuto de arguido, caso contrário, tal valoração configura uma violação. Sustenta-se, igualmente, na rejeição de qualquer atribuição de competências aos OPC que lhes permita delimitar o que constitui uma declaração formal ou informal, visto que os

¹²³ O autor menciona aqui as *contribuições probatórias, sequenciais e autónomas*, que abordaremos *infra*.

¹²⁴ SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português, Vol. I*, 2019, p. 310.

¹²⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal, Vol. II*, 2023, p. 403.

mesmos são funcionalmente dependentes do MP e atuam sob a sua direção, “não podendo aqueles deter poderes que a este não cabem”¹²⁶.

ii. Jurisprudência

No entanto, não é só a doutrina que tem dúvidas quanto à admissibilidade das conversas informais, também a jurisprudência se tem vindo a pronunciar sobre o tema. Aliás, foi no início da década de 1990 que a jurisprudência portuguesa se começou a manifestar sobre este tema. Ainda nos anos 90, o STJ apresentou dois acórdãos divergentes neste âmbito, originando duas linhas jurisprudenciais distintas. Neste capítulo da inadmissibilidade atentaremos à primeira decisão do STJ sobre este tema, no Acórdão de 29/01/1992¹²⁷, bem como acórdãos relevantes que adotam esta posição.

Este acórdão, ainda que indiretamente¹²⁸, abordou o tema das conversas informais entre um OPC e um suspeito, ainda não formalmente constituído arguido, mas contra o qual já corria um processo. O STJ rejeitou a possibilidade de admitir conversas informais, declarações informalmente prestadas perante um OPC. Entendeu que “quaisquer declarações, escritas ou não, prestadas por uma pessoa, informalmente, antes da constituição formal da mesma como arguida num determinado processo que contra ela já esteja a correr, obrigam a imediata constituição dela como arguida (artigo 58.º, n.º 1, al. a) do CPP), sob pena de nulidade da utilização da prova resultante de tais declarações e da impossibilidade de tal prova ser utilizada contra ela (artigo 58.º, n.º 7 do CPP)”. Acrescentou igualmente que quaisquer conversas informais “não podem ser apreciadas pelo Tribunal, nem mesmo através da referência à sua existência [...], em virtude de tais conversas passarem a ser dados de facto não carreados para os autos quando o deveriam ter sido e, como tal, incognoscíveis”. Chega à conclusão da equiparação das conversas informais às declarações prestadas como exigidas na lei, aplicando-se-lhes, igualmente, a proibição do artigo 356.º, n.º 7 do CPP.

¹²⁶ CUNHA, José Damião da, *op. cit.*, p. 427.

¹²⁷ Acórdão do STJ, de 29/01/1992, *in* CJ, Ano XVII, Tomo I, p. 20 e seguintes.

¹²⁸ A questão não se centrava diretamente na validade dos depoimentos dos OPC em sede de julgamento (até porque estes não chegaram a ser ouvidos), mas sim, na decisão do Tribunal de 1ª instância de proibir o MP de questioná-los acerca de conversas informais.

Analisando jurisprudência mais recente, o Acórdão do TRE, de 18/02/2023¹²⁹, diz-nos que os artigos 356.º, n.º 7 e 357.º visam impedir a subversão do princípio do direito ao silêncio do arguido e à sua não autoincriminação e atua como garantia do seu estatuto processual. Assim como GAMA LOBO, também este acórdão faz uma distinção relativamente à valoração de “verbalizações” do suspeito, quando o arguido exerce o seu direito ao silêncio em julgamento, distinguindo de quando presta declarações em audiência, abrindo o contraditório pleno. “[...] Quando aquele suspeito adquire o estatuto de arguido e exerce o correspondente direito ao silêncio o auto deixa de poder ser valorado naquela parte. Do mesmo modo se durante a audiência final o OPC depõe sobre o que *ouviu dizer* ao suspeito, que, entretanto, adquiriu a condição de arguido e este decidiu exercer o direito ao silêncio em julgamento [...], passa a existir uma proibição de valoração daquela prova (“verbalização” do arguido), na formação da convicção do tribunal”. Ou seja, as declarações obtidas pelo OPC junto do suspeito ou do arguido não configuram prova proibida e são consideradas legais. Contudo, se o arguido optar por exercer o seu direito ao silêncio durante o julgamento, torna-se inadmissível atribuir valor probatório ao depoimento do OPC acerca do que ouviu do suspeito ou arguido. Defende então este tribunal que “As verbalizações autoincriminatórias do suspeito integram licitamente o auto, mas quando este adquire o estatuto de arguido e exerce o correspondente direito ao silêncio o auto deixa de poder ser valorado, tal como o depoimento do OPC sobre as suas «verbalizações»”.

Também o acórdão do TRE, de 04/06/2013¹³⁰, faz notar que “O meio de prova «declarações de arguido» tem que ser veiculado através de um «interrogatório» previsto nos artigos 140.º a 144.º. O meio de prova «declarações de arguido» não pode ser veiculado por «conversas informais»”. Considera ainda que “as «conversas informais» são uma informalidade afrontosa, fraudulenta, que permite a violação desses direitos que se pretendem acautelar. E surgem nos processos como forma de torpear a previsão dos artigos 140.º a 144.º e 356.º e 357.º do CPP”.

O acórdão do TRL, de 22/06/2017¹³¹, estabelece a linha de fronteira entre a admissibilidade e a inadmissibilidade na constituição de arguido. Dispõe que só declarações posteriores à constituição de arguido é que são proibidas e nunca antes da sua

¹²⁹ Acórdão do TRE, de 18/04/2023, Proc. n.º 26/21.0PHMTS.E1.

¹³⁰ Acórdão do TRE, de 04/06/2013, Proc. n.º 40/11-4GTPTG.E1.

¹³¹ Acórdão do TRL, de 22/06/2017, Proc. n.º 320/14.7GCMTJ.L1-9.

constituição como tal. Sustém esta tese considerando que antes da constituição de arguido, não existem conversas informais, apenas afirmações de um cidadão que até pode vir a ser um suspeito ou não. A verdadeira distinção recai sobre as figuras de arguido e suspeito, gozando o primeiro do direito ao silêncio, enquanto o segundo não.

Tal como já explanado pela doutrina e presente noutros acórdãos que seguem o mesmo sentido, a partir da constituição de arguido “as declarações só têm valor de prova quando prestadas em actos mencionados na lei, considerando-se sem carácter probatório todas as demais provas que foram recolhidas informalmente, em conversas ou em actos sem previsão ou legitimação legal”¹³².

b. Admissibilidade das Conversas Informais Anteriores à Constituição de Arguido

i. Doutrina

Contrariamente à posição explanada *supra*, existe a corrente da admissibilidade das conversas informais anteriores à constituição de arguido, que é defendida por alguma doutrina e jurisprudência.

Tal como já referimos, nesta posição, a constituição de arguido funciona como a linha traçada entre a admissibilidade das conversas informais enquanto mero suspeito, e a inadmissibilidade das mesmas quando já há constituição de arguido. Pois, a partir do momento em que é constituído arguido, a recolha das declarações tem de ser feita em conformidade com as formalidades exigidas, fruto do estatuto processual especial atribuído a este sujeito processual¹³³.

¹³² *Ibidem*

¹³³ Como referido no Acórdão do STJ de 15/02/2007, Proc. n.º 06P4593, “A partir da constituição do arguido enquanto tal, ele assume um estatuto próprio, com deveres e direitos, entre os quais, o de não se autoincriminar. A partir de então, as suas declarações só podem ser recolhidas e valoradas nos estritos termos indicados na lei, sendo irrelevantes todas as conversas ou quaisquer outras provas recolhidas informalmente”. Este acórdão aborda um caso em que o arguido (antes de ser constituído como tal) admite a propriedade da droga que estava dentro da casa onde o arguido residia. Defendeu este tribunal que tal

Ora, é relativamente ao momento antes da constituição de arguido que os autores desta corrente se focam, uma vez que, a maioria das conversas informais ocorrem muitas vezes ainda no local da infração, ou até poucos momentos após a ocorrência, sendo este o primeiro contacto entre o arguido (ainda não constituído como tal) e os OPC.

Apesar da posição de PINTO DE ALBUQUERQUE¹³⁴, de inadmissibilidade de conversas informais do arguido ou suspeito como prova (ainda que relativamente ao suspeito possam estas ser consideradas como informações para a investigação), este acaba por fazer uma distinção entre quem é suspeito e quem nem sequer suspeito é, ou seja, quem é apenas um mero cidadão sobre o qual não impende nenhuma suspeita da prática de crime. Neste cerne, sustenta que o depoimento indireto de um OPC sobre conversas informais prestadas por alguém que posteriormente venha a ser constituído arguido só pode ser válido se tais informações tiverem sido prestadas antes da “suspeita ser reconhecível” – aplicando-se tanto às declarações espontâneas do próprio, como às respostas dadas a questões colocadas pelo OPC. “Não existindo razões de suspeita, a conversa com os agentes policiais não se distingue das que se produzem nos quadros da normal interação social”¹³⁵.

Pelo contrário, diz-nos este autor que, se já houver suspeita no momento em que as informações são solicitadas, o depoimento dos OPC deixa de ser admissível e as declarações prestadas não podem ser valoradas como prova.

Admitindo uma posição bastante ampla nesta tese da admissibilidade das conversas informais surge GAMA LOBO¹³⁶. Este autor faz uma distinção baseada no facto de o arguido (constituído ou a constituir) prescindir ou não do seu direito ao silêncio. Vejamos, caso o arguido opte por exercer o direito ao silêncio durante o inquérito,

“não se tratou de uma conversa informal, mas de uma recolha de informação, já que o recorrente não tinha ainda o estatuto de arguido”.

¹³⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p. 405.

¹³⁵ A título de exemplo, PINTO DE ALBUQUERQUE apresenta alguns acórdãos em que tal acontece, em que são valoradas declarações de uma pessoa, sobre a qual não recai qualquer suspeita, e que vem depois a ser constituído arguido. Por exemplo, “o condutor, não suspeito, intercetado numa normal operação de controlo rodoviário, «decide – por sua iniciativa e sem atuação criticável das forças policiais – fazer afirmações não sugeridas, provocadas ou imaginadas por aquelas», confessando a prática de um crime de corrupção ativa” (acórdão do TRE, de 04/06/2013, proc. n.º 40/11.4GTPTG.E1). Ou ainda, “a pessoa, mais tarde constituída arguida, se «apresentou e identificou» como a responsável pela exploração da máquina de jogo e do estabelecimento comercial perante os agentes que efetuavam uma normal ação de fiscalização (acórdão do TRL, de 30/03/2009, *in* CJ, XXXIV, 2, 149).

¹³⁶ LOBO, Fernando Gama, *Código de Processo Penal Anotado*, 2022, p. 793-797.

qualquer declaração que tenha prestado, formal ou informal, não poderá ser reproduzida ou discutida em julgamento, “por uma questão de lógica do próprio sistema” (artigo 357.º, n.º 3 do CPP). Assim, um arguido que sempre se remeteu ao silêncio, eventuais conversas informais não podem ser utilizadas como meio de prova, nem reproduzidas em audiência.

No entanto, se o arguido que durante o inquérito usou da sua prerrogativa do direito ao silêncio e, em julgamento, decide prescindir deste direito, “abre-se o contraditório pleno”. Neste contexto, diz-nos este autor que não se vislumbra motivo para que as conversas informais anteriormente tidas não possam ser discutidas em audiência, “em ordem a perseguir a verdade material, uma vez que os agentes ali estão como meras testemunhas reproduzindo conversas de que foram interlocutores diretos tendo, como fonte, o próprio arguido. Se outras testemunhas podem depor sobre conversas que tiveram com o arguido, porque não podem depor os agentes de autoridade, que em princípio beneficiam de maior credibilidade? Nada na lei o proíbe diretamente, nem a coerência interna do sistema o rejeita”¹³⁷.

No entanto, na perspectiva de GAMA LOBO, se o arguido optou, desde o início, por se remeter ao silêncio, o foco deve recair sobre o momento da sua constituição como arguido. Assim, caso tenha prestado declarações antes de assumir formalmente essa qualidade – e desde que tal não resulte de uma manobra intencional do OPC para obter informações – essas conversas podem ser reproduzidas em audiência. O autor justifica esta posição dizendo que a proibição incide sobre declarações feitas na condição de arguido e não sobre afirmações proferidas enquanto mero cidadão, ainda que suspeito. “Aliás, o n.º 7 do artigo 356.º, apenas proíbe a inquirição dos OPCs sobre «declarações cuja leitura não for permitida» e não todas e quaisquer declarações, designadamente as verbais”. Ademais, este autor considera que deveria ser “aditado de forma expressa às leis portuguesas, para além do disposto nos arts 61.º, n.º 1, al. d) e 141.º, n.º 4, al. b)”, a advertência de que “deve considerar-se arguido e todas as declarações que prestar podem ser usadas contra si” logo no primeiro contacto com um suspeito.

Como alertam, e muito bem, estes autores, de acordo com o artigo 59.º, logo que a suspeita passe a ser razoavelmente fundada, impõe-se a suspensão imediata do ato e a constituição formal de arguido. Afigura-se de extrema importância termos bem ciente esta imposição, caso contrário, o depoimento de OPC sobre estas declarações não pode ser

¹³⁷ LOBO, Fernando Gama, *op. cit.*, p. 794.

admitido, nem valorado, pois estas foram prestadas perante OPC por um arguido, ainda não constituído, mas quando já o deveria ter sido¹³⁸.

Em súmula, os defensores desta corrente de admissibilidade de conversas informais consideram que se deve interpretar o n.º 7 do artigo 356.º apenas como proibindo os OPC de deporem sobre declarações do arguido, reduzidas a escrito e prestadas no âmbito de um processo já instaurado, ou declarações prestadas no decurso do processo, que deviam ter sido formalizadas e não foram. Fora deste espetro, o depoimento dos OPC sobre o conteúdo de declarações em fase anterior à constituição de arguido e à instauração de um inquérito, são permitidas¹³⁹.

Aqui surge também ADÉRITO TEIXEIRA¹⁴⁰ com uma posição mais abrangente pois considera que são admissíveis conversas informais no decurso do processo, mas fora do contexto de uma inquirição formal que exija o registo das declarações em auto. Ou seja, falamos aqui de situações em que o arguido já foi constituído como tal e, durante buscas, por exemplo, dá informações sobre a localização do produto do crime. Aliás, para o autor, os OPC podem depor sobre “aspetos, orais ou materiais, descritivos ou impressivos, narrativos ou conclusivos, que a lei não obriga a estar registados em auto – e até pode ser inconveniente, sob pena de se burocratizar excessivamente o processo e com muitos pormenores inócuos – ou ainda relativamente a diligências ou meios de obtenção de prova que tenham autonomia material e jurídica, quer quanto ao meio de prova que geram (vg. escuta telefónica de declarações do arguido, transcritas, cuja leitura do auto é permitida, não obstante no original da declaração estar a oralidade), bem como quanto a afirmações não retratáveis em auto que o arguido tenha proferido na ocasião da realização de diligências e meios de obtenção de prova (e que contextualizam ou explicitam uma infinidade de pormenores, aparentemente, de ínfima relevância)”¹⁴¹. Assim, desde que não exista a obrigação de redução a escrito, no tocante a um conjunto de atos de investigação e a afirmações do arguido de “contextualização”, então podem os OPC depor sobre tal, uma vez que não é este depoimento proibido pelo artigo 356.º, n.º 7, não se aplicando igualmente o artigo 129.º, por se tratar de arguido.

¹³⁸ Neste sentido MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal, Vol. II*, 2011, p. 232.

¹³⁹ O mesmo expressa o Acórdão do TRC, de 12/01/2011, Proc. n.º 17/09.0PECTB.C1.

¹⁴⁰ TEIXEIRA, Carlos Adérito, *Depoimento Indirecto e Arguido*, 2005.

¹⁴¹ TEIXEIRA, Carlos Adérito, *op. cit.*, p. 179.

Ademais, na perspectiva deste autor, fora do processo o direito ao silêncio não se aplica. Assim, nas diligências com autonomia material e jurídica, “rege a liberdade de expressão e a inerente responsabilidade do que se afirma ou deixa de se afirmar, para todas as pessoas quer estejam ou não constituídas arguidas”¹⁴², uma vez que tais atos não são conduzidos pelo princípio da oralidade e respectivas garantias. Assim, não se aplica a proibição do artigo 356.º, n.º 7 relativamente ao depoimento dos OPC, sobre factos que a lei não exige que estejam em auto.

*

Diferente desta utilização das conversas informais enquanto meio de prova em julgamento, é a utilização das mesmas como conhecimentos para a investigação.

Se olharmos para o artigo 249.º, este diz-nos que é da competência dos OPC, antes sequer de ter sido instaurado inquérito, “praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova”, cabendo-lhes, igualmente, “colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição”¹⁴³. Aliás, GAMA LOBO¹⁴⁴ considera tratar-se esta de uma disposição legal importantíssima, pois são “precisamente as autoridades que se encontram no terreno nos momentos seguintes à prática do ilícito, que melhores condições têm para assegurarem as provas, devendo privilegiar sempre essa atividade cautelar”. Nesta senda, o autor faz a distinção entre a reprodução em audiência de conversas informais e diligências de investigação levadas a cabo pelos OPC na sequência de conversas informais com o arguido (antes da sua constituição como tal). Invoca o artigo 249.º, n.º 2, al. b) para dizer que esta competência cautelar própria dos OPC não apenas permite, como lhes impõe a realização de todos os atos cautelares necessários à preservação dos meios de prova. É perante tais circunstâncias, muitas vezes em situações de flagrante delito, que o arguido dá informações sobre o crime “que suspeitosamente terá cometido” e é perante tais informações que o OPC recolhe a prova e traça as diligências que irá levar a cabo.

¹⁴² *Ibidem*, p. 177.

¹⁴³ Artigo 249.º, n.º 2, al. b) do CPP.

¹⁴⁴ LOBO, Fernando Gama, *op. cit.*, p. 497.

Relativamente a estas informações fornecidas pelo arguido¹⁴⁵, a jurisprudência designa-as de *contribuições probatórias, sequenciais e autónomas*, defendendo o Acórdão do STJ de 05/01/2005¹⁴⁶ que estão situadas fora do círculo de proteção do direito ao silêncio do arguido “as contribuições probatórias, sequenciais e autónomas que o arguido tenha disponibilizado ou permitido, ou que informações prestadas tenham permitido adquirir, possibilitando a identificação e a correspondente aquisição probatória”.

Igualmente considera GAMA LOBO¹⁴⁷ que estes dados fornecidos pelo arguido através de conversas informais, mas confirmados *a posteriori*, configuram depoimentos válidos e relevantes na medida em que se apresentam como o resultado da investigação. “A não ser assim, estaria aberto o caminho para uma sistemática invalidade de toda a prova e de toda a investigação”.

Como referimos anteriormente relativamente à inadmissibilidade de conversas informais, PINTO DE ALBUQUERQUE¹⁴⁸ faz uma distinção no que toca a considerar tais declarações como informações úteis para a investigação. Ou seja, considera que se estiver em causa um arguido, antes da sua constituição como tal, e se os “elementos disponíveis assumirem densidade fáctica suficiente para justificar a constituição como arguido”, – quer seja por iniciativa das autoridades ou a seu pedido – o OPC deverá “abster-se de fazer quaisquer perguntas ou de prosseguir com elas e deverá proceder à constituição do suspeito como arguido”, caso contrário, as declarações subsequentes não poderão ser admitidas como prova. Por outro lado, e no que para este capítulo releva, diz-nos PINTO DE ALBUQUERQUE, que “se a suspeita não for suficientemente fundada para autorizar a constituição como arguido”, então os OPC continuam a poder solicitar ao suspeito informações sobre o crime, porém estas declarações não podem ser valoradas como prova, servindo unicamente como elementos indicativos para direcionar a investigação.

Cabe-nos, ainda, referir que esta corrente não engloba no depoimento indireto do artigo 129.º depoimentos de OPC sobre aquilo que ouviram diretamente do arguido, sobre

¹⁴⁵ A título de exemplo, quando o arguido (antes da sua constituição como tal) diz onde está escondido um corpo, ou a morada onde se encontra o produto estupefaciente, etc.

¹⁴⁶ Acórdão do STJ, de 05/01/2005, Proc. n.º 04P3276.

¹⁴⁷ LOBO, Fernando Gama, *op. cit.*, p. 738.

¹⁴⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal, Vol. II*, 2023, p. 403.

aquilo que os seus sentidos percecionaram¹⁴⁹ – relativamente a conversas informais do arguido numa fase em que ainda não era o mesmo constituído como tal, nem havia inquérito. Assim, estes depoimentos dos OPC devem ser valorados tendo em conta o princípio da livre apreciação da prova (de acordo com o artigo 127.º do CPP).

ii. Jurisprudência

No capítulo anterior abordamos o primeiro acórdão a pronunciar-se sobre a inadmissibilidade das conversas informais. Ora, passado poucos anos, pronuncia-se, novamente, o STJ, na posição exatamente contrária. O Acórdão de 29/03/1995¹⁵⁰ considerou admissível a valoração do depoimento de OPC sobre conversas informais. Aliás, refere que, pelo facto de serem conversas informais, nem se tem de falar em declarações cuja leitura não é permitida, pois os OPC estão apenas proibidos de depor sobre declarações que tenham recebido. Ressalva-se, no entanto, situações em que se prove que o agente “escolheu deliberadamente esse meio de conversas para evitar a proibição de leitura das declarações do arguido em audiência”. Ou seja, este acórdão salientou que as ditas “conversas informais” prestadas pelo suspeito, não configuram “declarações” no sentido dos artigos 356.º, n.º 7 e 357.º do CPP¹⁵¹.

Em 2013, surge o Acórdão do TRE, de 04/06/2013¹⁵², distinguindo os casos em que já existe suspeito, daqueles em que ainda não há qualquer suspeita formada. Neste acórdão sustenta-se que declarações prestadas por um cidadão antes de ser sequer suspeito podem ser livremente reproduzidas em julgamento pelos OPC. No entanto, se o cidadão for já suspeito e os OPC tiverem agido de má-fé, ao atrasar, de forma ilegal, a constituição de arguido, então essa reprodução é vedada. Assim, considera este tribunal que torna-se essencial avaliar, caso a caso, se aquela conversa informal foi propositadamente *informal*, de modo a evitar a proibição do n.º 7 do artigo 356.º.

¹⁴⁹ Acórdão do TRC, de 16/06/2015, Proc. n.º 360/10.5EACBR.C1.

¹⁵⁰ Acórdão do STJ, de 29/03/1995, Proc. n.º 046393.

¹⁵¹ DAMIÃO DA CUNHA questiona-se sobre quem incidirá o ónus de provar na situação em que o OPC, de forma a evitar a proibição contida no artigo 356.º, n.º 7, optou por uma conversa informal, não reduzindo a escrito. CUNHA, José Damiano da, *O Regime Processual de Leitura de Declarações na Audiência de Julgamento*, 1997, p. 425.

¹⁵² Acórdão do TRE, de 04/06/2013, Proc. n.º 40/11-4GTPTG.E1.

O acórdão do TRE, de 07/04/2015¹⁵³, conclui que conversas informais mantidas entre o arguido e os OPC, no decorrer da fiscalização por parte destes, não estão abrangidas pela proibição do n.º 7 do artigo 356.º do CPP, nem estão estas sujeitas aos limites estipulados no artigo 129.º do CPP, “pois que se trata de interlocução espontânea, voluntária e consciente, por parte do arguido (fonte identificada), que os agentes se limitaram a ouvir no momento e a reproduzir, adrede, em audiência, aqui, ademais, na presença do mesmo arguido, que sempre a poderia contraditar”.

Importante nesta posição é também o Acórdão do TRL, de 22/06/2017¹⁵⁴, que entende que “não há conversas informais quando os OPC se limitam a cumprir os preceitos legais, quer pela necessidade de “documentar” a prática do ilícito e suas sequelas, designadamente providenciar os atos cautelares que se imponham (v. g. artigos 243.º, 248.º a 250.º do CPP), quer quando atuam por imposição legal ao detetarem a prática de um ilícito e o arguido decide – por sua iniciativa e sem atuação criticável das forças policiais – fazer afirmações não sugeridas, provocadas ou imaginadas por aqueles OPC”.

Ora, parte da jurisprudência que segue esta tese admite que o disposto no n.º 7 do artigo 356.º visa garantir a eficácia do direito ao silêncio, sendo que tal objetivo estaria comprometido caso a proibição da leitura das declarações pudesse ser iludida mediante a admissão de depoimento que versasse sobre o seu conteúdo, prestado por quem as tenha recolhido. No entanto, defendem que é admissível o depoimento relativo a diligências de investigação conduzidas de forma legítima por OPC no âmbito de uma infração da qual teve conhecimento no exercício das suas funções, tudo passado antes da abertura de inquérito e antes da constituição de arguido. Ademais, o n.º 7 do artigo 356.º não abrange o depoimento de OPC que simplesmente descreve as diligências investigatórias por si realizadas.

Neste sentido, admitindo que possíveis conversas informais não são declarações para efeitos processuais, podendo os OPC depor sobre elas em julgamento, surge o acórdão do TRC, de 12/01/2011¹⁵⁵, entendendo que “A recolha de prova naquela fase preliminar da investigação, nos termos do art. 55.º, n.º 2, precisamente porque efectuada

¹⁵³ Acórdão do TRE, de 07/04/2015, Proc. n.º 79/14.8PFSTB.E1.

¹⁵⁴ Acórdão do TRL, de 22/06/2017, Proc. n.º 320/14.7GCMTJ.L1-9.

¹⁵⁵ Acórdão do TRC, de 12/01/2011, Proc. n.º 17/09.0PECTB.C1.

num momento em que não existia ainda um inquérito instaurado nem havia arguidos constituídos, não está abrangida pela proibição estipulada no n.º 7 do art. 356.º. As afirmações produzidas nessa fase preliminar por qualquer pessoa abordada no decurso de operação policial, seja ela um suspeito ou uma potencial testemunha do crime, não traduzem “declarações” *stricto sensu*, para efeitos processuais, já que não existia ainda verdadeiramente um processo penal a correr termos. São diligências de aquisição e conservação de prova, lícitas, porque conformes ao previsto no art. 249.º, não sendo proibido o seu relato em audiência”.

Além disso, também o acórdão do TRC, de 18/06/2014¹⁵⁶ seguiu posição semelhante, admitindo que os OPC que recolham declarações cuja leitura não é permitida, ou tenha participado na sua recolha, não podem depor sobre o respetivo conteúdo. No entanto, defende este acórdão que o mesmo não acontece quando os OPC tomam conhecimento dos factos de outras formas sem ser através das declarações do arguido formalizadas em auto. “Assim, uma testemunha - agente da PSP - que em audiência de julgamento depõe relatando o que lhe foi transmitido pelo “futuro” arguido, não profere um depoimento indireto, antes sendo algo que aquele ouviu diretamente da sua boca, de viva-voz. E um tal depoimento constitui prova que é legalmente admissível, sendo valorado dentro da livre apreciação pelo Tribunal, nos termos do art. 127.º do CPP”.

4. Posição Defendida

Após uma incursão pelas correntes doutrinárias e jurisprudenciais relativamente à admissibilidade, ou não, de conversas informais e após delimitarmos este conceito, cabe-nos esclarecer a nossa opinião perante o tema.

Solução simples seria dizermos que, ou alguém é inquirido formalmente, constituindo essas declarações fonte de prova, ou então, assim não sendo, “declarações informais” não podem ser fonte de prova. Mas este conceito e esta questão das conversas informais tem, a nosso ver, uma resposta mais complexa.

¹⁵⁶ Acórdão do TRC, de 18/06/2014, Proc. n.º 356/12.2SAGR.D.C1.

Assim, consideramos que não podem ser admissíveis conversas informais, ocorridas antes do processo e antes da constituição de arguido, pois tal consistiria não mais do que uma fraude à lei, admitindo-se pela janela, aquilo que se tentou impedir ao fechar a porta¹⁵⁷. Daqui decorreriam situações discricionárias, em que os OPC poderiam atrasar a constituição de arguido, violando o disposto na lei relativamente à obrigatoriedade de constituição dos artigos 58.º e 59.º. Tal prática teria como propósito tentar obter deste informações ou uma confissão, para que depois pudessem depor em julgamento, uma vez que “verbalizada” antes da sua constituição como arguido, seria aceite o depoimento do OPC em audiência de julgamento, por não estarem abrangidas pelo disposto no artigo 356.º, n.º 7. A fraude ocorreria porque o Tribunal, impossibilitado de considerar declarações cuja leitura é proibida, acabaria por tomar conhecimento do seu teor através do depoimento de um OPC.

Sendo aceite no nosso processo penal que não podem ser lidas em julgamento declarações prestadas pelo arguido perante OPC, não podendo, igualmente, os OPC depor sobre elas, nos termos dos artigos 356.º, n.º 7 e 357.º, n.º 3, naturalmente não se pode aceitar *prova meramente falada* nestes casos, por tal constituir numa defraudação do processo atual.¹⁵⁸

Como distinguimos *supra*, é verdade que o suspeito não está envolto no estatuto concedido ao arguido, nem lhe cabem os mesmos direitos que ao arguido. Aliás, este só toma conhecimento do direito ao silêncio e das garantias que um arguido possui no processo penal, no momento em que é formalmente constituído como tal. Assim, declarações de um mero suspeito, são prestadas sem que este tenha consciência de que poderão ser utilizadas contra si, caso sejam reproduzidas em julgamento, através do depoimento do OPC que *ouviu dizer do arguido*¹⁵⁹. Não podemos ter outra posição senão a de que tal consistiria, para além de uma fraude à lei, uma forma pretensiosa de descobrir a verdade material, não olhando a meios para atingir os fins.

DAMIÃO DA CUNHA considera que “tal proibição de prova radica no facto de as declarações terem sido prestadas por pessoa que no momento em que as produziu, não

¹⁵⁷ No CPP o legislador adota uma perspectiva pró arguido, razão pela qual, não faz sentido que se tente subverter o disposto no artigo 356.º, n.º 7, fazendo uma interpretação altamente restritiva da letra da lei.

¹⁵⁸ Seguindo a lógica de que se se proíbe o mais, proíbe-se o menos.

¹⁵⁹ Neste sentido, GAMA LOBO diz-nos: “Para evitar esta controvérsia, é que no direito estado-unidense, o suspeito, logo no primeiro contacto, que pode ser um ato de detenção, é advertido pela entidade policial, de que, «deve considerar-se arguido e que todas as declarações que prestar podem ser usadas contra si»” *in CPP Anotado*, 2019, p. 740.

estava suficientemente – ou não estava de todo – prevenida – *rectius*, esclarecida – sobre o alcance e significado processual que aquelas declarações poderiam conter”.

Daqui resultariam situações em que os OPC iam interrogando uma pessoa sem a constituir como arguido, para se poder usar as suas declarações como prova e depois, quando já não houvesse mais nada a perguntar, constituía-se arguido, pois só a partir desta constituição é que não se poderiam usar as suas declarações. Ora, tal distinção, que tem como linha separadora a constituição de arguido, não pode ser a justificação para que se proíba o depoimento de um OPC que tem como conteúdo declarações do arguido prestadas já no âmbito da sua constituição, e não o fazer relativamente a *meros dizeres* do arguido enquanto ainda não constituído como tal.

O Tribunal não tem como apurar as condições exatas em que essas declarações foram feitas, uma vez que não foram formalizadas. Não há qualquer garantia de que tenham sido prestadas de forma livre e esclarecida, podendo a pessoa em causa ter sido coagida ou mal interpretada. Aliás, do ponto de vista da memória e da conservação da prova, até seria mais fidedigno uma prova escrita e que pudesse ser apresentada em julgamento. Sendo proibida esta leitura (a não ser por solicitação própria do arguido) e não sendo aceite o depoimento de órgãos de polícia criminal, sobre declarações escritas do arguido, então através de um argumento *a maiori ad minus*, também não se pode aceitar declarações não escritas, *vulgo*, conversas informais.

Apesar de o código tentar proteger os direitos fundamentais dos cidadãos (antes de serem sequer suspeitos ou constituídos arguidos) e numa tentativa de regular a atuação das forças policiais, a nosso ver, a atual redação não cumpre esse propósito, acabando por se criar mais oportunidades do que limitações para uma atuação abusiva.

No entanto, relativamente a conversas informais e à sua utilização como informações para a investigação, ou seja, quando o arguido acaba por dar uma informação que permite aos OPC obter outros elementos probatórios, tanto na doutrina, como na nossa opinião, deve a resposta ser favorável¹⁶⁰.

Nesse sentido, as conversas informais não são diretamente consideradas provas, são sim um meio para obter outros elementos probatórios, servindo para que as autoridades judiciárias possam investigar sobre isso e reunir diferentes tipos de prova, como prova

¹⁶⁰ Sob pena de se adotar uma perspetiva excessivamente garantística e formal do processo penal.

documental ou testemunhal. Por exemplo, um suspeito revela onde se encontra o produto estupefaciente. Ao obter esta informação através de uma conversa informal, os OPC podem encetar investigações no sentido de localizar o estupefaciente, que será depois analisado pelo Tribunal como parte dos elementos probatórios.

Ainda que se pudesse, aqui, considerar que esta prova seria também proibida por extensão da proibição do artigo 356.º, n.º 7, é amplamente reconhecido que a proibição da valoração de conversas informais não impede, por si só, a utilização das provas obtidas como resultado destas conversas. Exemplo disso foi o Acórdão do STJ, de 07/10/1992¹⁶¹, improcedendo o recurso nesta parte, dizendo que “o depoimento prestado pela testemunha incidiu sobre o conteúdo da mala – heroína – e o local onde se encontrava, factos estes de que tomou conhecimento no decurso da investigação. A testemunha não estava impedida de declarar na audiência que no decurso da investigação verificou o conteúdo da mala, o modo como esta foi aberta e o local onde se encontrava, só porque recebeu informações de L [...]. Por outro lado, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador. A existência da mala, o seu conteúdo e o local onde se encontrava são factos que se provam por observação direta e análise laboratorial. A matéria de facto dada como provada assentou nos depoimentos de várias testemunhas, nem todas órgãos de polícia criminal”¹⁶².

MARQUES DA SILVA¹⁶³ surge aqui admitindo que, não obstante uma confissão feita antes do julgamento não poder ser considerada para decidir a causa, devido à exigência de que a condenação se fundamente na prova produzida em audiência (artigo 355.º), isso não impede que os OPC e o MP utilizem essa confissão como ponto de partida para reunir provas documentais ou testemunhais. Estas novas provas, sendo válidas, podem então ser utilizadas pelo Tribunal na fundamentação da decisão. A não ser assim,

¹⁶¹ Acórdão do STJ, de 07/10/1992, Proc. n.º 042849.

¹⁶² É também referido neste acórdão que “não estava a testemunha, OPC, impedida de dizer na audiência quem prestou a informação. Não se trata de uma prova por declarações, ou seja, não foi em virtude da informação da E, reproduzida pela testemunha na audiência, que o Tribunal deu como provada a existência dessa mala, o seu conteúdo, e quem detinha a droga. A prova destes factos resultou dos depoimentos prestados na audiência quer por OPC, quer por outras testemunhas que levaram o Tribunal à convicção de que a droga que foi apreendida na arrecadação estava na posse do recorrente que a destinava à venda a terceiros”.

¹⁶³ BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS, *O Silêncio do Arguido*, n.º 68, julho 2010.

diz-nos GAMA LOBO¹⁶⁴ que “estaria aberto o caminho para uma sistemática invalidade de toda a prova e de toda a investigação”.

Relativamente a este depoimento dos OPC, é já consensual na doutrina¹⁶⁵ e jurisprudência¹⁶⁶ que este não pode ser valorado nos termos do regime do depoimento indireto, do artigo 129.º, uma vez que não se pode chamar ao processo a *testemunha-fonte*, por esta ser o próprio arguido que, fruto do seu estatuto e do direito ao silêncio e à não autoincriminação, não pode ser obrigado a prestar declarações. É totalmente incompatível conjugar o estatuto de arguido com o estatuto de testemunha, razão pela qual, este depoimento deve ser valorado no âmbito do artigo 127.º, do princípio da livre apreciação da prova.

No entanto, também no que tange a gestos, comportamentos, reações, linguagem corporal e gestual do arguido que tenha sido percecionada por um OPC, este depoimento é válido, pois não estamos perante declarações do arguido. Aliás, estes factos são de conhecimento direto por parte do OPC que observou o arguido, não lhe sendo proibido depor sobre aquilo que viu e percecionou. Ou seja, “de que tomaram conhecimento fora do âmbito de diligências de prova produzidas sob a égide da oralidade [...] e que não o devessem ser sobre tal formalismo [...]”¹⁶⁷. Por exemplo a reação que um arguido teve ao descobrir que a sua mala de viagem continha produto estupefaciente.

Já no tocante a conversas informais prestadas pelo arguido (já constituído) perante um OPC, no decurso do processo, uma vez que este já está envolto no estatuto de arguido, com todos os direitos e garantias que lhe são inerentes, são inadmissíveis. A partir do momento em que é constituído arguido, as suas declarações só podem ser recolhidas e valoradas nos termos plasmados na lei, sendo que provas obtidas *informalmente* não podem ser valoradas. SANTOS CABRAL¹⁶⁸ diz-nos que é a partir do momento da constituição de arguido que “as suas declarações só podem ser recolhidas e valoradas, nos

¹⁶⁴ LOBO, Fernando Gama, *op. cit.*, p. 738 a 743.

¹⁶⁵ Rejeitam a aplicabilidade do depoimento indireto nestes casos autores como ADÉRITO TEIXEIRA, Carlos, *op. cit.*, p. 176; PINTO, Frederico da Costa, *op. cit.*, p. 1082; GASPAR, António da Silva Henriques, *op. cit.*, p. 452; CUNHA, José Damião da, *op. cit.*, p. 429.

¹⁶⁶ Em sentido contrário, o Acórdão do STJ, de 15/11/2000, entre outros que partilham da mesma opinião. Por exemplo, o Acórdão do STJ, de 29/03/1995 tinha como fundamento o facto de que, estando o arguido presente na audiência de julgamento, pode manifestar-se em relação a estes depoimentos dos OPC, contradizendo ou enfraquecendo a sua credibilidade.

¹⁶⁷ GASPAR, António da Silva Henriques, *et. al.*, *op. cit.*, p. 457.

¹⁶⁸ CABRAL, José dos Santos, *op. cit.*, p. 454.

estrictos termos indicados na lei, sendo irrelevantes todas as conversas, ou quaisquer outras provas, recolhidas informalmente”. Conversas informais de um arguido são incompatíveis com o estatuto processual de arguido e as garantias processuais deste, além disso, o n.º 7 do artigo 356.º (*ex vi* n.º 3 do artigo 357.º) tem como finalidade última a salvaguarda de direitos do arguido, nomeadamente o direito ao silêncio e o princípio *nemo tenetur*.

Como referiu DAMIÃO DA CUNHA¹⁶⁹, em 1997, nesta matéria das conversas informais “não devem subsistir dúvidas e deve ser exigida a máxima clareza e precisão”. Volvidos mais de 30 anos desde a primeira decisão sobre este tema¹⁷⁰ continua a não haver um entendimento unânime na doutrina e jurisprudência, pelo que se aguarda por uma extremamente necessária fixação de jurisprudência.

¹⁶⁹ CUNHA, José Damião da, *op. cit.*, p. 404.

¹⁷⁰ Versada no Acórdão do STJ, de 29/01/1992.

CAPÍTULO VI – Declarações do Arguido e a sua Leitura em Julgamento noutros Ordenamentos Jurídicos

Neste capítulo, procuraremos, ainda que de forma breve, abordar alguns ordenamentos jurídicos que possuem um sistema jurídico semelhante ao nosso e que se regem pelos mesmos princípios processuais penais, como a França, a Espanha e a Itália – embora também abordaremos os EUA, pela notória relevância dos seus “Miranda Rights”.

1. França

“*Le pays des juges d’instruction*”, o ordenamento jurídico francês requer explicitamente que o interrogatório seja realizado na presença de um advogado, assegurando ao arguido o direito ao silêncio (e aqui não só no interrogatório, como em audiência de julgamento), e impondo à entidade competente a obrigação de o informar sobre esse direito, ficando tal a constar, preferencialmente, de gravação audiovisual.¹⁷¹

Relativamente à confissão, quando obtida nas fases anteriores ao julgamento, desde que a mesma seja “livre e indivisível” (independentemente de resultar de um ou vários interrogatórios), pode ser utilizada, não deixando, no entanto, de estar subordinada à livre apreciação do tribunal.¹⁷²

Em 2004¹⁷³, a ordem jurídica francesa fez um esforço em busca de uma maior celeridade processual e no sentido de acompanhar a crescente criminalidade que se fazia sentir, criando um novo mecanismo que permite que a confissão feita nas fases anteriores ao julgamento seja sujeita a um regime específico em que se evita a realização da audiência de julgamento, havendo um acordo (este inserido nas “*Mesures alternatives aux poursuites*”¹⁷⁴).

¹⁷¹ Cf. Artigo 116.º-1 do Code de Procédure Pénale.

¹⁷² Cf. Artigo 428.º.

¹⁷³ Com a Lei 2004-204, de 09/03/2004, “Loi Perben II”.

¹⁷⁴ Métodos alternativos ao julgamento.

Aliás, na secção 8 do Código Penal Francês respeitante à audiência de reconhecimento prévio da culpa¹⁷⁵, em que o arguido é presente a um magistrado do MP, que procurará um acordo (nos termos do parágrafo *supra*) devido à confissão feita pelo arguido e que depois prosseguirá para homologação por parte do juiz.¹⁷⁶

2. Espanha

No ordenamento jurídico espanhol, se, durante a audiência de julgamento, o arguido prestar declarações em que contradiz ou nega as suas declarações prestadas anteriormente, deverá ser interrogado sobre o motivo das discrepâncias e as causas da negação. E aqui falamos de quaisquer declarações, independentemente da entidade perante a qual tenham sido prestadas, sejam elas, perante juiz, magistrado do MP ou, ainda, OPC, uma vez que a lei espanhola não faz qualquer diferenciação.¹⁷⁷

O artigo 406.º da LEC¹⁷⁸ permite-nos ver como a prova por confissão é acautelada no ordenamento jurídico espanhol, pois, praticam-se todas as diligências necessárias para se apurar a veracidade destas declarações. Em declarações perante o juiz de instrução, havendo uma confissão do arguido, tal não dispensa o juiz de realizar todos os procedimentos necessários para se convencer da veracidade da confissão e da existência do crime. Assim, o juiz de instrução interrogará o arguido para lhe explicar todas as circunstâncias do crime e questioná-lo de tudo o que possa contribuir para comprovar a sua confissão.

O arguido pode optar pelo silêncio em qualquer fase do processo, mas essa escolha não tem efeitos retroativos, ou seja, permanecer em silêncio em julgamento não anula declarações anteriormente prestadas. Em particular, se o arguido, na presença do seu advogado e após ter sido informado dos seus direitos constitucionais, incluindo o direito

¹⁷⁵ “*De la comparution sur reconnaissance préalable de culpabilité*”.

¹⁷⁶ KRAMER, Pierre, *La Loi Perben II et les Évolutions de la Justice Pénale*, 2005.

¹⁷⁷ Cf, Artigo 405.º da Ley De Enjuiciamiento Criminal (LEC).

¹⁷⁸ “La confesión del procesado no dispensará al Juez de instrucción de practicar todas las diligencias necesarias a fin de adquirir el convencimiento de la verdad de la confesión y de la existencia del delito. Con este objeto, el Juez instructor interrogará al procesado confeso para que explique todas las circunstancias del delito y cuanto pueda contribuir a comprobar su confesión, si fue autor o cómplice y si conoce a algunas personas que fueren testigos o tuvieren conocimiento del hecho”.

ao silêncio, optar por renunciar a este e prestar declarações sobre os factos perante o juiz de instrução, essas declarações manterão a sua validade.¹⁷⁹

Para que sejam aceites declarações do arguido prestadas em fase anterior ao julgamento, é necessário que este tenha sido informado dos seus direitos antes de prestar as declarações, tenham sido efetuadas as advertências legais e o arguido esteja na presença do seu defensor.

Da leitura do artigo 714.º da LEC¹⁸⁰, considera-se que o conceito de contradição deve abranger todas os comportamentos do arguido que sejam opostos aos que adotou nas fases processuais anteriores. Assim, se o arguido confessar os factos numa fase e, posteriormente, em julgamento, decidir não prestar declarações, este comportamento deve ser interpretado como uma contradição.

Caso o arguido decida usar da sua prerrogativa do direito ao silêncio em julgamento, as declarações previamente realizadas podem, ainda assim, ser utilizadas em julgamento, desde que tenham sido feitas na presença do seu defensor e tendo o arguido sido informado dos seus direitos constitucionais, incluindo o direito ao silêncio.¹⁸¹

3. Itália

Na ordem jurídica italiana é possível a leitura das declarações anteriormente prestadas pelo arguido, ainda que o mesmo se remeta ao silêncio em sede de julgamento, ou que esteja a ser julgado na ausência¹⁸². Para além disso, está também prevista a possibilidade de se recorrer a tais declarações quando houver contradições ou discrepâncias com as declarações anteriormente prestadas, como dispõe o artigo 503.º/3 do CPPI.

¹⁷⁹ Mais aprofundado em LATAS, António João, *Mudar a Justiça Penal: Linhas de Reforma do Processo Penal Português*, 2012, p. 102.

¹⁸⁰ “Cuando la declaración del testigo en el juicio oral no sea conforme en lo sustancial con la prestada en el sumario, podrá pedirse la lectura de ésta por cualquiera de las partes. Después de leída, el presidente invitará al testigo a que explique la diferencia o contradicción que entre sus declaraciones se observe”.

¹⁸¹ Cf. Artigo 730.º da Ley De Enjuiciamiento Criminal (LEC).

¹⁸² Cf. Artigo 513.º do Codice di Procedura Penale Italiano (CPPI).

À semelhança de outros ordenamentos jurídicos, também na ordem jurídica italiana, é admitida a leitura de declarações anteriormente prestadas, desde que o arguido esteja assistido do seu defensor, como dispõe o artigo 350.º, n.º 3 do CPPI¹⁸³ e, desde que este tenha sido previamente informado do seu direito ao silêncio, da possibilidade de que, respondendo, essas declarações podem ser usadas contra si, conforme estabelecido no artigo 64.º, n.º 3, alíneas a) e b) do CPPI.

Além disso, também no ordenamento jurídico italiano, é admitida a leitura de declarações anteriormente prestadas, quer seja perante juiz, magistrado do MP, ou ainda OPC, ao contrário do que acontece com a lei portuguesa, que restringe às declarações perante autoridade judiciária excluindo, assim, grande parte dos interrogatórios do arguido, que ocorrem perante órgãos de polícia criminal.

Relativamente a estas declarações do arguido prestadas perante OPC, a *Corte Costituzionale*, na sentença n.º 60, de 24/02/1995, declarou inconstitucional o artigo 513.º na parte em que omitia a leitura de declarações prestadas pelo arguido diante da *Polizia*, sob delegação do MP. Como tal, a Lei n.º 267, de 07/08/1997, consagrou a admissibilidade da leitura das declarações prévias do arguido prestadas à polícia.

Já relativamente ao efeito confessório que estas declarações poderiam ter em julgamento, este assemelha-se ao efeito do CPP português, ficando estas declarações (confessórias) sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova por parte do tribunal¹⁸⁴.

4. EUA

No regime norte-americano, as declarações prestadas pelo arguido durante a fase de investigação, geralmente conduzidas por órgão de investigação criminal, podem ser admitidas como prova em julgamento, mesmo quando o arguido prescindia da presença de defensor, incluindo as confissões, desde que lhe tenham sido comunicados os designados “*Miranda Rights*” (caso contrário, tal como em Portugal, as declarações anteriores tornam-se inadmissíveis como prova).

¹⁸³ A presença do defensor é obrigatória nos interrogatórios realizados pela Polícia Judiciária.

¹⁸⁴ Cf. Artigo 192.º do CPPI.

Ainda assim, se o arguido apresentar em julgamento uma versão dos factos distinta da que forneceu na investigação, poderá ser interrogado sobre as declarações anteriores, desde que se prove que estas foram realizadas de forma espontânea e voluntária.

5. Síntese Comparativa

Dos ordenamentos jurídicos analisados *supra*, pode observar-se que os diferentes legisladores optaram por dar destaque ao princípio da investigação, da busca pela verdade material, admitindo que, em julgamento, as declarações prévias do arguido possam ser lidas ou reproduzidas. Os critérios para a admissibilidade dessas declarações variam conforme a ordem jurídica, no entanto, de forma geral, estes ordenamentos tendem a facilitar o recurso às declarações do arguido prestadas em fase anterior ao julgamento, em comparação com as exigências estabelecidas no ordenamento jurídico português. Apesar da alteração legislativa neste cerne, em 2013, no que a esta questão diz respeito, a legislação portuguesa continua a ser das mais restritivas, quando comparada com a maioria das leis processuais estrangeiras.

Aliás, os países acima mencionados, não admitem limitações quanto à entidade perante a qual o arguido prestou declarações, podendo ser perante juiz, magistrado do MP ou OPC. No entanto, o que é comum a todos os ordenamentos é o facto de o arguido ter de ser sempre informado sobre os seus direitos, o que também é transversal ao ordenamento jurídico português.

CONCLUSÃO

Aqui chegados e, após uma abordagem ao estágio no JCCL e aos casos que mais se destacaram, bem como, após discorrer sobre os temas que um dos casos acabou por suscitar, importa agora tecer algumas conclusões.

No que ao estágio diz respeito, tive a oportunidade de acompanhar de perto a aplicação prática do Direito, passando da teoria para a prática. Esta experiência, extremamente enriquecedora, permitiu-me compreender melhor o funcionamento dos tribunais e do processo penal, proporcionando uma interação com magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e funcionários judiciais.

Ao longo deste trabalho, procurou-se analisar o regime jurídico aplicável à confissão do arguido e à valoração das suas declarações em diferentes fases do processo penal, com particular atenção à leitura e reprodução das declarações anteriormente prestadas e à problemática das conversas informais.

Relativamente à escolha de um breve capítulo sobre o tráfico de estupefacientes, pareceu-me relevante analisar as estatísticas associadas, para poder avaliar a confissão neste crime. Assim, no âmbito do crime de tráfico de estupefacientes, a confissão pode surgir como um elemento determinante na formação da convicção do tribunal, especialmente tendo em conta a dificuldade probatória associada a este tipo de criminalidade. No entanto, se estivermos perante uma confissão fora de julgamento, noutras fases do processo, importa saber que esta, por si só, não deve ser encarada como prova absoluta, devendo ser sempre confrontada com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

Neste cerne, entendemos que a confissão livre, integral e sem reservas deve abranger apenas os factos descritos na acusação/pronúncia que sejam desfavoráveis ao arguido, não incluindo, em regra, elementos relativos a causas que afastem a ilicitude ou a culpa. A confissão do artigo 344.º do CPP leva à presunção da veracidade dos factos, mas o tribunal, conforme o artigo 340.º e o princípio da investigação, pode, ainda assim, investigar todos os elementos pertinentes para apurar a verdade material. Assim, caso o Tribunal constate a presença de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa, mesmo

que o arguido tenha confessado, deverá decidir com base nessa causa, não se limitando a aceitar, sem mais, a confissão do arguido.

Da leitura/reprodução em julgamento das declarações anteriormente prestadas pelo arguido, consideramos que a leitura é condição necessária para que possam ser valoradas na fundamentação da decisão, sem prejuízo da aceitação de todos os sujeitos processuais na sua dispensa. Neste sentido, considera-se equivalente à leitura o *dar a ler*, sendo tal suficiente para a valoração destas declarações.

Quanto à necessidade de comunicação dos factos ao arguido em interrogatórios complementares, do artigo 144.º, defende-se que tal deve ser renovado a cada novo contacto. Retiramos esta obrigação utilizando um argumento *a contrario sensu* do n.º 2 do artigo 144.º, pois afasta expressamente a aplicação das alíneas b) e e) do artigo 141.º, criando uma exceção. Nos interrogatórios conduzidos pelo MP ou pelo juiz, aplicam-se todas as alíneas do n.º 4 do artigo 141.º, incluindo a alínea a), *ex vi* al. c) do n.º 1 do artigo 61.º, que impõe a comunicação dos factos imputados. Portanto, parece-nos claro que é necessário proceder à renovação da comunicação mencionada no n.º 4 do artigo 141.º.

No entanto, compreendemos que, na prática, tal renovação dos factos representa um obstáculo a um processo célere, afastando-se de uma verdadeira justiça. Como tal, entendemos que, caso o arguido manifeste a intenção de renunciar à comunicação dos factos que lhe são imputados, essa escolha deve ser respeitada, desde que esteja acompanhado pelo seu defensor e desde que não se trate do primeiro interrogatório. Neste último caso, a comunicação dos factos reveste-se de particular importância para garantir o pleno exercício da defesa e constitui um requisito obrigatório, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 120.º, n.º 2, alínea d) do CPP.

Ora, nesta fase de inquérito, muitos dos interrogatórios são feitos pelos órgãos de polícia criminal, configurando as declarações do arguido, declarações formais. Nesta medida defendemos que não devem ser excluídas da leitura/reprodução em audiência de julgamento, as declarações prestadas perante órgãos de polícia criminal. Longe vão os tempos em que a obtenção de provas mediante tortura e coação era normalizada. Assim, a nosso ver, sendo a audiência de julgamento a fase de produção de prova por excelência, e desde que estas declarações tenham sido obtidas no respeito pelos direitos do arguido, com a devida assistência do seu defensor e desde que o interrogatório conste de gravação

áudio ou audiovisual, preconizamos uma alteração da lei no sentido de que, assim, poderão estas declarações ser reproduzidas em julgamento.

No sentido contrário às declarações formais, tratamos também da problemática das conversas informais, a que, a outra conclusão não podemos chegar, a qual seja, que as declarações feitas por um arguido (em sentido material, antes ou após a sua constituição formal como tal) não devem ser admitidas como meio de prova quando reproduzidas em audiência através do depoimento de um OPC ou por qualquer pessoa cuja função seja investigar, obter ou registar tais declarações no âmbito de um processo criminal. Caso tal ocorra, a sua valoração deve ser rejeitada, pois o objetivo é dar sentido ao princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* e impedir a violação da lei através de expedientes que contornem a proibição de leitura das declarações anteriormente prestadas pelo arguido, recorrendo à inquirição de quem as recolheu. Aqui, consideramos que deverá operar o regime das proibições de prova devido à utilização de meios enganosos (artigo 126.º, números 1 e 2, alínea a) do CPP).

Distinta é a situação em que a conversa com o arguido serviu apenas como informações para a investigação ou como ponto de partida para que o OPC verificasse posteriormente tais factos. A utilização destas informações, a nosso ver, é não só legítima, como pode constituir até um poder-dever do OPC, desde que seja realizada dentro dos limites legais. Aqui não opera o regime das proibições de prova, não contaminando as provas subsequentes, pois as informações que surgiram de conversas informais não são diretamente provas, mas sim um meio para obter outros elementos probatórios.

No âmbito do crime de tráfico de estupefacientes, as declarações feitas em contextos informais podem ter um impacto significativo no desenrolar do processo penal, influenciando a investigação. A utilização do conteúdo destas conversas exige um equilíbrio entre a necessidade de eficácia na investigação criminal e a salvaguarda dos direitos processuais. Mas, a nosso ver, nunca poderá uma confissão *informal* ser valorada probatoriamente.

Da análise aos diversos ordenamentos jurídicos explanados neste trabalho, concluímos que estes não incluem limitações quanto à entidade perante a qual o arguido prestou declarações, podendo ser perante juiz, magistrado do Ministério Público ou Órgão de Polícia Criminal. Além disso, também a todos é imposta a obrigatoriedade de informar o arguido sobre os seus direitos – uma exigência que também se aplica ao ordenamento

jurídico português. Esta perspetiva comparada reforça a necessidade de repensar a abordagem portuguesa, de forma a garantir um equilíbrio entre a eficácia da investigação e os direitos fundamentais do arguido.

Sendo a fase de audiência de julgamento, o pináculo da produção de prova, não deixando nunca o juiz de estar sob a égide do princípio da investigação e da verdade material e o princípio da livre apreciação da prova, é necessária cautela na valoração das declarações do arguido prestadas anteriormente, numa confissão que não segue os termos do artigo 344.º, devendo ser analisada em articulação com outros meios de prova. Já as confissões *informais* não devem ser valoradas como prova, podendo apenas servir de ponto de partida para a investigação. Assim, a admissibilidade e valoração da confissão deve sempre respeitar as garantias do arguido e o princípio da verdade material, tentando-se harmonizar a eficácia da investigação e a obtenção da prova, com o respeito pelos direitos do arguido.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2009, UCP Editora.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2011, UCP Editora.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2023, UCP Editora.

AGÊNCIA LUSA, *PJ deteve três correios de droga no aeroporto de Lisboa*, Jornal Observador, 14/08/2024. Disponível em: <https://observador.pt/2024/08/14/pj-deteve-tres-correios-de-droga-no-aeroporto-de-lisboa/>.

ANTUNES, Manuel Ferreira, *Psicologia Judiciária – Apontamentos*, 2013, Petrony, Lisboa.

ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, 2023, 5ª Edição, Almedina.

BITTI, Pio e ZANI, Bruna, *A Comunicação como Processo Social*, 1997, Editorial Estampa, Lisboa.

BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS, *O Silêncio do Arguido*, n.º 68, julho 2010. Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/118089/n%C2%BA68-jul-2010.pdf>.

CARVALHO, Américo Taipa de, *Direito Penal: Parte Geral*, 2022, Universidade Católica Editora.

COSTA, José Gonçalves da, *O Estatuto do Arguido no Projecto de Código de Processo Penal*, in *Jornadas de Processo Penal/Revista do Ministério Público*, Cadernos 2.

CRUZ, Andreia, *A Revisão de 2013 ao CPP no domínio das Declarações Anteriores ao Julgamento*, 2013.

CUNHA, José Damião da, *O Regime Processual de Leitura de Declarações na Audiência de Julgamento*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 7, n.º 3, 1997.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, 1989, Coimbra Editora.

DIAS, Maria do Carmo Silva, *Particularidades da Prova em Processo Penal. Algumas Questões Ligadas à Prova Pericial*, 2005, Revista do CEJ.

FERREIRA-BORGES, Carina, FILHO, Hilson Cunha, *Intervenções Breves: Álcool e outras Drogas*, 2007, Climepsi Editores.

FERREIRA, Manuel Marques, *Meios de Prova*, in *Jornadas de Direito Processual Penal*, 1988, CEJ.

GAMA, António [et al.], *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal – Tomo I*, 2022, 2ª Edição, Almedina.

GAMA, António [et al.], *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal – Tomo II*, 2018, 3ª Edição, Almedina.

GAMA, António [et al.], *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal – Tomo II*, 2024, 4ª Edição, Almedina.

GAMA, António [et al.], *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal – Tomo IV*, 2022, Almedina.

GASPAR, António Henriques [et al.], *Código de Processo Penal Comentado*, 2022, 4ª Edição, Almedina.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português – Anotado e Comentado – Legislação Complementar*, 2009, Almedina.

GUINCHARD, Serge/BUISSON Jacques, *Procédure Pénale*, Paris, 2008.

LATAS, António João, *Mudar a Justiça Penal: Linhas de Reforma do Processo Penal Português*, 2012, Almedina.

LOBO, Fernando José Gama, *Código de Processo Penal Anotado*, 2019, Almedina.

LOBO, Fernando José Gama, *Código de Processo Penal Anotado*, 2022, Almedina.

MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO, *Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas*, 2009, Coimbra Editora.

MARTINS, Joana Boaventura, *Da Valoração das Declarações de Arguido Prestadas em Fase Anterior ao Julgamento Contributo para uma Mudança de Paradigma*, 2014, Coimbra Editora.

MENDES, Paulo de Sousa, *A Prova Penal e as Regras da Experiência*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Volume II, 2010, Coimbra Editora.

MENDES, Paulo de Sousa, *A Questão do Aproveitamento Probatório das Declarações Processuais do Arguido Anteriores ao Julgamento*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas, Volume II, julho de 2013, 1.ª Edição, Coimbra Editora.

MENDES, Paulo de Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, 2018, Almedina.

MESQUITA, Paulo Dá, *A Prova do Crime e o que se Disse Antes do Julgamento. Estudos sobre a Prova no Processo Penal Português, à Luz do Sistema Norte-Americano*, 2011, 1ª Edição, Coimbra Editora.

MESQUITA, Paulo Dá, *A Utilizabilidade Probatória no Julgamento das Declarações Processuais Anteriores do Arguido e a Revisão de 2013 do Código de Processo Penal, in As alterações de 2013 aos códigos penal e de processo penal: uma reforma "cirúrgica"?*, org. André Lamas Leite, 2014, Coimbra Editora.

ORDEM DOS ADVOGADOS, Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 77/XII, datado de 06/07/2012. Disponível em: [Parecer da AO sobre a Proposta de Lei n.º 77/XII](#)

PATRÍCIO, Rui, *Depender da Bondade de Estranhos e outros Textos "Leves" sobre a "Leveza" do Processo Penal*, 2022, Almedina.

PEREIRA, Rui Costa, *Não deviam os interrogatórios ter todos registo áudio ou audiovisual?*, artigo de opinião in Público, datado de 16/12/2015. Disponível em: https://www.publico.pt/2015/12/16/opiniaio/opiniaio/nao-deviam-os-interrogatorios-ter-todos-registo-audio-ou-audiovisual-1717517#google_vignette.

PEREIRA, Rui Soares, *Acerca do Valor Probatório da Confissão do Arguido*, in *Direito da Investigação Criminal e da Prova*, 2014, Coimbra, Almedina. Disponível em: [Acerca do Valor Probatório da Confissão do Arguido](#).

PINTO, Frederico Lacerda da Costa, *Depoimento Indirecto, Legalidade da Prova e Direito de Defesa*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Jorge de Figueiredo Dias, Volume II, 2010, Coimbra Editora.

Relatório Anual de Estatística da Unidade Nacional de Combate ao Tráfico de Estupefacientes de 2023. Disponível em: [Relatório Anual de Estatística TCD 2023](#).

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal – Volume I*, 2010, 6ª Edição, Editora Verbo.

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal – Volume II*, 2011, 5ª Edição, Editora Verbo.

SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português – Volume I*, 2019, Universidade Católica Editora.

SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português*, 2017, 2ª Edição, Universidade Católica Editora.

SILVA, Sandra Oliveira e, *O Arguido como Meio de Prova Contra Si Mesmo – Considerações em torno do Princípio Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare*, 2019, Almedina.

SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, *Conclusões do IX Congresso do SMMP*, 1 a 4 de março de 2012.

TEIXEIRA, Carlos Adérito, *Depoimento Indirecto e Arguido*, in Revista do CEJ, n.º 2, 2005.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do TC, n.º 770/2020, de 21/12/2020, Proc. n.º [739/2020](#). Relator: Conselheira Joana Fernandes Costa

Acórdão do TC, n.º 125/2022, de 03/02/2022, Proc. n.º [1330/21](#). Relator: Conselheira Joana Fernandes Costa

Acórdão do STJ, de 29/01/1992, *in* Coletânea de Jurisprudência, Ano XVII, Tomo I, p. 20 e seguintes

Acórdão do STJ, de 12/03/1992, *in* Boletim do Ministério da Justiça, 415, 464

Acórdão do STJ, de 07/10/1992, Processo n.º [042849](#). Relator: Noel Pinto

Acórdão do STJ, de 29/03/1995, Processo n.º [046393](#). Relator: Lopes Rocha

Acórdão do STJ, de 20/03/1996, *in* Boletim do Ministério da Justiça, 455, 372

Acórdão do STJ, de 25/09/1997, *in* Boletim do Ministério da Justiça, 469, 351

Acórdão do STJ, de 05/01/2005, Processo n.º [04P3276](#). Relator: Henriques Gaspar

Acórdão do STJ, de 20/09/2005, Processo n.º [05A2007](#). Relator: Fernandes Magalhães

Acórdão do STJ, de 15/02/2007, Processo n.º [06P4593](#). Relator: Maia Costa

Acórdão do STJ, de 12/12/2013, Processo n.º [292/11.0JAFAR.E1.S1](#). Relator: Santos Cabral

Acórdão do STJ, de 27/01/2021, Processo n.º [300/19.6GDTV.D.L1.S1](#). Relator: Manuel Augusto de Matos

Acórdão do STJ, n.º 5/2023, de 04/05/2023, Processo n.º [660/19.9PBOER.L1-A.S1](#).

Relator: António Gama

Acórdão do TRG, de 11/05/2020, Processo n.º [159/17.8GAVPA.G1](#). Relator: Ana Teixeira

Acórdão do TRP, de 14/09/2016, Processo n.º [2087/14.0JAPRT.P1](#). Relator: Artur Oliveira

Acórdão do TRP, de 12/10/2016, Processo n.º [101/13.5JAAVR.P1](#). Relator: Neto de Moura

Acórdão do TRP, de 27/06/2018, Processo n.º [370/16.9PEGDM.P1](#). Relator: Maria Ermelinda Carneiro

Acórdão do TRC, de 12/01/2011, Processo n.º [17/09.0PECTB.C1](#). Relator: Jorge Jacob

Acórdão do TRC, de 18/06/2014, Processo n.º [356/12.2SAGRD.C1](#). Relator: Jorge Dias

Acórdão do TRC, de 04/02/2015, Processo n.º [360/10.5EACBR.C1](#). Relator: Cacilda Sena

Acórdão do TRC, de 16/06/2015, Processo n.º [212/11.1GACLB.C1](#). Relator: Orlando Gonçalves

Acórdão do TRC, de 05/05/2021, Processo n.º [19/18.5GAFAG.C1](#). Relator: Maria José Nogueira

Acórdão do TRL, de 30/03/2009, *in* Coletânea de Jurisprudência XXXIV, 2, 149

Acórdão do TRL, de 28/09/2010, Processo n.º [514/09.7JELSB.L1-5](#). Relator: Simões de Carvalho

Acórdão do TRL, de 22/06/2017, Processo n.º [320/14.7GCMTJ.L1-9](#). Relator: Filipa Costa Lourenço

Acórdão do TRL, de 18/10/2017, Processo n.º [387/15.0GACDVL1-3](#). Relator: João Lee Ferreira

Acórdão do TRL, de 03/11/2020, Processo n.º [660/19.9PBOER.L1-5](#). Relator: Vieira Lamim

Acórdão do TRL, de 03/03/2021, Processo n.º [3508/15.0TDLSB.L1-3](#). Relator: João Lee Ferreira

Acórdão do TRL, de 21/09/2021, Processo n.º [41/20.1JAFAR-I.L1-5](#). Relator: Cid Geraldo

Acórdão do TRE, de 20/06/2006, Processo n.º [718/06-1](#). Relator: Alberto Borges

Acórdão do TRE, de 04/06/2013, Processo n.º [40/11-4GTPTG.E1](#). Relator: João Gomes de Sousa

Acórdão do TRE, de 07/04/2015, Processo n.º [79/14.8PFSTB.E1](#). Relator: Clemente Lima

Acórdão do TRE, de 07/02/2017, Processo n.º [341/15.2JAFAR.E1](#). Relator: João Amaro

Acórdão do TRE, de 13/09/2022, Processo n.º [6/20.3GARMZ.E1](#). Relator: Fátima Bernardes

Acórdão do TRE, de 18/04/2023, Processo n.º [26/21.0PHMTS.E1](#). Relator: Beatriz Marques Borges